

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL
MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL

CHRIS REGINA HÜLLER

**A EFICÁCIA SOCIAL DO DIREITO AMBIENTAL NO MEIO RURAL AGRÍCOLA:
UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEI 9.605/98**

DISSERTAÇÃO

PATO BRANCO

2012

CHRIS REGINA HÜLLER

**A EFICÁCIA SOCIAL DO DIREITO AMBIENTAL NO MEIO RURAL
AGRÍCOLA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEI 9.605/98**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Regional.

Orientadora: Prof.^a Dra. Nilvania Aparecida de Mello

PATO BRANCO
2012

Catálogo na Fonte por Elda Lopes Lira CRB9/1295

H913e Hüller, Chris Regina

A Eficácia social do direito ambiental no meio rural agrícola: uma análise a partir da Lei 9.605/98 / Chris Regina Hüller – 2012.

122 f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Nilvania Aparecida de Mello

Dissertação (Mestrado) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional. Pato Branco / PR, 2012.

Bibliografia: f. 108 - 117

1.Meio ambiente. 2.Legislação. 3.eficácia social. 4.Meio rural I.Mello, Nilvania Aparecida de, orient. II.Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional. IV.Título.

CDD(22. ed.) 330



TERMO DE APROVAÇÃO Nº 20

Título da Dissertação

A Eficácia Social do Direito Ambiental no Meio Rural e Agrícola: uma Análise a Partir da Lei 9.605/98

Autora

Chris Regina Hüller

Esta dissertação foi apresentada às 14 horas do dia 30 de novembro de 2012, como requisito parcial para a obtenção do título de MESTRE EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL – Linha de Pesquisa Regionalidade e Desenvolvimento – no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Universidade Tecnológica Federal do Paraná. A autora foi arguida pela Banca Examinadora abaixo assinada, a qual, após deliberação, considerou o trabalho aprovado.

Prof.^a Dra. Nilvania Aparecida de Mello – UTFPR
Orientadora

Prof. Dr. William Cezar Pollonio Machado – UTFPR
Examinador

Prof. Dr. José Robson da Silva – UEPG
Examinador

Visto da Coordenação

Prof. Dr. Edival Sebastião Teixeira
Coordenador do PPGDR

O Termo de Aprovação assinado encontra-se na Coordenação do PPGDR

À minha família.
Ao Emerson.
Com todo meu carinho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado forças para concluir mais este objetivo.

À Prof^a. Dra. Nilvania Aparecida de Mello, minha orientadora, que tornou mais fácil esta caminhada.

Às minhas colegas Daniele Acco Cadorn, Jocilaine Mezomo Fernandes, Ligiane Corso Favarim e Raquel Tieko Tanaka Yamada pela companhia e pela “terapia de grupo”.

Ao Dr. Udenir Sgarbi, pela compreensão e incentivo que permitiram ingressar neste desafio e concluí-lo.

Especialmente ao meu Emerson, por estar ao meu lado em todos os momentos.

O homem
que quisesse viver em sabedoria
e paz deveria adaptar-se à augusta ordem dos
fenômenos da natureza e viver na natureza com a natureza.

Lao Tse

RESUMO

HÜLLER, Chris Regina. A eficácia social do direito ambiental no meio rural agrícola: uma análise a partir da lei 9.605/98. 2012. 121 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional. Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Pato Branco, 2012.

A emergência da questão ambiental como tema de interesse da sociedade atinge o Direito fazendo com que nos últimos anos o número de leis relativas ao tema tenha crescido significativamente. Não obstante, dentro deste universo jurídico são frequentes os apontamentos no sentido de que a eficácia social destas leis não ocorre com a mesma intensidade e entusiasmo com que são promulgadas. A partir de uma proposta interdisciplinar que busca contribuições da linguística e da sociologia este trabalho apresenta uma abordagem das questões relativas a eficácia social da legislação ambiental no meio rural agrícola, tendo como recorte um grupo de agricultores penalizados pela Justiça por infração aos dispositivos da competência dos Juizados Especiais na Lei 9.605/98 que tratam da flora. É feita inicialmente uma abordagem teórica sobre tema no âmbito do Direito e da sociologia ambiental buscando-se compreender e apresentar o estágio atual das discussões envolvendo a legislação ambiental no país. Após, com base na Análise do Discurso, é realizada uma incursão pelo processo legislativo que culminou na promulgação da Lei 9.605/98, com ênfase nos interesses contraditórios representados pelos defensores do agronegócio e ambientalistas no Congresso Nacional. Posteriormente, com base nos casos práticos de aplicação dos dispositivos da 9.605/98 pelos órgãos de fiscalização e pela Justiça buscou-se, por meio de uma pesquisa de campo, conhecer os infratores penalizados a fim de caracterizar as propriedades, sistemas de cultivo e produção existentes nas propriedades. Em seguida o mesmo instrumento aplicado aos infratores foi aplicado a um grupo de agricultores similar, mas ambientalmente adequados a fim de produzir inferências sobre o tema pesquisado. Os resultados obtidos demonstraram que o modelo de desenvolvimento adotado no âmbito da agricultura é determinante para a forma como os agricultores percebem a legislação ambiental. A pesquisa buscou contribuir para o debate acerca da eficácia social da legislação ambiental no meio rural.

Palavras-chave: meio ambiente, legislação, eficácia social, meio rural.

ABSTRACT

HÜLLER, Chris Regina. The social effectiveness of environmental law in the rural farming: an analysis from the law 9.605/98. 2012. 121 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional. Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Pato Branco, 2012.

Recently, the environmental issues has been growing as a matter of interest to society, This issues hits the right causing the number of laws on the subject to grown significantly in recent years. Nevertheless, within this universe are frequent juridical notes in the sense that the social effectiveness of these laws does not occur with the same intensity and enthusiasm with which they are promulgated. From an interdisciplinary proposal that seeks contributions of linguistics and sociology, this paper presents an approach to social issues regarding the effectiveness of environmental legislation in the rural environment considering a group of farmers penalized by the courts for violation of the provisions of Special Courts competence of Law 9.605/98 which deal with the flora. It initially made a theoretical approach under the theme of environmental sociology and Right seeking to understand and present the current status of discussions involving environmental legislation in the country. Following, based on Discourse Analysis, it is conducted an incursion by the legislative process that culminated in the promulgation of the Law 9.605/98, with emphasis on conflicting interests represented by the advocates of agribusiness and environmentalists in Congress. Afterwards, based on practical cases of application of the articles of Law 9.605/98 by the fiscalization and Justice aimed to know offenders penalized through a field survey, in order to characterize the farms, farming systems and production systems of existing farms. The data obtained were compared to those obtained in a similar group of farmers, environmentally adequated in order to produce inferences about the searched theme. Then, the same instrument applied to violators was applied to a group of similar farmers, but environmentally suitable in order to produce inferences about the search topic. The results obtained in this work demonstrated the model of development adopted in relation to agriculture is crucial to how the farmers understand environmental legislation. The research aimed to contribute to the debate about the effectiveness of environmental legislation in rural environment.

Keywords: environment, law, social effectiveness, rural environment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 OBJETIVOS	13
1.1.1 Objetivo Geral	13
1.1.2 Objetivos Específicos	14
1.2 HIPÓTESES	14
1.3 CARACTERIZAÇÃO DO LOCAL DE ESTUDO	15
1.4 METODOLOGIA DA DISSERTAÇÃO	18
1.5 REVISÃO TEÓRICA	20
1.5.1 O Direito na Modernidade	20
1.5.2 O Direito Ambiental	27
1.5.3 A construção social dos problemas ambientais.....	32
1.5.4 Direito Penal Ambiental, eficácia social e Justiça.....	36
1.5.5 Direito e Interdisciplinaridade	41
2 ANÁLISE DA LEI 9.605/98	45
2.1 INTRODUÇÃO	45
2.2 MATERIAL E MÉTODOS	46
2.3 REVISÃO TEÓRICA	47
2.4 BREVE DELINEAMENTO DO CONTEXTO HISTÓRICO	52
2.5 O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEI 9.605/98	54
2.6 ANÁLISE DOS DADOS.....	60
2.7 CONCLUSÃO.....	65
3 CASOS PRÁTICOS ANALISADOS.....	68
3.1 INTRODUÇÃO	68
3.2 MATERIAL E MÉTODOS	69
3.3 RESULTADOS	71
3.3.1 Perfil dos entrevistados	71
3.3.2 Caracterização das propriedades.....	74
3.3.3 Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente nas propriedades.....	76
3.3.4 Caracterização da mão de obra utilizada na propriedade e fontes de renda ...	78
3.3.5 Uso da terra.....	82
3.3.6 As percepções dos agricultores em relação as questões ambientais	90
3.4 CONCLUSÃO.....	102
CONSIDERAÇÕES FINAIS	105
REFERÊNCIAS.....	108
ANEXO A	118
ANEXO B	121
ANEXO C	122

1 INTRODUÇÃO

A questão ambiental tem emergido como tema de interesse nos diversos setores da sociedade. Esta temática, ultrapassando os limites da discussão acadêmica, deixou de ser preocupação apenas de membros de movimentos ambientalistas para fazer parte das discussões também na política e na economia. Nas universidades o interesse pelo tema tem se difundido por todas as áreas e atinge tanto a produção quanto a difusão do conhecimento.

Sua abordagem ocorre com mais frequência de modo compartimentado, no entanto, em função da abrangência da questão ambiental, atualmente a discussão e a compreensão em torno deste tema tem se orientado de forma a valorizar a interdisciplinaridade.

No âmbito do Direito a preocupação com as questões ambientais vem sendo demonstrada através das leis elaboradas em nível nacional, regional e local. Este tema tem merecido maior atenção do mundo jurídico e isto se faz sentir especialmente pelo expressivo número de leis que visam regulamentar as questões relacionadas ao ambiente.

No nível federal o meio ambiente mereceu inclusive um capítulo da Constituição Federal. Além disso, o tema ambiental aparece no texto constitucional em diversos outros momentos, a exemplo da legitimação de qualquer cidadão para sua defesa (art. 5º, LXXIII); no tratamento dispensado à propriedade e sua função social (art. 5º, XXIII); na distribuição de competências material e legislativa (art. 23 e 24), bem como no capítulo dedicado à ordem econômica, no qual estabelece a proteção do meio ambiente como um de seus princípios (art. 170, VI).

Antes mesmo da promulgação da Constituição de 1988 o ordenamento jurídico brasileiro já dispunha de uma série de leis que visavam regulamentar as relações da sociedade com seu espaço físico. Após 1988 a criação de instrumentos legais direcionados à tutela do ambiente e à regulação das relações dos indivíduos com o meio foi intensificada, tanto em âmbito federal como estadual e municipal.

Recentemente no cenário político foram discutidas no Congresso Nacional mudanças na legislação ambiental. O debate acerca de um novo Código Florestal,

talvez pela primeira vez no que tange a legislação ambiental, despertou o interesse geral da sociedade brasileira.

Não obstante o avolumado arcabouço legislativo vigente, o tema ambiental tem suscitado inquietações. Exemplo disso são os movimentos por justiça ambiental que vêm ganhando expressão no cenário político. Os argumentos ambientais, que inicialmente eram secundários nas agendas dos movimentos sociais, atualmente, em muitos casos, constituem a razão principal de agregação de forças sociais organizadas que competem nas arenas políticas.

Também é fato notório a contestação da legitimidade da legislação ambiental por agricultores e proprietários de empreendimentos imobiliários e industriais que se sentem prejudicados em suas atividades econômicas pelas limitações previstas na legislação em vigor.

No que concerne à agricultura esta discussão já perdura há vários anos em decorrência principalmente dos dispositivos previstos no Código Florestal que afetam o direito de propriedade, especialmente em razão da obrigatoriedade da manutenção da reserva legal e das áreas de preservação permanente.

Em recente debate sobre as alterações do Código Florestal o presidente da FAEP (Federação da Agricultura do Estado do Paraná) observou que os agricultores estariam cercados por uma legislação ambiental com mais de 16 mil instrumentos de controle, além de serem frequentemente apontados por ONGs financiadas por governos estrangeiros como vilões por descumprirem a legislação ambiental (BOLETIM INFORMATIVO, 2011, p. 3).

Dados da SBPC (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência), por outro lado, revelam que existe um passivo de 83 milhões de hectares de áreas de preservação ocupadas irregularmente pela agricultura e pecuária de acordo com a legislação ambiental em vigor (2011, p. 10).

Ao mesmo tempo em que se constata a intensificação da criação de instrumentos legais que visam tutelar o meio ambiente, evidenciam-se dificuldades para que estes instrumentos sejam efetivos. No que concerne às áreas de preservação permanente, estudos como o realizado por Momoli (2011) demonstram que a legislação ambiental não é observada nas zonas agrícolas culminando no comprometimento da qualidade da água e do solo. No mesmo sentido o estudo realizado por Dias (2001) a respeito da efetividade de alguns instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, especialmente a Avaliação de Impactos

Ambientais. Não obstante a vigência, a legislação ambiental é reiteradamente ignorada, sendo que o aparato administrativo/coercitivo do Estado tem se revelado impotente para garantir o seu cumprimento.

A questão da efetividade das normas ambientais tem se tornado o ponto crucial das discussões envolvendo o Direito Ambiental. Para Lunardi (2011) há um déficit na execução da norma ambiental, sendo que os motivos para a ocorrência deste fenômeno não se apresentam claros. Não obstante, o autor busca na literatura algumas causas mais frequentemente apontadas. Dentre elas cita a estrutura do sistema federativo que favorece a sucessiva transferência de responsabilidades entre União, Estados e Municípios; a atuação dos órgãos administrativos no desempenho da atividade preventiva dificultada pelo choque de competências que culmina frequentemente na omissão da Administração Pública; a presença de conceitos indeterminados aliada à atuação deficitária da Administração que dificulta a interpretação da norma ambiental; a insuficiência dos recursos repassados aos órgãos ambientais encarregados da execução e fiscalização, bem como questões culturais como a concepção privatista do direito de propriedade.

Para Calhau (2008) no âmbito do Direito Ambiental Penal a efetividade da norma encontra óbice em diversas causas. Para o autor “a insuficiente técnica legislativa, descaso ou falta de compromisso ambiental de alguns aplicadores do direito, pouca clareza e certeza sobre limites de um grande número de conceitos indeterminados” são algumas das causas da ausência de efetividade.

Ainda na seara do Direito Ambiental Penal a legitimidade a Lei 9.605/98 é tida como pouco eficaz, por fixar penas brandas que permitem que o infrator seja beneficiado pela transação penal e pela suspensão condicional do processo em praticamente todos os crimes nela previstos. Para o promotor de justiça Ricardo Zouein (2008) essa é uma das causas, dentre outras, do que chama de falta de efetividade da legislação ambiental.

François Ost assinala que a crise ecológica atual é evidenciada pela relativa efetividade do direito ambiental e pela modesta eficácia das políticas públicas de proteção a natureza. Para o autor a inflação legislativa que tem caracterizado o Direito Ambiental traz consigo efeitos perversos: “demasiados textos, demasiado depressa modificados, demasiado desconhecidos e demasiado e desigualmente mal aplicados” (1995, p.124). Sobre as causas da ineficácia do direito do ambiente Ost analisa que estas não devem ser procuradas no próprio direito ambiental, pois ela

decorre da incapacidade das nossas sociedades de conjugar ambiente e desenvolvimento (p.127).

Para José Robson da Silva (2002) da patrimonialização da natureza decorre o aumento de leis necessárias para dar conta da apropriação de bens da natureza. O que era considerado *res nullius* torna-se agora bem público, e o Direito é chamado a instrumentalizar os métodos de apropriação dos bens ambientais. Essa apropriação ocorre de diferentes formas, sendo a mais visível a que transforma parcelas do ambiente em objetos de direito real. Outra forma mais sutil de apropriação se dá com a incorporação de saberes técnicos desenvolvidos pelas ciências da biologia, física, química, etc., os quais desmaterializam a natureza e a transformam em puro conhecimento, por meio do qual é apropriada e valorizada economicamente.

Diante destas constatações pretende-se investigar os fenômenos relativos à efetividade da legislação ambiental no meio rural agrícola. Este estudo pretende investigar a problemática acima referida a partir da observação e análise de casos práticos envolvendo crimes ambientais cometidos por agricultores do município de Pato Branco/PR, tendo como recorte temporal processos distribuídos no período compreendido entre 03/2008 a 03/2012 no Juizado Especial Criminal desta Comarca.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo Geral

Analisar a legislação ambiental a partir da observação de casos práticos envolvendo crimes ambientais cometidos por agricultores do município de Pato Branco – Paraná, no período compreendido entre 03/2008 a 03/2012.

1.1.2 Objetivos Específicos

Identificar as normas ambientais mais frequentemente desrespeitadas mediante a análise dos casos submetidos ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Pato Branco.

A partir da identificação destas normas, apontar os fundamentos teóricos e ideológicos que norteiam referidos instrumentos legais no contexto da legislação ambiental brasileira.

Estabelecer as relações entre perfil etnográfico, os tipos de infrações cometidas e o sistema de produção agrícola presente na propriedade.

Investigar a motivação dos agricultores autuados para a adoção de práticas caracterizadoras de infrações administrativas ou crimes ambientais.

Avaliar o grau de conhecimento da legislação dos agricultores que cometeram crimes ambientais, e a influência da autuação administrativa e processo judicial nas práticas relativas ao ambiente na atividade desenvolvida na propriedade.

1.2 HIPÓTESES

Tendo como pressuposto a problemática da efetividade da legislação ambiental e considerando que as questões apontadas no âmbito jurídico como a deficiência administrativa do Estado, a falta de técnica legislativa e problemas afetos ao próprio Judiciário são apenas algumas das circunstâncias que gravitam em torno desta questão, propõe-se algumas hipóteses preliminares: 1ª) A legislação ambiental é construída com base apenas nos conhecimentos técnico-científicos e ignora o contexto ao qual se dirige; 2ª) Os proprietários rurais que não observam os preceitos legais relativos ao ambiente o fazem por entender que tais institutos não tem legitimidade e esta ausência de legitimidade da legislação ambiental é reforçada pela concepção privatista de ambiente que predomina na sociedade atual; 3ª) O grau de inserção do agricultor no modelo capitalista de exploração da terra exerce influência determinante no modo de percepção da legislação ambiental.

1.3 CARACTERIZAÇÃO DO LOCAL DE ESTUDO

Pato Branco, localizado no terceiro planalto, na região Sudoeste do Estado do Paraná, possui altitude média de 760m e dista 429 Km de Curitiba, capital do estado. A área territorial do município compreende 539,089 km². A população total é de 72.370 habitantes, sendo que destes 68.091 correspondem a população urbana e 4.279 a população rural (IBGE, 2010). A área urbana apresenta 71,23 Km².

De acordo com dados do IBGE, atualmente existem 1.185 propriedades rurais no município de Pato Branco. Parte significativa da economia do município é baseada na agricultura, sendo que nas propriedades rurais destacam-se o cultivo de soja, milho feijão e trigo. Outras atividades como suinocultura, avicultura e a produção de leite também são expressivas (IBGE, 2010).

O município está inserido em uma das regiões do estado cujo percentual de antropização atinge 96% da área total, segundo indicadores fornecidos pelo IPARDES (2011) acerca da intensidade do uso da terra por atividades agrossilvopastoris. Ainda segundo o IPARDES, apenas 1,2% da área desta região do Estado remanesce coberta pela vegetação original.

O embasamento geológico da região é composto por basaltos do derrame do Trapp, Formação Serra Geral. A toposequência típica é composta por Latossolos Vermelhos, Nitossolos Vermelhos, Cambissolos Háplicos e Neossolos Regolíticos. O clima é caracterizado como Cfa – clima subtropical úmido mesotérmico. O município encontra-se a altitude de 26° 13' 46" S e longitude de 52° 40' 14" W-GR.

A colonização do município teve início por volta de 1919 com a chegada dos primeiros gaúchos e catarinenses. Em 1928 teve início a medição e demarcação de lotes de terras destinados aos agricultores que afluíam do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. O município emancipou-se de Clevelândia em 14/12/1952 (IBGE, 2012). Assim como nos demais municípios da região, a posse da terra pelos agricultores remonta ao conflito conhecido como Revolta dos Posseiros de 1957 (ABRAMOVAY, 1981).

Ao percorrer a história da ocupação do solo na região Sudoeste do Paraná Perondi (2007) descreve quatro sistemas agrários que se sucederam até os dias atuais. O primeiro, que ocorreu até por volta de 1800, é chamado de frente indígena e se caracterizou pela caça, pesca, coleta de frutos e uma agricultura itinerante; o

segundo, denominado frente cabocla, ocorreu entre os anos 1800 a 1957 no qual a propriedade da terra ainda é coletiva como no anterior e sobressaiam como atividades a caça, criação de gado, criação de suínos soltos em roças de milho, extração de erva mate e madeira. A população era composta principalmente pelos chamados caboclos, grupo social composto por antigos agregados das fazendas de gado dos campos de Palmas, caboclos gaúchos expulsos pelos imigrantes europeus que se instalavam no Rio Grande do Sul e foragidos da Guerra do Contestado. O terceiro período denominado frente dos colonos se caracterizou pela posse individual das terras e arrendamento, criação de gado de corte, extração de madeira, criação de suínos e cultivo de milho e feijão. Este sistema predominou entre os anos de 1957 e 1970. Na fase atual, iniciada a partir de 1970, com o advento da soja ocorre a intensiva mecanização e uso de adubos químicos. O sistema agrário atual da região Sudoeste, na qual o município de Pato Branco está inserido, segundo o autor, é fruto da Revolução Verde ocorrida a partir dos anos 1970.

A Revolução Verde consistiu no processo de modernização da agricultura e implicou na difusão de um modelo de agroindustrialização da agricultura, utilização de tecnologias mecânicas, agroquímicas e inovações biogenéticas (SCHNEIDER, 2005). Aliada a este processo a chamada modernização conservadora integrou a agricultura ao processo de consolidação do parque industrial nacional, o qual passou a desenvolver e fornecer os meios de produção para a agricultura (MARTINE, 1991). Ainda segundo o autor, para este processo de transformação da agricultura foi determinante o acesso ao crédito altamente subsidiado e vinculado a utilização de insumos.

De acordo com Santos (2008, p. 121), o pacote da Revolução Verde foi disseminado na agricultura brasileira pelos programas de assistência técnica do governo que se intensificam a partir da década de 1960, “quando ocorre uma conjugação entre a concessão de crédito e o parecer técnico.” Ainda segundo a autora, os extensionistas foram responsáveis pela difusão entre os agricultores da necessidade do aumento da produtividade e da intensificação da circulação de mercadorias. Neste processo também tiveram papel fundamental as cooperativas onde os agricultores passaram a entregar a produção e adquirir os insumos. No entanto, de acordo com a autora, embora isso tenha contribuído para a tecnificação do campo, não resultou em melhor preparo do agricultor.

No início da década de 1970, ainda de acordo com Santos (2008), apesar da tecnificação da atividade agrícola, o Sudoeste do Paraná tinha uma agricultura de baixa produtividade baseada na produção de feijão e na criação de suínos, mas já com evidências do desgaste do solo e desmatamento intensos. Segundo a autora o processo de destruição de matas e florestas foi expressivo durante todo o período de 1970 a 1980, sendo que as áreas destinadas a pastagens avançaram sobre as encostas liberando as áreas mecanizáveis para os cultivos agrícolas. O aumento das áreas destinadas ao cultivo de lavouras temporárias neste período no Sudoeste do Paraná foi de 69%. Para a autora a modernização da agricultura na região é apresentada como a face moderna do desenvolvimento, mas um desenvolvimento prioritariamente econômico.

Na composição florística original do município de Pato Branco, de acordo com Machado (2006, p. 60), ocorria o predomínio da Floresta Ombrófila Mista Montana, também conhecida como Floresta com Araucária, Mata de Araucária, ou pinheiral, que originalmente formava matas contínuas, a qual foi intensamente explorada no final do século XIX. A vegetação primária original, de acordo com o autor encontra-se completamente descaracterizada, pois submetida a diferentes usos e alterações antrópicas. O que remanesce são os sistemas de sucessão secundária das formações vegetais que ocorriam nestas zonas.

Ainda segundo Machado (2006, p. 61) ocorrem outras espécies arbóreas típicas desta formação além do pinheiro do paraná (*A. angustifolia*). Dentre estas cita a imbuia (*Ocotea porosa*), o pinho-bravo (*Podocarpus lambertii*), a sapopema (*Sloanea lasiocoma*), o cedro (*Cedrela fissilis*), o pessegueiro-bravo (*Prunus brasiliensis*), a erva-mate (*Ilex paraguariensis*), a pimenteira (*Capsicodendron dinisii*), a canela-guaicá (*Ocotea puberula*), a pitangueira (*Eugenia uniflora*), a aroeira (*Schinus terebinthifolius*), o angico (*Parapiptadenia rigida*), o ipê (*Tabebuia sp.*), entre outras.

A Mata de Araucária ocupava quase que inteiramente o planalto situado acima dos 500 metros de altitude nos Estado do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul (IBGE, 1992, p. 21). De acordo com o Manual Técnico de Vegetação Brasileira do IBGE, a *Araucaria angustifolia*, que originalmente ocupava cerca de 70% do Planalto Meridional, apresenta atualmente poucos indivíduos em pontos isolados em meio às culturas agrícolas.

A fiscalização ambiental no município é exercida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), pela Polícia Militar Ambiental - Força Verde e pelo IBAMA. A Comarca possui uma vara do Juizado Especial autônoma cuja competência abrange o Juizado Especial Cível, Juizado Especial Criminal e Juizado Especial da Fazenda Pública. A criação de uma vara autônoma para os Juizados Especiais ocorreu em 2003, tendo sido instalada em 2004.

1.4 METODOLOGIA DA DISSERTAÇÃO

A pesquisa foi desenvolvida em três fases. Na primeira fase foi realizada uma pesquisa exploratória por meio de revisão de literatura a fim de conhecer o que vem sendo discutido a respeito do tema. A partir destas leituras buscou-se apreender o *estado da arte* do Direito Ambiental atual, bem como as questões mais controvertidas no âmbito deste tema. Os resultados desta etapa correspondem ao item 1.6 constante deste primeiro capítulo.

Na segunda etapa da pesquisa foram efetuados levantamentos de dados relativos aos procedimentos instaurados perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Pato Branco. Para a realização desta etapa foram analisados os processos autuados no período compreendido entre 03/03/2008 a 03/03/2012. A partir desta análise foram identificados os dispositivos legais afrontados, bem como quais os agentes administrativos responsáveis pela autuação do infrator.

Para a identificação da lei mais frequentemente infringida pelos agricultores foram analisados os termos circunstanciados e processos crime submetidos ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Pato Branco, cadastrados no Sistema Projudi no período delimitado. Este sistema de gestão de processos virtuais possibilita a busca de processos por assuntos, conforme critérios estabelecidos na Tabela de Assuntos Processuais do Conselho Nacional de Justiça (2011). Esta tabela é estruturada em categorias e subcategorias. Partindo-se da categoria geral Direito Penal foi possível conhecer o número de feitos autuados por subcategorias, buscando-se na tabela de assuntos dentre os crimes previstos na legislação extravagantes aqueles relativos ao meio ambiente e patrimônio genético. Nesta

subcategoria foram identificadas 51 autuações, das quais 25 referiam-se aos crimes contra a flora.

Após análise dos documentos elaborados pelos fiscais do IAP (Instituto Ambiental do Paraná) e Policiais Militares, bem como das manifestações do Ministério Público nestes processos foi possível identificar os dispositivos legais mais frequentemente afrontados pelos agricultores. Dentre os crimes observados constatou-se que todas as condutas subsumiram-se àquelas descritas na Lei 9.605/98.

Depois da identificação dos dispositivos da Lei 9.605/98 mais frequentemente afrontados pelos agricultores selecionados na amostra foi realizada uma análise do texto legal a fim de compreender as circunstâncias históricas, a motivação ideológica e a utilização da linguagem que concorreram para a construção da lei.

A metodologia adotada para a análise do texto legal orientou-se, principalmente pelas contribuições da teoria dos gêneros do discurso de Mikhail Bakhtin. Para a compreensão do contexto histórico relativo a legislação objeto da análise foram analisadas notícias contemporâneas ao processo legislativo de construção do texto legal.

A análise do processo legislativo, por sua vez, foi realizada a partir dos documentos disponíveis *on line* no portal do Congresso Nacional, através dos quais foi possível resgatar todo o processo de construção da lei desde o anteprojeto inicial, os pareceres das comissões e os projetos substitutivos por estas apresentados, especialmente as discussões referentes aos artigos identificados nos processos selecionados na etapa anterior.

Por fim foram visitadas as propriedades nas quais ocorreram as infrações ambientais a fim de entrevistar os agricultores autuados. A partir dos dados obtidos nesta etapa avaliou-se o grau de conhecimento e a influência da aplicação da legislação ambiental. Foram descritos o perfil dos indivíduos autuados, bem como o tamanho das propriedades e tipos de cultivo a fim de estabelecer as relações entre perfil etnográfico, os tipos de infrações cometidas e o sistema de produção agrícola presente na propriedade.

A coleta dos dados nesta etapa foi feita através de entrevistas semiestruturadas (ANEXO A) com os agricultores autuados, bem como visitas *in loco* nas propriedades. Por meio das entrevistas aferiu-se o grau de conhecimento acerca da legislação ambiental bem como identificou-se possíveis implicações (ou a

ausência delas) da atuação administrativa dos órgãos ambientais e do processo judicial sobre as práticas ambientais adotadas nas propriedades rurais.

Numa etapa posterior, foram selecionados agricultores cujas propriedades apresentavam semelhanças com aquelas dos agricultores autuados, e estavam adequadas ambientalmente sendo aplicadas as mesmas entrevistas semiestruturadas. O questionário aplicado na entrevista permitiu a correlação entre as respostas dadas às diferentes questões dentro de cada grupo distinto, ampliando as possibilidades de inferências.

1.5 REVISÃO TEÓRICA

1.5.1 O Direito na Modernidade

Buscando compreender o que é o Direito a epistemologia jurídica mais atual o concebe como produto da cultura. Enquanto ciência, da perspectiva culturalista, o direito é concebido como um objeto criado pelo homem, dotado de um sentido e conteúdo valorativo, pertencente ao campo da Cultura (DINIZ, 2005). Segundo a autora, da perspectiva do culturalismo jurídico “a ciência jurídica é uma ciência cultural, que estuda o direito através da compreensão, enfatizando os valores jurídicos” (2005, p. 162).

Como um fato social o Direito reflete os fenômenos sociais do seu tempo. Para Miguel Reale (2001, p. 2) o Direito não existe fora da sociedade e a sua principal característica é a qualidade de ser social. No mesmo sentido François Ost (1997, p. 267) analisa que o Direito é um “produto cultural da sociedade”.

Ao examinar a transposição do modelo cultural da sociedade feudal para a sociedade moderna na Europa do século XVII e XVIII, Antonio Carlos Wolkmer (2001, p. 26) assinala que o fenômeno jurídico que floresce nesta época corresponde às concepções de mundo predominantes na sociedade burguesa, influenciadas pelo modo de produção capitalista, pela ideologia liberal individualista e de centralização política. Ao conceber o Direito como “produto da vida humana organizada e como expressão das relações sociais provenientes de necessidades” o

autor constata que “em cada período histórico da civilização ocidental domina um certo tipo de ordenação jurídica”.

O monismo jurídico é o paradigma nuclear do Direito da modernidade (WOLKMER, 2001, p. 46). Na tentativa de explicar como prevaleceu este modelo o autor recorre à análise de Marx segundo a qual “a nascente burguesia necessitava de forte autoridade central que protegesse seus bens, favorecesse seu progresso material e resguardasse sua sobrevivência como classe dominante” (2001, p. 40), demonstrando assim como o direito é produto da sociedade de cada época.

A evolução da cultura jurídica estatal se desenvolve, segundo Wolkmer (2001, p. 55-59), em quatro etapas. Na primeira delas, marcada pela filosofia política de Thomas Hobbes o Direito passa a ser identificado como o direito do soberano e o Direito Estatal com o Direito Legislativo. As leis civis estatais se sobrepõem aos preceitos consuetudinários e ao direito dos Juízes. O segundo ciclo corresponde à sistematização dogmática do monismo jurídico e nele se percebe a gradativa redução do Direito Estatal ao Direito Positivo. Nesta etapa consagra-se o entendimento de que todo o Direito é somente Direito enquanto produção do Estado, e sobretudo, que somente o Direito Positivo é verdadeiramente Direito. A terceira etapa é marcada pelo centralismo jurídico que tende a eliminar a dualidade Estado-Direito, pois o Estado passa a ser identificado como a ordem jurídica, ou seja, o Estado é o próprio Direito. A teoria pura do Direito de Hans Kelsen é a que melhor representa esta fase “do estatismo jurídico ocidental”. O quarto ciclo é descrito como um período de “esgotamento do paradigma da legalidade que sustentou por mais de três séculos a modernidade burguês-capitalista.” Este ciclo situa-se a partir dos anos 60/70 do último século e é marcado pela necessidade de reordenação e globalização do capital monopolista e pelo enfraquecimento do Welfare State. Para o autor esta fase marca a crise do modelo de juridicidade vigente que se revela pelo “desajustamento entre as estruturas socioeconômicas e as instituições jurídico-políticas”.

Em sua análise crítica do Direito Michael Miaille (2005, p. 44) pontua que na França do século XIX, o viés filosófico do Jusnaturalismo cedeu lugar ao viés científico a partir do qual as leis jurídicas deviam ser apreciadas. Não ocorreu, no entanto, uma simples substituição de uma teoria pela outra. A atitude positivista explica-se face a evolução da sociedade francesa que rompe com uma concepção

de direito submetido à autoridade de Deus, o qual é sucedido por um Direito fruto da razão.

Ao explicar alguns institutos jurídicos que se desenvolveram nesta época Miaille (2005) dedica-se a concepção de personalidade jurídica. Sobre a emergência de um sujeito de Direitos na legislação, analisa que este instituto ganhou relevância nas legislações, pois o capitalismo para se instaurar, primeiro aboliu a propriedade coletiva da terra, desestruturando o feudalismo. Depois, os servos, obrigados a residir nas cidades e a trabalhar como assalariados foram alçados a categoria de sujeitos de direitos, titulares de direitos e deveres na ordem civil. Essa noção individualizou as pessoas apagando a ideia de coletivo, grupo ou comunidade.

O conceito de personalidade jurídica individualizada é caro ao capitalismo. A partir dele estes sujeitos de direito, formalmente iguais, perante o Estado garantidor desta ordem jurídica, se submetem livremente a exploração do trabalho. O Estado, por sua vez, para garantir a ordem jurídica dispõe de instrumentos para coagir. Ilustrativamente Miaille (2005, p. 119) cita a criminalização do desemprego no ordenamento jurídico francês pós-revolução.

No mesmo sentido Eustaquio (ano, p. 3824) analisa que a base para o direito moderno é o indivíduo. A autonomia da vontade rege a vida privada. Isso fica ainda mais evidente com os contornos pós-positivistas onde o que se vê é um deslocamento desta base do direito para os direitos fundamentais, em que os princípios constitucionais passam a orientar o agir do indivíduo em todas as suas relações.

Os institutos jurídicos individualmente considerados, analisados nas relações jurídicas vividas por sujeitos de direitos, examinados em cada ramo autônomo, dão os contornos do positivismo no âmbito do Direito. Enquanto ciência, é preciso fragmentá-lo, subdividi-lo. A partir disso a noção do todo se perde e a questão dos valores deixa de ser importante, competindo à filosofia ocupar-se deste tema tão “acessório”.

Nas palavras de Steiner (2008) “a modernidade jurídica forjou um conceito abstrato de sujeito de direito, em desconsideração ao homem concreto e real”. A racionalidade individual burguesa resultou no monismo jurídico (WOLKMER, 2001), que legitima apenas o Estado como produtor do Direito para o qual todos os sujeitos devem ser tratados igualmente.

José Afonso da Silva (1998, p.163), em sua análise histórica das declarações de direitos (Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, 1776, a Bill of Rights americana de 1791 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789 na França), menciona que nos textos de todas elas

o indivíduo era uma abstração. O homem era considerado sem levar em conta sua inserção em grupos, família ou vida econômica. Surgia, assim, o cidadão como um ente desvinculado da realidade da vida. Estabelecia-se igualdade abstrata entre os homens, visto que deles se despojavam as circunstâncias que marcam suas diferenças no plano social e vital.

Estas primeiras Declarações, segundo o eminente constitucionalista, visavam a garantia formal das liberdades buscando limitar o poder absoluto em favor da burguesia. No entanto, com a industrialização e o surgimento da classe operária as liberdades formais se revelaram insuficientes, pois a opressão para esta classe não era apenas de caráter político formal, mas principalmente econômico (1998, p. 163).

Aliada à concepção de personalidade jurídica, a noção de propriedade moderna, de acordo com Paolo Grossi (2006), remonta a uma visão individualista e potestativa de propriedade. Da mesma forma que a concepção de personalidade jurídica elaborada concomitantemente às transformações sociais e econômicas pelas quais passou a Europa durante os séculos XIV e XIX, outros institutos jurídicos foram sendo moldados em consonância com os valores proeminentes nesta sociedade, a exemplo do contrato e da propriedade.

Para além das formas, a noção de propriedade liga-se a uma antropologia, uma visão do homem no mundo, uma mentalidade que guarda vínculos com interesses de indivíduos e de classes, a uma ideologia (GROSSI, 2006, p. 31-38). A propriedade qualificada como moderna “é desenhada a partir do observatório privilegiado de um sujeito presunçoso e dominador, é emanação de suas potencialidades, é instrumento da sua soberania sobre a criação”.

Para Grossi (2006, p. 65-70) o traço mais característico da propriedade moderna não é a ideia de *potestas* plena nem a de *uis excludendi*, mas a sua simplicidade. Enquanto a mentalidade medieval de propriedade consistia na complexidade e na valorização da sua natureza composta, o moderno da propriedade está no descobrimento de sua simplicidade. A ideia de simplicidade separa a propriedade do complexo de fenômenos para torná-la espelho do sujeito, ocorrendo um processo de absolutização e purificação. “A propriedade, de dimensão das coisas, tornou-se dimensão do agente; ao invés de identificar-se grosseiramente

no bem-objeto, procura no interior do sujeito a sua identificação primeira”. O *dominium* torna-se indiscutível fortalecendo o sujeito que se projeta dominadoramente sobre o mundo. O *dominium* passa a identificar-se com o mim mais escondido, legitimando-se e colorindo-se de caráter absoluto.

Outro traço característico da propriedade moderna, de acordo com Paolo Grossi, é a abstração. Abstrata, pois sem referência ao seu conteúdo, desvinculada dos fatos, conformada a um indivíduo também abstrato, sem carne e osso que vem se definindo na interpretação burguesa do mundo social (2006, p. 71). E assim se delinea a ideia de um *dominium sine usu*, ou seja, um domínio acolhido apenas como vontade, como *animus*, que pode separar-se dos fatos da vida cotidiana e ser imune a eles. Essa mentalidade de propriedade revela a sapiência do projeto jurídico moderno: no plano do direito é dado ao *homo oeconomicus* – personagem abstrato – um instrumento ágil e fungível, a propriedade revestida de simplicidade e abstração.

Sobre quando a mentalidade medieval de propriedade foi substituída pela mentalidade moderna, Grossi discorda da maioria dos historiadores ao dizer que não foi com o Código Civil francês, como muitos apregoam. Para o jurista italiano o artigo 544 do Código contém a ideia destoante de uma propriedade como soma de poderes, como resultado da adição de um gozar e um dispor, que deveria ter tornado aceitável, o já não aceito pela mentalidade moderna, princípio da divisão da propriedade. Para o autor “sob o tremular das novas bandeiras a velha mentalidade jurídica encarnada em uma certa construção do sistema dos direitos reais que não foi de todo apagada, e coexiste desarmonicamente com a nova ideologia oitocentista da qual claramente o Código é portador” (2006, p. 80). É somente com a Pandectística alemã que

a propriedade se torna a criatura jurídica congenial ao *homo oeconomicus* de uma sociedade capitalista evoluída: um instrumento ágil, consiso, funcionalíssimo, caracterizado por simplicidade e abstração. Simples como é o sujeito, realidade unilinear sobre a qual se modela e da qual é como que a sombra no âmbito dos bens; abstrata como o indivíduo liberado da nova cultura, do qual quer ser uma manifestação e um meio de defesa e de ofensa. (...) Uma transcrição tão aderente a ponto de parecer quase uma fusão: a propriedade é somente o sujeito em ação, o sujeito à conquista do mundo. Idealmente, as barreiras entre o mim e meu caem (2006, p. 81-82).

No entanto, conforme já assinalado por Wolkmer (2001), um novo projeto jurídico encontra-se em curso. A concepção liberal-burguesa de propriedade foi aos poucos incorporando os contornos dados pelo estado de bem estar social. Os

primeiros sinais externos dessa mudança de mentalidade em relação a propriedade são identificados nas Constituições mexicana de 1917 e alemã de 1919. Estes contornos, por sua vez, atualmente vêm sendo substituídos pela ideia de funcionalização da propriedade (MATIAS, 2009).

A propriedade antes vista como fonte de poderes jurídicos passa a ser vista como fonte de deveres. A funcionalização do direito de propriedade remete a ideia de vinculação do direito a objetivos projetados, o que significa impor ao titular da propriedade deveres inerentes a realização dos mesmos (MIRAGEM, 2005, p. 105). Para o autor, no ordenamento jurídico atual a previsão de uma função social para a propriedade determina-lhe duas qualidades: “trata-se ao mesmo tempo de um dever jurídico oponível ao titular do direito de propriedade (artigo 5º, inciso XXIII) e de princípio informador da ordem econômica (artigo 170, inciso III)” (p. 104, grifos no original).

Em consonância com a Constituição Federal, o art. 1.228 do Código Civil condiciona o uso dos bens as suas finalidades econômicas e sociais. A propriedade perde seu caráter individualista, antes absoluto. A ideia de função social implica deveres instrumentais para a realização dos objetivos propostos pelo constituinte que devem ser observados pelo legislador infraconstitucional e pelo interprete. Estes objetivos consistem na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, fundada na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho e na livre iniciativa, conforme os artigos 1º e 3º, da Constituição Federal. A função social cada vez mais acentuada demonstra a tendência atual de subordinar o seu uso aos direitos alheios e aos interesses da coletividade. (MATIAS, 2009, p. 109-110).

Na análise da evolução história dos direitos do cidadão o interesse da coletividade é tratado pela doutrina como direito de terceira geração. Sobre a gradual transformação dos direitos ditos fundamentais Van Holthe (2008) apresenta as chamadas dimensões, ou gerações de direitos. Segundo esta classificação os direitos fundamentais podem ser divididos em: direitos de 1ª geração (ou dimensão) – aqueles direitos inerentes às liberdades individuais decorrentes da ideologia liberal que prega a não intervenção do Estado na vida particular; 2ª geração (dimensão) – outorga direitos ditos sociais e impõe ao Estado o dever de efetuar prestações positivas. Dentre estes são exemplo os direitos trabalhistas, previdenciários, etc; e por fim os direitos de 3ª geração (dimensão) que são definidos como os direitos de titularidade coletiva, relacionados ao princípio da solidariedade ou fraternidade,

tendo por escopo proteger o gênero humano como um todo e não um grupo de indivíduos. Van Holthe cita como exemplos de direitos de Terceira Dimensão os direitos ao ambiente saudável, ao patrimônio comum da humanidade, ao progresso, e à paz.

As novas concepções acerca da propriedade, discutidas no âmbito dos chamados direitos de terceira geração que tem por escopo a proteção dos interesses da coletividade, podem ser compreendidas como evidências de um novo paradigma para o direito do século XXI (LEITE; FERREIRA, 2009).

Como reflexo do paradigma cartesiano/newtoniano, que moldou a modernidade, podemos visualizar nas leis outorgadas pelo Estado um Direito concebido segundo este modelo que considera o sujeito/indivíduo ora como consumidor, ora como idoso, ora como pertencente a uma minoria social, mas raramente como todas estas pessoas ao mesmo tempo. Talvez se possa perceber uma vaga nuance de complexidade apenas no *princípio da dignidade da pessoa humana* inscrito como princípio fundamental do Estado Brasileiro no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

As críticas à modernidade e ao positivismo no âmbito do Direito apontam para o exaurimento do atual paradigma jurídico. Ao se pautar em uma noção formal de igualdade, no plano real as desigualdades se consolidam. O monopólio estatal está em crise diante da proliferação e fragmentação das fontes produtoras do Direito, seja no plano oficial ou naquele da efetividade cotidiana (GROSSI, 2006, p. 92).

Reconhecendo que a sociedade é um sistema conflituoso, tenso e em permanente transformação, o Direito enquanto modelo cultural tradicional está em crise. Um projeto cultural pluralista permitirá o florescer de um novo Direito – um Direito produzido pelo poder da comunidade e não mais unicamente pelo Estado (WOLKMER, 2001, p. 232-233).

Assim, compreendendo o Direito como um produto da sociedade atual busca-se analisar o papel do Direito Ambiental em nossa época. Este ramo do Direito que ganha importância à medida que as consequências da modernidade começam a ser sentidas, especialmente o “lado destrutivo do desenvolvimento da força de produção sobre o meio ambiente” (LOPES, 2007, p. 71).

1.5.2 O Direito Ambiental

A análise da legislação reguladora das relações do homem com o ambiente que aqui é feita tem como pressuposto o modelo econômico capitalista da sociedade, cujas forças políticas presentes, ainda que com orientações divergentes sobre a legislação ambiental, legitimam o Estado como produtor das leis e concebem o homem como sujeito de direito individualmente considerado.

Sobre a natureza do Direito Ambiental e o seu pertencimento à categoria dos direitos fundamentais Vulcanis (2007, p. 44-45) analisa que atualmente há um rompimento com a concepção clássica de direitos fundamentais segundo a qual estes são garantias do cidadão frente ao Estado, vistos tanto nas acepções positiva (prestações do Estado) ou negativa (defesas contra o Estado). Agora os direitos fundamentais são variáveis e se modificam ao sabor das mudanças das condições históricas. Ainda que não figurem formalmente no rol dos direitos fundamentais previstos no texto constitucional, podem ser equiparados àqueles por serem materialmente fundamentais.

O reconhecimento de um direito ao ambiente não configura o aparecimento de um direito novo, mas apenas uma “referência para aludir a situações, faculdades ou interesses diversos. Daí que se reconheça o direito ao ambiente em suas manifestações (contaminação, saúde, paisagem, radiações...) não em si mesmo” (LUÑO, apud VULCANIS, 2007, p. 50-51)

No âmbito da ciência jurídica, epistemologicamente o Direito Ambiental é concebido de modo que seu conteúdo seja delimitado por um conjunto de normas e princípios sistematizados como um ramo autônomo do Direito. Ilustrativamente, Edis Milaré (2004, p. 134) conceitua o Direito do Ambiente, como “o conjunto de princípios e normas que têm o objetivo de regular aquelas atividades humanas capazes de afetar direta ou indiretamente a qualidade do meio ambiente globalmente considerado, tendo em vista a sustentabilidade das presentes e futuras gerações”. Para Luiz Fernando Coelho (2008, p. 289) o Direito Ambiental é “um complexo de normas jurídicas que, ao limitar o direito de propriedade e o direito de exploração econômica dos recursos ambientais, visam preservar o meio ambiente com o intuito de conseguir uma melhor qualidade de vida para o ser humano”.

O Direito Ambiental enquanto ramo autônomo dentro das ciências jurídicas deriva principalmente do Direito Administrativo, Constitucional, e Civil. Para alguns autores, como Calhau (2008, p. 2), o Direito Ambiental não dispensa a proteção do Direito Penal em razão da “incapacidade do Direito Administrativo e do Direito Civil para lidarem satisfatoriamente com o problema da degradação ambiental”.

No âmbito do Direito Administrativo o arcabouço legislativo ambiental ocupa-se de disciplinar as atividades inerentes a avaliação de impactos ambientais, licenciamento ambiental, estabelece as competências administrativas e legislativas em matéria ambiental, dentre outras. Já o Direito Penal Ambiental trata dos tipos penais ambientais, responsabilidade penal ambiental e crimes ambientais. O Direito Constitucional, por sua vez, traz os princípios gerais de proteção ao ambiente, além de estabelecer alguns instrumentos de judicialização das questões ambientais. O Direito Ambiental, portanto, ainda que tratado como ramo autônomo dentro das ciências jurídicas, é eminentemente transversal, pois nos diversos ramos do direito encontrar-se-ão normas de cunho ambiental.

Antonio Herman Benjamin, ao analisar a proteção jurídica do ambiente, identifica três modelos na evolução legislativo-ambiental brasileira. Adverte o autor que não se trata de períodos históricos, mas valorações ético-jurídicas do ambiente. “São estilos legislativos (...) desenhando modelos legais que convivem lado a lado – o que não quer dizer harmonicamente -, não obstante suas diversas filiações históricas ou filosóficas”. Isso, prossegue o autor, “amplia a complexidade da interpretação e implementação dos textos normativos em vigor” (2000, p. 35).

Sobre a evolução da legislação ambiental prossegue o autor aduzindo que num primeiro momento, que ele denomina de *fase da exploração desregulada*, a questão jurídica ambiental praticamente não existia e caracterizava-se por iniciativas pontuais e raras do Poder Público. Esse modelo dominou os períodos colonial, imperial e republicano até a década de 1960, nos quais a conquista de novas fronteiras agrícolas era o mais importante na relação homem-natureza. A omissão legislativa era o traço preponderante, sendo os eventuais conflitos de cunho ambiental tratados de modo pulverizado, assistemático e privatístico ao sabor do direito de vizinhança.

O segundo momento denominado de *fase fragmentária* caracteriza-se pela preocupação do legislador com largas categorias de recursos naturais impondo controles legais às atividades exploratórias. Ocorre o que o autor chama de um

fatiamento do meio ambiente encaixando-se aí o Código Florestal de 1965, os Código de Caça, de Pesca, de Mineração todos de 1967, dentre outros. Por fim, apresentando os delineamentos de uma nova fase denominada por Benjamin de *holística* surge a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente em 1981, a partir da qual o meio ambiente passa a ser concebido como sistema ecológico integrado, recebendo proteção como um bem jurídico (BENJAMIN, 2000, p. 35-36).

De acordo com Leite e Ferreira (2009, p. 196-197) a proteção ambiental no Brasil historicamente ocorreu de maneira pontual e fragmentada. Primeiro com as Ordenações do Reino cujas normas tinham como foco um bem ambiental específico, a exemplo da proibição do corte de árvores frutíferas e a punição de quem jogasse material nas águas que viesse a sujá-la ou matasse os peixes. Posteriormente diversas legislações procuraram proteger os microbens ambientais desconsiderando a amplitude e complexidade do macrobem ambiental, a exemplo do Código Florestal que tinha por escopo unicamente a proteção das florestas. Ainda de acordo com os autores, é somente com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente que o país adotou uma visão mais sistêmica do meio ambiente, o que foi reforçado com a Constituição Federal de 1988.

Para Benjamin a necessidade de gerenciar os estoques de recursos naturais disponíveis, e a concepção privatista do ambiente orientaram historicamente o legislador brasileiro. Para o autor, o Direito Ambiental no Brasil é “produto das dificuldades do Estado - e dos cidadãos de uma maneira geral - em enfrentar, na sociedade industrial, uma situação nova e complexa: a degradação ambiental” (1993, p. 9).

Francisco Amaral (2009, p. 34) aduz que “o regime da propriedade fundiária no Brasil tem origem no período colonial, nas chamadas sesmarias, o que levou à instituição da grande propriedade rural, o latifúndio, destinado à monocultura, sustentada pelo trabalho escravo”. Relata ainda que em 1822, o sistema de Sesmarias foi revogado e em 1850 foi publicada a Lei nº 601, a primeira Lei de Terras do Brasil, a qual previa, de acordo com Juraci Perez Magalhães (2002, p. 27), a responsabilização por dano ambiental fora do âmbito da legislação civil. Com esta lei a derrubada de mata ou ateamento do fogo passaram a ser considerados crimes, punidos com 2 a 6 meses de prisão.

Com o advento da República a primeira constituição, promulgada em 1891, trazia apenas um artigo que tratava da regulamentação das minas e terras, o qual

pode ser considerado, ainda que de modo indireto, uma norma de cunho ambiental para a época.

O Código Civil de 1916 em seus artigos 554 e 555 tratava do direito de vizinhança e nestes dispositivos coibia o uso nocivo da propriedade. Tais dispositivos, no entanto, visavam apenas a boa convivência social dos proprietários confrontantes, coibindo a perturbação do sossego, saúde e segurança dos vizinhos.

Ainda no início do século XX foram editados instrumentos legislativos com intuito de regular a relação dos indivíduos e da sociedade com os chamados microbens ambientais. Neste período foram publicados, dentre outros, o Código Florestal (Decreto nº 23.793/1934), o Código de Pesca (Decreto-lei nº 794/1938), o Código de Águas (Decreto 24643/34), e o Código de Minas (Decreto-lei nº 1.985/1940).

A preocupação com a conservação do solo no Brasil foi influenciada por fatos ocorridos em outros países, especialmente os Estados Unidos. Dantas (2005, p. 5) relata que na década de 1930 algumas regiões dos Estados Unidos foram assoladas por tempestades de poeira conhecidas como Dust Bowl. Este fenômeno causou enormes prejuízos agrícolas e ambientais nos estados de Oklahoma, Kansas, Novo México e Colorado, tendo motivado os cientistas a intensificarem as pesquisas relacionadas à desertificação. Shigeo Shiki (2010), por sua vez, menciona que, para contornar o problema, uma das primeiras medidas do governo americano foi criar o Serviço de Conservação do Solo, hoje ampliado para Serviço de Conservação de Recursos Naturais. Pontua ainda o autor que o Brasil, influenciado pela experiência dos EUA, adotou inclusive os conceitos centrais do sistema americano de classificação do solo (2008, p. 68).

A poluição urbana do ar e alguns episódios envolvendo a poluição ambiental levaram a Inglaterra a aprovar em 1956 a Lei do Ar Puro (GOLDENBERG, 2004). Os Estados Unidos, em 1969 instituíram a "Avaliação dos Impactos Ambientais" através da "*National Environment Policy Act - NEPA*", a fim de regular os impactos ambientais de empreendimentos potencialmente impactantes, sendo que este instituto rapidamente se difundiu internacionalmente (DIAS, 2001). Ressalva a autora, no entanto, que este instituto não foi bem aceito nos países da Europa onde disseminou-se apenas a partir 1985, após exigências impostas pela União Europeia.

Organismos internacionais passaram a exigir a aplicação deste instrumento, mesmo nos países onde o mesmo não está previsto na legislação (DIAS, 2001). A

Avaliação de Impactos Ambientais, é utilizada atualmente por todos os principais organismos de cooperação internacional, como os órgãos setoriais da Organização das Nações Unidas, o Banco Mundial, o Banco Interamericano de Desenvolvimento, entre outros, inclusive como exigência para a concessão de crédito (ROCHA, 2005).

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano realizada em Estocolmo em 1972 inspirou as nações a incorporarem em seus ordenamentos jurídicos normas dirigidas à tutela ambiental. A legislação ambiental brasileira passou, a partir de então, a ser influenciada pelos delineamentos da política de meio ambiente adotada pela ONU.

A concepção de desenvolvimento sustentável do artigo 225 da Constituição Federal remonta a tese que prevalece nos documentos oficiais da ONU a partir da Conferência sobre meio ambiente de 1972. Dentre as propostas apresentadas prevaleceu o discurso do ambientalismo moderado. Deste discurso deriva a concepção de desenvolvimento sustentável que consta em nossa Constituição.

O processo de discussão de uma política de meio ambiente em nível mundial teve início com o Relatório do Clube de Roma que alertava para os limites do crescimento. Resumidamente, na Conferência de 1972 três teses foram apresentadas sobre o rumo a ser tomado no âmbito da política de meio ambiente pelos países participantes. A tese defendida pelo neomalthusianos propunha o crescimento zero de todos os países como solução para os problemas ambientais. Os cornucopianos, por sua vez, defendiam que o uso de tecnologias adequadas era suficiente para resolução de tais problemas. Por fim, prevaleceu a tese do ambientalismo moderado, tendo em vista a rejeição enfática dos países em desenvolvimento à tese dos neomalthusianos. O ambientalismo moderado propunha a conciliação entre os interesses ambientais e econômicos, tendo sido aprovada na conferência. A partir dela se desenvolveu a noção de desenvolvimento sustentável (BARBOSA, 2006).

Para Leite e Ferreira (2009, p. 197) tanto a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente quanto a Constituição Federal de 1988 foram influenciadas pela Conferência de Estocolmo de 1972. A Constituição foi influenciada ainda pelo Relatório Nosso Futuro Comum publicado em 1987 pela Organização das Nações Unidas (ONU). Para os autores a partir destes documentos a Constituição adotou

dispositivos que protegem o meio ambiente de maneira sistêmica e não mais fragmentada como fizeram as legislações esparsas anteriores.

Afirmam ainda que a partir da década de 1980 as normas ambientais nacionais passaram a gerir problemas ambientais de segunda geração. Os problemas ambientais de primeira geração referem-se ao controle da poluição e ao seu caráter de direito fundamental ao ser humano. Nesta primeira geração prevalece a dimensão antropocêntrica da proteção jurídica ao meio ambiente. Assim, antes da CF de 1988 as normas protegiam o meio ambiente em função de sua utilidade para o homem. Os problemas ambientais de segunda geração, por sua vez, se referem aos efeitos combinados de diferentes fatores de poluição e suas implicações globais que atingem as gerações presentes e futuras, exigindo da sociedade a adoção de uma ética intergeracional. Os instrumentos jurídicos adotados para equacionar os problemas ambientais de segunda geração estão ancorados nas ideias de cooperação entre os Estados e no princípio da precaução.

Dentro desta perspectiva legislativa, prosseguem os autores, o país evoluiu para um Estado de Direito Ambiental. O Estado de Direito Ambiental é um conceito que abrange elementos jurídicos, sociais e políticos, objetivando uma “situação ambiental favorável à plena satisfação da dignidade humana e harmonia dos ecossistemas”. Advertem os autores, no entanto, que se trata de um conceito abstrato que suscita questionamentos, por exemplo, quanto a capacidade dos Estados periféricos de incorporarem em seus ordenamentos disposições jurídicas do Estado de Direito Ambiental frente à necessidade de desenvolvimento. No plano interno os questionamentos referem-se à necessidade de conformar direito ao crescimento econômico, pleno emprego, dentre outros, com estes novos direitos que propõe mudanças na forma de desenvolvimento propugnando pelo uso racional e solidário do patrimônio natural (2009, p. 204).

1.5.3 A construção social dos problemas ambientais

Hector Ricardo Leis (1996, p. 65) em sua análise sobre a institucionalização do ambientalismo observa que “a modernidade privilegiou os papéis do mercado e

do Estado”. No entanto, na década de 1960 essa prioridade ‘ontológica’ do mercado e do estado sobre a vida social começa a ser questionada.

Surge a preocupação pelo desenvolvimento humano, emergem os movimentos feministas, por direitos humanos, pacifistas e ecologistas, entre outros, reivindicando a necessidade de revisar muitos dos valores que orientam nossa civilização (LEIS, 1996, p. 66).

Ao analisar como são construídos socialmente os problemas ambientais Hannigann (2000, p. 48) aponta que, como os demais problemas sociais, eles “não são condições estáticas, mas sequências de acontecimentos que se desenvolvem com base nas definições coletivas”.

Menciona ainda o autor que “os problemas ambientais são frequentemente originados do domínio da ciência” (2000, p. 58), no entanto, “aqueles cujos trabalhos ou objetivos os colocaram em contato próximo com a natureza diariamente (agricultores, funcionários que trabalham com a vida selvagem) podem igualmente constituir a fonte inicial das exigências devido ao fato de recolherem cedo os sinais ambientais de aviso” (2000, p. 60).

Sobre o processo de construção dos problemas ambientais o autor aponta que estes “devem ser legitimados em múltiplas áreas – meios de comunicação social, ciência e público”. Salienta, no entanto, que as exigências ambientais sempre serão contestadas no âmbito da arena política. Assevera que raramente as políticas ambientais resultam de um processo racional em que os problemas são identificados com precisão e as soluções otimizadas, pois a maior parte das políticas resulta dos embates entre os interesses divergentes das “agências estabelecidas, comunidades profissionais e empresários políticos ambiciosos” (2000, p. 68).

José Sérgio Leite Lopes (2006) ressalta o papel da questão ambiental como nova fonte de legitimidade e argumentação nos conflitos. Aponta que a ‘ambientalização’ dos conflitos sociais surgiu nos países industrializados e está relacionada a grandes acidentes industriais. Para ele o processo de ambientalização parte da luta contra os riscos à saúde do trabalhador e progressivamente essa luta passa a ser contra os riscos socioambientais.

Ilustrativamente, relata o conflito ocorrido em torno da Companhia Siderúrgica Nacional na cidade de Volta Redonda no Estado do Rio de Janeiro a partir da descoberta da relação existente entre o surgimento de determinada doença e a intoxicação pelo gás benzeno. Após os diagnósticos médicos as questões ambientais foram incorporadas aos argumentos dos sindicatos representativos dos

trabalhadores da siderurgia, enfatizando que até então a questão ambiental não havia merecido atenção da comunidade local. Em outro exemplo o autor relata as circunstâncias do fechamento de uma fábrica de cimento na cidade de Contagem em Minas Gerais. Baseado no direito de vizinhança um juiz local determina o fechamento da fábrica. Diante da repercussão do caso o governo federal de então edita o Decreto-lei nº 1.413/1975 que monopolizou no nível federal a faculdade de fechar fábricas por razões ecológicas e de poluição. Referido decreto ficou conhecido como o ‘decreto da poluição’.

De acordo com Hannigann (2000) pode-se afirmar que um problema ambiental, que ele denomina de exigência, está institucionalizado quando passa a ser tratado pela legislação.

Cavedon e Viera em sua análise dos conflitos ambientais apontam que estes “caracterizam-se pela tensão permanente entre interesses e concepções diferenciadas quanto às formas de apropriação simbólica e material do Ambiente” (2006, p. 8). Para os autores a construção do conflito passa por duas fases: na primeira, referente à construção social do conflito, ocorre a “definição de seus contornos, elementos, atores, visões e interesses contrapostos que lhe caracterizarão quando da sua entrada na esfera jurídico institucional”. A segunda fase “se passa no interior do sistema jurídico-institucional” sendo que “a entrada na esfera jurídico-institucional passa a ser vista como um meio legitimatório” (2006, p. 7).

Henri Acselrad relata que na década de 1960 nos EUA a questão ambiental articulou-se aos movimentos relativos às outras questões de caráter social, territorial e de direitos civis. Assinala o autor que foram os embates contra as “condições inadequadas de saneamento, de contaminação química de locais de moradia, e disposição indevida de lixo tóxico e perigoso”, que deram os contornos ‘ambientais’ ao movimento por justiça ambiental.

Ressalta o autor que “a prática de se alocar instalações de esgoto e lixo em áreas habitadas por populações trabalhadoras pobres, desprovidas e pertencentes a minorias étnicas não é recente (...)”. Destaca também que a luta por justiça ambiental, ainda que não denominada desta forma, sempre esteve submersa a outras lutas sociais por justiça.

Para Cavedon e Vieira é no âmbito da justiça ambiental que “se constata que grupos fragilizados por questões socioeconômicas, étnicas, culturais e

informativas, que afetam a sua possibilidade de exercício da cidadania, arcam com uma parcela desproporcional de custos ambientais” (2006, p. 2).

Para os autores “o próprio Direito Ambiental não é igualmente acessível a todos. Pode haver um relaxamento na sua aplicação em virtude do pouco poder de articulação e influência política de grupos e comunidades, ou mesmo de sua posição econômica ou composição racial” (2006, p. 06).

Herculano, ao discutir o conceito de justiça ambiental, a define como

o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas (2002, p. 2).

Sobre o surgimento do movimento por justiça ambiental no Brasil a autora relata que este teve como marco inicial o lançamento pelo Central Única dos Trabalhadores (CUT) no ano 2000, da coleção intitulada ‘Sindicalismo e Justiça Ambiental’, bem como relata “casos de sindicatos que têm desenvolvido ações que indicam a institucionalização de uma luta por justiça ambiental, envolvendo tanto os trabalhadores e suas instituições representativas quanto os moradores do entorno das fabricas e os movimentos ambientalistas” (2002, p. 7).

Cavedon e Viera, por sua vez, assinalam que “os esquemas jurídicos não apresentam soluções definitivas para as situações conflituosas, havendo a possibilidade, inclusive, de que os procedimentos judiciais podem conduzir à reprodução dos conflitos” (2006, p. 9). Advertem os autores que os conflitos ambientais “apresentam-se como um desafio para o Direito, pois não podem ser adequadamente processados através da lógica jurídica tradicional, centrada em conflitos intersubjetivos, de caráter individualista e patrimonialista”.

Para os autores, ultrapassar as limitações da dogmática jurídica tradicional requer a adoção de um sistema jurídico-ambiental que “configura-se como uma concepção sistêmica do Direito Ambiental”, que enfatize a “interpretação integrada de seus elementos constitutivos e a sua possibilidade de renovação, através das conexões comunicativas que pode estabelecer com o seu entorno socioambiental”. Em outras palavras, para superar o modelo atual o sistema jurídico ambiental deve, “além da influência técnico-científica”, ser permeado “por outros valores e conceitos de natureza social, econômica, cultural, política e étnica, tais como exclusão e desigualdade ambiental,

distribuição de poder, dentre outros que podem ter um peso significativo na configuração e tratamento dos conflitos jurídico-ambientais”.

1.5.4 Direito Penal Ambiental, eficácia social e Justiça

Pode-se afirmar que em nossos dias a proteção do meio ambiente é uma necessidade política, econômica e socialmente valorizada. Como já retratado, a tutela legal do meio ambiente vem sendo construída ao longo do processo histórico de transformações da sociedade. Em nossa época este tema se tornou dos mais relevantes. Assim, como já mencionado anteriormente o tema ambiental é tratado pelo Direito de modo transversal, uma vez que normas administrativas, constitucionais, cíveis e criminais dele se ocupam.

O meio ambiente tratado como bem jurídico é reflexo dos novos valores da sociedade atual. Com a percepção social dos riscos trazidos pela modernidade até mesmo o Direito Penal é chamado a atuar em novos ramos como economia, ambiente e consumo (GUZELLA, 2008). Para Oliveira (2009, p. 84) o fim último do direito é proteger os interesses do homem. Estes, por sua vez antecedem a intervenção normativa e a essa se impõe. Essa noção de bem jurídico tem fundamento nos valores culturais. Somente ascendem à condição de bem jurídico objetos que tenham um valor para homem e essa ideia que se faz dele decorre das necessidades históricas do homem.

Nas palavras de Figueiredo (2011, p. 01), a crise ecológica que a ideia de ‘sociedade do risco’¹ traduz repercute no campo jurídico-penal. Isso se dá pelo fato de “ser sempre o direito penal convocado pela comunidade como instrumento de reação eficaz (ou pretensamente eficaz) a quaisquer formas de ameaça à segurança (individual ou coletiva)”.

Manifestando-se favorável ao tratamento das questões ambientais pelo Direito Penal, Oliveira (2009, p. 85) analisa que dentro da hierarquização dos bens

¹ Sociedade de risco é um conceito desenvolvido por Ulrich Beck na década de 80 que propôs um modelo teórico visando explicar as transformações da sociedade atual decorrentes do desenvolvimento tecnológico e da crise ambiental. Para Beck os riscos criados por esta nova conjuntura não se distribuem de modo uniforme atingindo com mais rigor as camadas sociais mais enfraquecidas economicamente.

jurídicos tutelados, competem à seara penal aqueles mais importantes, fundamentais para a vida em si mesma e em sociedade. O bem jurídico meio ambiente, embora complexo e de difícil delimitação, necessita da tutela penal, uma vez que a criminalização das ofensas ao meio ambiente decorre das exigências e anseios sociais atuais.

No entanto, sociologicamente surgem divergências quanto a legitimidade do Direito Penal para tratar destas questões novas que decorrem do desenvolvimento moderno, a exemplo das questões envolvendo armas nucleares e degradação ambiental. Internamente, por sua vez, os mecanismos estruturais tradicionais do Direito Penal são questionados por não se amoldarem a estas novas intervenções (GUZELLA, 2008).

Também os contornos desse bem jurídico a ser tutelado pelo Direito Penal Ambiental são debatidos. São colocadas questões sobre como tratar na seara penal interesses coletivos, difusos, transindividuais, e o ambiente globalmente considerado.

As questões controvertidas na seara do Direito Penal Ambiental dizem respeito também à harmonia entre as bases do Direito Penal tradicional cujo paradigma atual o concebe como a *última ratio*, ou seja, somente deve intervir subsidiariamente para a proteção subsidiária dos bens jurídicos (FIGUEIREDO, 2011). Contrapondo-se a esta concepção tradicional do direito penal como direito mínimo, alguns autores defendem a sua expansão apoiando seus argumentos na concepção de Estado como provedor dos direitos sociais, em sintonia com a chamada terceira geração de direitos fundamentais abordada alhures.

Explicando melhor dir-se-á, com base no exposto por Figueiredo (2011), que as teses favoráveis ao alargamento da intervenção penal objetivam abarcar aqueles interesses sociais, frutos da nova forma de entender o estado em suas relações com o indivíduo.

Prossegue o autor aduzindo que este direito penal secundário desenvolveu-se a partir dos estudos dispensados por Klaus Tiedemann ao Direito Penal Econômico no qual foram identificados “autênticos bens jurídicos supra individuais, merecedores de punição autônoma, independentes e desconectados dos interesses jurídicos individuais” (2011, p. 02). O autor conclui que essa nova concepção atribui ao direito penal além da clássica função de tutela dos bens jurídicos fundamentais uma função promocional ou promotora do direito, um instrumento que concorre para a realização

do modelo e dos escopos insculpidos na constituição. No entanto, ressalva que a “maior objeção a uma acentuação da função promocional do direito penal, estaria o enorme perigo de ‘transformar o direito penal de instrumento jurídico de tutela em ‘instrumento de governo’, enquanto tal não imune a uma instrumentalização política em sentido estrito”.

Para José Renato Martins (2012) o ambiente insere-se no âmbito dos bens jurídicos que não estão ligados diretamente à pessoa, mas sim ao funcionamento do sistema. São bens de determinação mais difícil, denominados bens difusos. A ofensa ao meio ambiente não se relaciona a uma pessoa, mas a coletividade ocorrendo uma acentuada danosidade social. Em razão disso o Direito Penal é chamado a tutelar o meio ambiente. Essa proteção mediante a tutela penal se mostra necessária como resposta social, como instrumento de pressão à solução dos conflitos, instrumento de efetividade das normas gerais e instrumento de prevenção. O que legitima esta expansão do Direito Penal, segundo o autor, são as incertezas trazidas pela sociedade de risco. Com a emergência da insegurança e do medo, sai de cena o Estado-segurança e despontam os princípios da prevenção e da precaução.

Às questões relativas à eficiência e legitimação desta nova seara do Direito Penal somam-se questões concernentes à eficácia social das normas ambientais. A eficácia social, nas palavras de Miguel Reale (2001, p. 103) é um dos requisitos de validade da norma jurídica. Juntamente com os requisitos de vigência, no plano formal, e do fundamento², no plano ético, a eficácia social constitui um dos requisitos essenciais de validade da norma jurídica. A eficácia social, ensina o autor, “tem um caráter experimental, porquanto se refere ao cumprimento efetivo do Direito por parte de uma sociedade, ao ‘reconhecimento’ (Anerkennung) do Direito pela comunidade, no plano social, ou mais particularizadamente, aos efeitos sociais que uma regra suscita através de seu cumprimento” (2001, p. 106).

Ao analisar a questão da legitimidade o autor formula alguns questionamentos: “Por que o Direito obriga? Basear-se-á o Direito na força? Pode-se explicar o Direito segundo critérios de utilidade? Fundar-se-á o Direito na liberdade ou terá a sua razão de ser na igualdade?” (REALE, 2001, p. 14) Com

² A validade formal, ou vigência diz respeito à competência dos órgãos e aos processos de produção e reconhecimento do Direito no plano normativo; O fundamento é o valor ou fim objetivado pela regra de direito.

estes questionamentos o autor pretende demonstrar o problema ético, axiológico, ou seja, das concepções de valores que permeiam o Direito. A eficácia social, portanto, relaciona-se a aceitação e ao cumprimento espontâneo da norma jurídica.

Indo além das discussões sobre a validade formal da norma, é neste plano que tem lugar a questão da legitimidade da norma, pois põe em relevo um direito dirigido aos anseios sociais. Aqui busca-se “tanto considerar aspectos da realidade quanto revisitar os aspectos axiomáticos da construção do direito” (AZEVEDO; LIMA, 2009, p. 16). A efetividade da norma refere-se à questão de ser ou não seguida pelas pessoas às quais é dirigida e sua validade é determinada pela sua legitimidade.

A ideia de um consenso livremente manifestado em torno de valores fundamentais difundidos na experiência comunitária é cara à noção de legitimidade (PEREIRA; KLEINE, 2010). Assim, a concepção de legitimidade remonta a ideia de lei como manifestação da vontade geral de uma sociedade. A legitimidade da norma jurídica, portanto, remete a ideia de direito justo.

Embora existam múltiplas teorias sobre qual é o objeto do Direito, muitas delas concluem que o fim último do Direito é a Justiça. Esta a razão da sua existência. Nesse sentido Tercio Sampaio Ferraz Jr analisa que “a justiça é ao mesmo tempo o princípio do sentido do jogo jurídico e o seu problema permanente” (2003, p. 354).

No entanto, sobre a teoria da Justiça, Miguel Reale argumenta que não se pode dizer que o fundamento do direito corresponde a um problema. “A justiça é antes uma aspiração emocional, suscetível de inclinar os homens segundo diversas direções, em função de contingências humanas de lugar e de tempo” (2001, p. 352).

Discordando das concepções de Justiça propostas pela Axiologia segundo a qual toda regra jurídica visa a um valor e reconhecendo que a pluralidade de valores é inerente a experiência jurídica, Miguel Reale pondera que a justiça não se identifica com qualquer um destes valores, mas é a condição primeira de todos eles.

Ela é, pois, tentativa renovada e incessante de harmonia entre as experiências axiológicas necessariamente plurais, distintas e complementares, sendo, ao mesmo tempo, a harmonia assim atingida (...). A dialética da justiça é marcada por essa intencionalidade constante no sentido da composição harmônica dos valores, sendo esta concebida sempre como momento de um processo cujas diretrizes assinalam os distintos ciclos históricos. Cada época histórica tem a sua imagem ou a sua idéia de justiça, dependente da escala de valores dominante nas respectivas sociedades, mas nenhuma delas é toda a justiça, assim como a

mais justa das sentenças não exaure as virtualidades todas do justo (REALE, 2001, p. 353).

Modernamente a Justiça é encarada sob dois aspectos: no aspecto formal ela aparece como um valor ético-social de proporcionalidade em conformidade com o qual, em eventos bilaterais normativamente regulados, exige-se a atribuição a alguém daquilo que lhe é devido. Sob o aspecto material inferir-se-á da conformidade ou não com os critérios sobre o *que e a quem* é devido (FERRAZ, 2003, p. 346).

Prossegue aduzindo o jusfilósofo que a igualdade como princípio nuclear da ideia de justiça trabalha com dois valores apenas: ou há ou não há igualdade. No entanto, é possível flexibilizar este princípio associando à ideia de justiça a equidade. A equidade é o senso de equilíbrio em conformidade com as circunstâncias concretas (2003, p. 347).

Chaim Perelman define a ideia de justiça formal como “o princípio de ação segundo o qual os seres humanos de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma” (1996, p. 24). As antinomias da justiça surgem quando na aplicação da justiça são levadas em conta duas ou mais categorias essenciais. Quando “a aplicação simultânea de mais de uma fórmula de justiça concreta ou a aplicação da mesma fórmula em circunstâncias diferentes conduz a antinomias que tornam inevitável a não-conformidade com exigências da justiça formal”³ apela-se à equidade (1996, p. 41). O apelo à equidade adverte, “condicionado pela introdução de novas categorias essenciais será mais frequente nas épocas de transição, em que certa escala de valores está sendo substituída por outra” (1996, p. 40).

Da consciência de crise de fundamentos que atravessa o paradigma jurídico dogmático atual decorrem as práticas pluralistas alternativas surgidas inclusive no interior da própria ordem jurídica estatal oficial (WOLKMER, 2001). Dentre outras manifestações alternativas o autor cita os Juizados Especiais como instâncias menos ritualizadas e burocráticas, as quais revelam indícios de informalização e mutabilidade da Justiça Estatal brasileira.

³ Em seu livro *Ética e Direito* Chaim Perelman menciona ser ilusório querer enumerar todos os sentidos possíveis da noção de justiça. O jusfilósofo enumera as concepções, segundo ele, mais correntes de justiça que consubstanciam as seis fórmulas de justiça concreta: 1) A cada qual a mesma coisa; 2) A cada qual segundo seus méritos; 3) A cada qual segundo suas obras; 4) A cada qual segundo suas necessidades; 5) A cada qual segundo sua posição; 6) A cada qual segundo o que a lei lhe atribui.

De acordo com a análise feita por Floeter (2012), na seara do Direito Penal Ambiental, a Lei 9.099/95 ao privilegiar a transação penal condicionada à prévia reparação do dano ambiental prevista no art. 27 da Lei 9.605/98, constitui-se em instrumento que traz efetividade a tutela do meio ambiente. Em sentido contrário, no entanto, Calhau (2008) assevera que em muitos casos, mesmo ausente o laudo da autoridade competente que ateste a recomposição do dano, a transação penal é realizada e o TCIP extinto. Isso ocorre, segundo o autor, em razão de que promotores e juízes consideram os crimes ambientais de menor importância.

Márcia Elayne Berbich de Moraes (2004) analisa a legitimidade e eficiência da Lei 9.605/98, especialmente quanto aos artigos que tratam da penalização da pessoa jurídica. De acordo com a autora, ao argumento que empresas geram empregos e com isso estariam cumprindo sua função social, ficam desobrigadas do cumprimento de normas ambientais. Isso demonstra que prevalece no ideário social uma ausência de legitimidade da legislação ambiental quando ela se contrapõe aos interesses econômicos.

Ainda que tenhamos no plano jurídico positivado um Estado de Direito Ambiental, na realidade social este Estado ainda parece distante de se tornar concreto. Conforme já dito, diversas causas são apontadas pelos estudiosos do tema. Embora mudanças paradigmáticas no âmbito do Direito se façam sentir, a exemplo destes instrumentos que pretendem garantir o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento, a necessidade de proteção de um bem jurídico ambiental em sentido amplo ainda encontra resistência em nossa sociedade.

1.5.5 Direito e Interdisciplinaridade

Na busca de uma perspectiva mais abrangente para compreender algumas das crises do Direito, a exemplo do vertiginoso crescimento do número de normas ditas ambientais, dos questionamentos da sua legitimidade, aliados às questões relativas a sua efetividade, lança-se mão de um método mais amplo que permita ir além das conclusões reiteradamente apontadas no âmbito jurídico.

Tendo o Direito como um fenômeno social a problemática deste estudo passa também pela análise da questão da eficácia social do Direito Ambiental. A

investigação desta problemática pressupõe uma postura interdisciplinar. Para tanto convém analisar as possibilidades de diálogo do Direito com outros campos do saber.

Para Raynaut os objetos e assuntos de pesquisa interdisciplinar requerem uma relação com o mundo diferente, ou seja, que não se satisfaz em trabalhar com um segmento isolado. O autor denomina estes objetos, ou assuntos como 'híbridos', pois "são geralmente reconhecidos a partir de uma posição social que obriga a considerar a realidade tal como se apresenta na experiência comum, ou seja, como um conjunto de relações que não pode ser reduzido a priori ao recorte instituído pelas disciplinas" (2004, p. 26).

De acordo com Baptista

o Direito precisa analisar e (re) pensar as suas práticas e, para tanto, precisa se abrir às contribuições de outras áreas do conhecimento, sob pena de, por se fechar demais, não conseguir dar conta dos seus próprios institutos e, por conseguinte, dos seus problemas, dos seus paradoxos e das suas crises (2006, p. 1007).

Ao discutirem a configuração dos conflitos jurídicos-ambientais atuais, Cavedon e Vieira apontam que a "abordagem das questões ambientais e o seu tratamento pelo Direito exigem mais do que a lógica jurídica tradicional, fazendo-se necessário analisá-las a partir do seu contexto social, econômico, político e cultural e das inter-relações entre estes fatores e destes com o meio ambiente" (2007, p. 2).

Assim, ao investigar os problemas afetos ao Direito, ainda que se considere primeiro o contexto jurídico, há que se ampliar o foco de observação. Em outras palavras, há que se buscar a superação do paradigma da simplicidade. Edgar Morin nos leva a refletir sobre a insuficiência do saber fragmentado, desconectado dos demais campos do saber ao afirmar que "a consciência da multifuncionalidade nos conduz a ideia de que toda visão unidimensional, toda visão especializada, parcelada, é pobre" (2005, p. 69).

Buscando superar a perspectiva unidimensional, e a fim de se apropriar das contribuições da epistemologia e da sociologia há que se investigar também a partir destes campos do conhecimento como se dá a construção da ordem legal ambiental a que estamos submetidos. Para isso busca-se, além da epistemologia jurídica, contribuições da sociologia ambiental, da sociologia rural e da linguística que permitam ampliar a análise do problema.

Preliminarmente é necessário dizer que como ciência o Direito também se submete aos princípios do paradigma cartesiano/newtoniano. Enquanto Descartes nos dá os instrumentos, Newton apresenta-nos uma visão mecânica do mundo (MORIN, 2005). Esse modelo simplificador, embora tenha permitido o avanço da ciência, tem se mostrado insuficiente, especialmente quando nossa inquietação decorre dos fenômenos relativos à sociedade na qual estamos inseridos.

Nas palavras de Tercio Sampaio Ferraz Jr, o objeto da ciência dogmática do direito é o direito posto, o conjunto de normas, instituições e decisões que lhe compete sistematizar, interpretar e direcionar tendo em vista a solução dos conflitos que ocorram na sociedade. O direito ciência é, pois constituído de teorias sobre os ordenamentos vigentes e suas exigências práticas (2003, p. 81).

Em sua crítica ao positivismo Chaim Perelman (1996, p. 397) analisa que este, “ao conceder seus favores a uma epistemologia que favorece, em todas as circunstâncias, o método científico e despreza todo o resto, acaba chegando por esta razão a uma ontologia que retém unicamente os aspectos do real que os métodos das ciências positivas permitem reconhecer”.

Michel Maielli, por sua vez, em sua análise dos obstáculos epistemológicos a constituição de uma ciência jurídica, assinala que a especialização e as compartimentações funcionam como obstáculos invisíveis, pois o próprio investigador não se dá conta deles. Além disso, a atitude positivista no estudo do Direito que consiste no conhecimento extraído da experiência, ou seja, da observação que pretende ser neutra, constitui outro obstáculo epistemológico extremamente grave.

Para o autor uma postura positivista permite apenas confirmar e reforçar as ideias do senso comum, pois os institutos jurídicos são tomados pelo que eles são, ou melhor, pelo que eles parecem ser. Afirma ainda que a ideia de transparência do objeto de estudo é que deve ser questionada e deve-se “aceitar que as coisas são mais complexas do que aquilo que a observação deixa ‘ver’” (2005, p. 42-45).

Ainda conforme Maielle (2005) o positivismo jurídico é caracterizado pela crença na experiência. A ciência jurídica, só é ciência enquanto experiência empírica. O cientista desta área se atém ao exame dos institutos jurídicos como o casamento, o contrato, a personalidade jurídica, adstringindo-se ao que pode ver concretamente. A crítica proposta a este modelo questiona a existência destes institutos. A que servem? Como se constituíram desta forma como aparecem nos

códigos? Pretende ir além, pois não se limita a um exame dos efeitos da lei na sociedade. Cabe questionar, portanto, porque neste momento histórico estes institutos se cristalizaram e foram parar na legislação positiva.

Para superar o modelo positivista no estudo jurídico o autor propõe, com base na teoria da produção da vida social abordada por Marx, que não devemos

contentarmo-nos com a habilidade de que o direito está sempre ligado à existência da sociedade: uma reflexão científica tem de ir mais longe e dizer-nos que tipo de direito produz tal tipo de sociedade e porque é que esse direito corresponde a essa sociedade (2005, p.68).

Com este espírito a abordagem do problema desta pesquisa pretende contribuir com a discussão sobre a efetividade da legislação ambiental. Objetiva-se inferir sobre o processo de construção da norma, sua legitimidade e eficácia social, tomando como unidade real, primeiro o processo histórico de construção da Lei 9.605/98 e num segundo momento apresentar um estudo que contemplou os efeitos da lei no âmbito rural, tendo como amostra um grupo de agricultores do município de Pato Branco/PR.

2 ANÁLISE DA LEI 9.605/98

2.1 INTRODUÇÃO

No âmbito do Direito Penal Ambiental muito se tem debatido acerca da sua legitimidade para intervir na relação do homem com a natureza. De modo geral a legislação de cunho ambiental encontra forte resistência no discurso do desenvolvimento econômico. Dentro desta problemática este capítulo pretende percorrer o processo histórico de elaboração da Lei 9.605/98, especialmente os pronunciamentos dos parlamentares por ocasião da discussão da matéria na Câmara dos Deputados, a fim de analisar a contraposição dos discursos ambientalista e ruralista e a partir disso inferir sobre as reais preocupações que orientavam o posicionamento dos dois grupos que se opunham nessa discussão.

A concepção de desenvolvimento sustentável incorporada pelo artigo 225 da Constituição Federal vem sendo construída desde a Conferência sobre meio ambiente realizada pela ONU em 1972 em Estocolmo na Suécia. Dentro desta perspectiva a Lei 9.605/98, elaborada em consonância com a Política Nacional de Meio Ambiente, incumbiu ao Direito Penal o tratamento de questões para as quais o Direito Administrativo já não era suficiente. Nos debates que antecederam a sua aprovação, no entanto, pode-se perceber que a preocupação maior do legislador dizia respeito às futuras implicações desta lei para o desenvolvimento econômico, especialmente do setor agrícola do país.

Historicamente o setor agrícola e a exploração dos recursos naturais sempre foram significativos para a economia brasileira, especialmente com a exploração do pau-brasil, cana-de-açúcar, mineração, borracha, cacau, café etc. Em períodos mais recentes, após 1950, as possibilidades de desenvolvimento do meio rural estimularam iniciativas de toda a sociedade e inclusive políticas governamentais. A expectativa otimista, no entanto, foi sendo substituída pelo relativo esquecimento, tendo ressurgido o debate sobre o desenvolvimento rural somente em meados dos anos 1990 (NAVARRO, p. 86, 2001). Para o autor o ressurgimento deste debate teve impulso a partir de discussões sobre os impactos ambientais decorrentes das formas predatórias do uso da terra pela agricultura.

Para a compreensão do que é desenvolvimento, especialmente o viés rural deste conceito, de acordo com Schneider (2007, p. 4), há que se analisar os “processos de natureza social, que ocorrem por intermédio de relações e interações entre grupos humanos que vão mudando a natureza, moldando o espaço e os territórios em que vivem, adaptando e melhorando os meios de produção que utilizam, bem como transformando sua cultura e seus valores”.

Ainda segundo Schneider (2007, p. 15-16) a confluência da discussão sobre desenvolvimento rural e sustentabilidade ambiental decorreu, de um lado, a partir do impulso às críticas à Revolução Verde em meados da década de 1980, e de outro, a partir da emergência de movimentos ambientalistas na década de 1990.

O tema do desenvolvimento adjetivado de sustentável incorpora a preocupação com as questões ambientais. A sociedade como um todo considera plausível que parte do ambiente natural seja convertida nos processos de produção. No entanto, constatada a insuficiência dos instrumentos legais disponíveis para limitação desse direito, o legislador lançou mão do Direito Penal visando a proteção de bens jurídicos coletivos, como a biodiversidade, a qualidade do ar e da água, etc.

Durante o processo legislativo que culminou na aprovação da Lei 9.605/98 a maior oposição à matéria foi manifestada pelo setor agrícola representado no Congresso Nacional. A fim de revisitar aquele momento histórico, o qual muito se assemelha ao recente processo de discussão que se deu em torno do novo Código Florestal, pretende-se contribuir para o debate acerca das implicações da legislação ambiental no meio rural. O recorte aqui proposto põe em evidência o setor agrícola do país e os crimes contra a flora previstos na Lei 9.605/98, cuja análise é construída a partir de contribuições da Análise do Discurso.

2.2 MATERIAL E MÉTODOS

Conforme já referido no item relativo à metodologia, verificou-se que os crimes ambientais da competência dos Juizados Especiais Criminais mais frequentemente cometidos por agricultores no município de Pato Branco são aqueles descritos na seção II da Lei 9.605/98, a qual trata dos crimes contra a flora.

Neste capítulo será feita uma análise da Lei 9.605/98, especialmente dos artigos 38 a 52, com ênfase naqueles relativos aos crimes identificados nos processos analisados. Objetiva-se abordar a construção linguístico-discursiva do texto da lei nestes artigos. Para isso utilizar-se-á das contribuições teóricas e conceitos de Mikhail Bakhtin.

Inicialmente buscou-se compreender como se deu o processo de construção da Lei 9.605/98, desde o envio do anteprojeto ao Congresso Nacional pela Secretaria de Meio Ambiente da época, até a sua promulgação em fevereiro de 1998. Privilegiou-se nesta análise a seção relativa aos crimes contra a flora, a fim de identificar como foi construído o texto dos artigos desta seção, especificamente aqueles abrangidos pela competência dos Juizados Especiais Criminais.

Num segundo momento foram analisadas as falas dos deputados por ocasião da discussão do texto dos artigos na véspera da aprovação da lei na Câmara dos Deputados.

A abordagem da construção linguístico-discursiva do texto dos artigos que tratam da flora na Lei 9.605/98 objetivou compreender a motivação do legislador e a preocupação com questões relativas ao setor agrícola por ocasião da votação da lei.

A partir desta análise foi possível explicitar os interesses envolvidos, as principais preocupações que orientavam as discussões, bem como a motivação para a escolha dos termos que prevaleceram no texto aprovado, e possíveis reflexos para aplicação da lei às situações concretas encontradas pelos responsáveis pela fiscalização do seu cumprimento pelos agricultores. Para isso utilizou-se das contribuições teóricas e conceitos de Mikhail Bakhtin.

2.3 REVISÃO TEÓRICA

Em consonância com a perspectiva interdisciplinar que orienta esta dissertação, propõem-se uma abordagem do problema da pesquisa a partir do instrumental teórico metodológico da Análise do Discurso.

A Análise do Discurso constitui uma corrente científica dentro dos estudos da Linguística que enfatiza a relação da linguagem com a história e a ideologia. Este campo de estudos não prioriza a gramática ou a língua, embora estas lhe sejam

pertinentes. Por meio da Análise do Discurso busca-se compreender a língua como o instrumento de mediação entre o homem e a realidade natural e social (ORLANDI, 2005, p. 15).

A abordagem aqui proposta pautar-se principalmente pelas contribuições de Mikhail Bakhtin para a Análise do Discurso. Para este autor (2010) o uso da linguagem é feito nos diversos campos da atividade humana por meio de enunciados, os quais refletem suas finalidades e condições específicas. Em cada campo da vida, área ou profissão são elaborados tipos relativamente estáveis de enunciados que correspondem aos *gêneros do discurso*. Diante da riqueza e diversidade dos gêneros do discurso, para encontrar os traços gerais de cada um é necessário atentar para sua construção composicional, estilo e conteúdo temático.

O enunciado representa a unidade real da comunicação verbal. Esta unidade, no entanto, não é a frase ou a oração, mas sim um fenômeno mais amplo que compreende elementos extralinguísticos relativos a sua formação histórica e ideológica.

Dizendo de outro modo o autor acrescenta que é por meio dos enunciados concretos que a língua integra a vida e que a vida entra na língua. Em sua análise dialógica do discurso Bakhtin põe em evidência a relação de reciprocidade entre linguagem e ideologia no processo de construção dos enunciados em cada campo da atividade humana.

Para a Análise do Discurso o mais relevante é o sentido do enunciado e não o conteúdo do texto. Enquanto o significado é sedimentado, estabilizado, estático, o sentido do enunciado é da ordem do *conteúdo temático*. É a recriação da significação acrescida de algo novo, culminando em uma significação inédita (HÜLLER, 2011).

O sentido da palavra é totalmente determinado por seu contexto (Bakhtin, 1986, p. 106). A concepção de sentido para a Análise do Discurso remete ao lugar social do sujeito que enuncia. Por traz da sua fala há outros discursos que o atravessam, permeiam e também falam no seu enunciado. Buscar o sentido para a Análise do Discurso significa descortinar os outros falantes e seus enunciados na fala analisada (CARNEIRO; CARNEIRO, 2007).

Na construção de cada enunciado o falante sempre leva em conta o que já foi dito sobre determinado assunto. Seu enunciado se constrói “no processo de interação e luta com os pensamentos dos outros” (BAKHTIN, 1997, p. 298). Nos

enunciados são perceptíveis os ecos dos enunciados anteriormente pronunciados - as ressonâncias dialógicas. Para Bakhtin cada enunciado é, com maior ou menor evidência, uma resposta aos enunciados que o precederam e, ao mesmo tempo, busca antecipar-se às respostas posteriores. Ao estudar com maior profundidade cada enunciado produzido em situações concretas de comunicação discursiva descobre-se uma série de palavras do outro semilattes e latentes (1997, p. 299). Assim, todo enunciado está ligado aos elos que o precedem e também aos que lhe sucedem na cadeia da comunicação verbal.

Com efeito, para o autor toda enunciação é produto da interação de dois indivíduos socialmente organizados e todo ato de fala é determinado pela situação social imediata e pelo meio social mais amplo. Não há interlocutor abstrato. Toda expressão se dá num meio social concreto que engloba o locutor. Ainda sobre o *contexto de produção* do enunciado o autor assinala que há um horizonte social definido “que determina a criação ideológica do grupo social e da época a que pertencemos, um horizonte contemporâneo da nossa literatura, da nossa ciência, da nossa moral, do nosso direito” (1986, p. 113).

Para Eni Orlandi (2005) a Análise do Discurso não leva em consideração apenas o texto para compreender o sentido dos signos nele expressos. Esta análise pressupõe a compreensão do contexto para apreender o sentido do enunciado. Para a autora devem ser analisadas as condições de produção de um discurso considerando-se os sujeitos, o contexto e a memória. A memória segundo Orlandi é tudo que já foi dito sobre determinado assunto.

Para Caregnato e Mutti (2006) o corpus da Análise do Discurso (AD) compõe-se de ideologia, história e linguagem. Para as autoras

a ideologia é entendida como o posicionamento do sujeito quando se filia a um discurso, sendo o processo de constituição do imaginário que está no inconsciente, ou seja, o sistema de ideias que constitui a representação; a história representa o contexto sócio histórico e a linguagem é a materialidade do texto gerando ‘pistas’ do sentido que o sujeito pretende dar (2006, p. 680).

No mesmo sentido, para a análise dialógica de Bakhtin o que interessa são “as formas concretas dos textos e as condições concretas da vida dos textos, sua interdependência e sua inter-relação.” Sobre a relação dialógica que se estabelece entre enunciados na comunicação verbal o autor pontua que esta é uma relação de sentido. Esta análise vai além da relação existente entre os elementos da língua,

pois busca compreender “a relação entre o enunciado e realidade, entre o enunciado e o locutor” (1997, p. 342-347).

Prossegue o autor aduzindo que o enunciado não é determinado apenas por sua relação com o objeto e com o sujeito-‘autor’ falante, mas também pela sua relação imediata com os outros enunciados presentes em uma dada esfera de comunicação. É essa relação que torna o enunciado real. O que interessa da relação do enunciado com outros enunciados é o reflexo na estrutura do próprio enunciado. O que determina o valor do enunciado é a sua relação com a realidade, com o sujeito falante e com os outros enunciados (1997, p. 352-353). Ou seja, de acordo com o autor, todo enunciado tem história. Ele é um elo na cadeia de enunciados, pois não ignora os que foram ditos antes e ao mesmo tempo busca antecipar o que virá depois.

Em vista da metodologia interdisciplinar que orienta esta pesquisa, a análise do funcionamento do Direito a partir de uma determinada unidade concreta, põe ênfase na linguagem para compreender este funcionamento por meio da história, da ideologia na busca do sentido dos enunciados.

Conhecer o contexto de produção da Lei 9.605/98 é relevante para a análise ora proposta, pois segundo Bakhtin

quando se analisa uma oração isolada, tirada de seu contexto, encobrem-se os indícios que revelariam seu caráter de dirigir-se a alguém, a influência da resposta pressuposta, a ressonância dialógica que remete aos enunciados anteriores do outro, as marcas atenuadas da alternância dos sujeitos falantes que sulcaram o enunciado por dentro (1997, p. 327).

Ao analisar o direito sob o ângulo normativo Tércio Sampaio Ferraz Jr. (2006, p. 07) ressalta a relação entre Direito e linguagem. Para o autor não se pode reduzir àquele a esta, mas é forçoso reconhecer a imprescindibilidade da linguagem para o Direito.

Os recursos teórico-metodológicos da Análise do Discurso, colocando em relevo a linguagem, permitem compreender o funcionamento do Direito por um viés interdisciplinar. As possibilidades de contribuição da Análise do Discurso para a compreensão dos problemas afetos ao Direito são evidentes. Exemplificativamente pode-se citar a relação estreita entre as reflexões propostas por Marcelo Lamy (2007) sobre a presença de conceitos indeterminados na legislação e a Análise do Discurso.

Sobre a presença de conceitos indeterminados e suas consequências para a efetividade da lei Marcelo Lamy analisa que enquanto alguns institutos presentes na legislação se apresentam positivados em sua delimitação completa, ou seja, revelam completamente as fronteiras do que são e do que não são, outros delimitam apenas parcialmente suas fronteiras ou extensões. Prossegue o autor afirmando que “todos os conceitos revelam uma zona fixa (um núcleo) e uma zona periférica. No domínio do núcleo conceitual são estabelecidas as certezas, onde se inicia a zona periférica as dúvidas começam” (2007, p. 53.). O autor cita alguns conceitos considerados indeterminados presentes na legislação: notável saber, significativa degradação do meio ambiente, conduta irrepreensível, dentre outros.

A problemática abordada pela teoria dos conceitos indeterminados no âmbito jurídico aproxima-se das questões relacionadas ao conceito de conteúdo temático proposto por Bakhtin. O que para a teoria dos conceitos indeterminados chama-se núcleo ou zona fixa, para a teoria do enunciado corresponde à parte estável, enquanto a zona periférica assemelha-se à parte da recriação.

Na mesma linha de Bakhtin sobre a relevância do sentido do enunciado, para o qual concorrem diversas circunstâncias, Tércio Sampaio Ferraz Jr., em seu estudo sobre a norma jurídica, pontua que “uma situação comunicativa não ocorre, porém, num vácuo, mas se manifesta sempre num conjunto de articulações complexas que a circundam, tendo assim um limite identificável” (2006, p. 10).

A análise do enunciado objeto deste estudo pretende compreender o sentido da Lei 9.605/98 a partir do contexto de sua elaboração a fim de identificar fatores relacionados à problemática da efetividade da legislação ambiental. Para tanto, com base no referencial teórico-metodológico da Análise do Discurso buscou-se inferir sobre o contexto histórico do período em que se deu o início do processo legislativo, bem como sobre o sentido da lei por meio da análise da evolução da construção do texto dos artigos e das falas dos grupos de interesses antagônicos representados na Câmara dos Deputados por ocasião da discussão e votação do projeto.

2.4 BREVE DELINEAMENTO DO CONTEXTO HISTÓRICO

A Lei 9.605/98 teve origem no anteprojeto de lei enviado ao Congresso Nacional pela presidência da República em maio de 1991. Para delinear brevemente o contexto histórico em que se deu o início do processo que culminou na publicação desta lei foram analisadas algumas notícias de um curto período que antecedeu este acontecimento, especialmente dos anos de 1989, 1990 e 1991. Para tanto foram analisadas notícias veiculadas na Revista Veja. Não obstante o conhecimento das críticas pertinentes a esta revista, optou-se pelas notícias deste veículo de informação em razão da facilidade de acesso ao seu acervo que se encontra disponível *on line*, e também pela relevância deste semanário o qual é tido no âmbito jornalístico como um dos mais importantes do país (ROCHA *et al*, 2011).

Considerando que o anteprojeto teve origem no IBAMA, órgão ambiental criado no governo de José Sarney e que era o responsável pela fiscalização administrativa do meio ambiente na esfera federal na época, foram analisadas algumas notícias envolvendo aquele órgão a fim de se compreender as circunstâncias que ensejaram a iniciativa do governo.

Preliminarmente é necessário mencionar que do projeto inicial, composto de apenas 09 artigos, muito pouco remanesce na lei vigente atualmente. Para demonstrar as circunstâncias em que o projeto foi elaborado pelo IBAMA foram analisadas notícias que se referiam a atuação deste órgão ambiental nos anos de 1989, 1990 e 1991. As notícias analisadas evidenciam que a atuação do IBAMA pautava-se principalmente pela aplicação de multas. Pode-se perceber também que a atuação dos fiscais do órgão tinha o apoio do governo federal em vista da necessidade de responder às acusações de órgãos e governos estrangeiros sobre a forma como o país conduzia as questões relacionadas principalmente ao desmatamento e às queimadas na Amazônia.

A edição nº 1061 da Revista Veja publicada em 04/01/1989 trazia entre as notícias daquela semana reportagem sobre o conflito agrário em Rondônia que havia vitimado Chico Mendes. A revista apresentava também outras questões relativas ao ambiente como a qualidade das praias do país e a qualidade do ar nas grandes cidades com o fim do uso do chumbo na gasolina. Nesta mesma reportagem a revista destacava o que chamou de “a face verde do dólar”. Em um

quadro dentro da reportagem sobre o assassinato de Chico Mendes, a revista abordava as restrições do BIRD quanto a liberação de empréstimos ao Brasil. O texto informava que “uma fonte de dólares fáceis e baratos tem dificultado a abertura de suas torneiras para o governo brasileiro. Trata-se do Banco Mundial, o Bird, que de 10 anos para cá tem exigido cuidados crescentes com o meio ambiente nos lugares onde despeja seus dólares”.

A edição nº 1164 do semanário, veiculada em 09/01/1991, em notícia intitulada “Chamas apagadas” enfatizava que a comunidade científica e política internacional havia sugerido que somente um mutirão internacional poderia salvar a região amazônica brasileira do desastre. Elogiando a atuação do IBAMA a reportagem menciona que órgão havia feito acordos com os Estados a fim de utilizar o efetivo policial destes em troca do repasse de 70% do valor das multas arrecadadas aplicadas aos “ateadores de fogo e devastadores de todo tipo”.

Na edição 1178, publicada em 17/04/1991, em longa matéria dedicada ao tema denominada “Luz verde no horizonte ecológico”, a revista faz referência às fotos de queimadas na Amazônia publicadas no mundo inteiro. No mesmo texto menciona o temor do governo brasileiro de que a Eco 92 a se realizar no ano seguinte se transformasse num fórum de condenação do país no terreno ambiental. Ressalta, no entanto, que o governo tinha o congresso a seu favor para mostrar serviço novo e dar impulso a outros projetos de proteção ambiental.

Neste contexto de críticas internacionais ao governo brasileiro o anteprojeto de lei foi enviado ao Congresso. Embora na ementa mencionasse a definição de crimes ambientais, o texto dos artigos não previa a tipificação de nenhuma conduta como crime. A ênfase estava na questão das multas administrativa, por meio da delimitação da competência do IBAMA e fixação de valores monetários para as penalidades administrativas além de tecer os contornos do processo administrativo derivado da aplicação das multas.

Conforme esclarece Luciano Pizzatto (2005, p. 01), tal projeto originado no órgão ambiental federal, visava principalmente dar respaldo legal às penalidades administrativas aplicadas pelo IBAMA, uma vez que as multas vinham sendo suspensas por meio de procedimentos judiciais.

Ao longo do processo legislativo, no entanto, este projeto foi modificado e alterado por diversos motivos e em razão dos mais variados interesses envolvidos, conforme se verá adiante.

2.5 O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEI 9.605/98

Para compreensão do processo legislativo foram analisados os documentos disponíveis *on line* no portal do Congresso Nacional. A partir deste material foi possível resgatar todo o processo de construção da lei, desde o anteprojeto inicial, os pareceres das comissões e os projetos substitutivos por elas apresentados até as discussões referentes aos artigos que deram origem a seção que trata dos crimes contra a flora no texto aprovado em 1998.

O processo legislativo teve início com o envio pelo Poder Executivo, em 31 de maio de 1991, ao Congresso Nacional da Mensagem nº 249/91. Esta mensagem dirigida aos membros do Congresso Nacional encaminhou anteprojeto de lei que tinha por objetivo dispor sobre sanções penais e administrativas aos infratores da legislação protetora da fauna e da flora.

O texto limitava-se a nove artigos. No artigo primeiro prescrevia que os infratores das normas protetoras da fauna e da flora ficavam sujeitos às penas privativas de liberdade previstas na legislação já em vigor e às penalidades administrativas que a lei ora proposta criaria. Não criava nenhum tipo penal novo, apenas fixava o valor das multas a serem aplicadas pelo IBAMA e estabelecia alguns critérios para o cálculo destas multas, bem como fixava algumas regras procedimentais para os recursos dirigidos ao IBAMA.

Na exposição de motivos do anteprojeto, assinada pelo então Secretário Interino de Meio Ambiente e presidente do IBAMA, Eduardo de Souza Martins, a principal justificativa para a lei era a necessidade de um instrumento legal que sistematizasse as penalidades e unificasse os valores das multas a serem aplicadas pelo IBAMA aos infratores das normas previstas no Código Florestal, (o qual havia sido recentemente alterado pela Lei 7.803/89), e na Lei nº 5.197/1967 (a qual dispunha sobre a proteção à fauna).

À época não havia sido criado o Ministério do Meio Ambiente, e a Secretaria do Meio Ambiente era vinculada à Presidência da República. As negociações entre governo e congresso foram conduzidas por Eduardo de Souza Martins, presidente do IBAMA, como representante do Secretário do Meio Ambiente do Governo de Fernando Collor.

Durante o processo legislativo, que durou 7 anos, o anteprojeto inicial foi sendo modificado tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal. O primeiro substitutivo (Projeto de Lei nº 1.164-A) foi apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados em abril de 1992 e efetuou significativas alterações no projeto inicial. O voto do relator mencionava as deficiências do projeto enviado pelo poder executivo, especialmente o fato de tratar na ementa de sanções penais e no texto remeter às sanções já previstas na legislação em vigor. Criticava ainda a centralização do poder de polícia no IBAMA, bem como os valores estipulados para as multas administrativas, que no entender da comissão eram irrisórios, além de não relacionar as penalidades às infrações.

Este substitutivo, que tratava da matéria em 27 artigos, alterou a ementa da lei bem como estabeleceu no texto capítulos e seções diferenciadas para o tratamento de infrações administrativas e infrações penais, fixando as penalidades em cada caso. No capítulo que tratava *Das Infrações Ambientais Caracterizadas como Crime Contra o Meio Ambiente*, o texto foi subdividido em quatro seções distintas tratando a primeira dos crimes contra a fauna, a segunda dos crimes contra a flora, a terceira das unidades de conservação e na última tratava da poluição e outras infrações.

A seção que tratava da flora era composta de apenas dois artigos (art. 14 e art. 15). No artigo 1º dispunha sobre os crimes para os quais previa pena de detenção de um a três anos, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 3º. O artigo 15, por sua vez, estipulava para as condutas nele previstas a pena de multa, também sem prejuízo das penalidades estabelecidas no artigo terceiro.

Na comissão de Constituição e Justiça e de Redação, foram apresentadas algumas alterações, principalmente para inclusão da modalidade culposa nos crimes previstos. Com a inclusão destas alterações foi apresentado um novo substitutivo (nº 1.164-B), sendo que na Seção II (Dos crimes contra a flora) a única alteração consistiu na inclusão dos parágrafos únicos nos artigos 14 e 15 prevendo a redução da pena à metade em caso de crime culposos. Após a apresentação das emendas e subemendas foi encaminhado para redação final a qual foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania recebendo a denominação de PL 1.164-C/91.

Aprovado na Câmara dos Deputados com esta redação o projeto foi encaminhado ao Senado Federal em 20/04/1995 onde recebeu a denominação PLC nº 62/1995 e tramitou até 1997, sendo alterado substancialmente e retornando à Câmara na forma do substitutivo nº 1.164-D. Este substitutivo, com 90 artigos, apresentou significativas alterações no texto da Câmara e dentre suas principais inovações a responsabilização penal da pessoa jurídica, e a possibilidade da conversão da pena em prestação de serviços à comunidade.

As mudanças também foram expressivas na seção relativa aos crimes contra a flora no substitutivo nº 1.164-D. Os artigos 14 e 15 foram reorganizados em 14 artigos. Esta reestruturação consistiu basicamente na subdivisão dos incisos, que foram transformados em artigos, estipulando penas específicas para cada conduta.

Quando retornou à Câmara os debates quanto aos dispositivos relativos à flora ocorreram principalmente em torno dos artigos 47 e 55 do substitutivo nº 1.164-D proposto pelo Senado. Na véspera da votação da lei as comissões apresentaram seus pareceres e os deputados manifestaram suas posições quanto ao substitutivo aprovado no Senado.

O Quadro 01 a seguir apresenta as modificações pelas quais passou a redação do texto dos substitutivos até a aprovação da redação final.

Quadro 01: Evolução do texto dos artigos referentes à flora

<p>Íntegra do Projeto Original</p> <p>Dispõe sobre as sanções penais e administrativas a que estão sujeitos os infratores da legislação protetora da fauna e da flora e outras providências.</p> <p>(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias - artigo 24, n.)</p> <p>O Congresso Nacional decreta:</p> <p>Art. 1º Os infratores das normas legais e regulamentares em vigor, de proteção da fauna e da flora, ficam sujeitos às penas privativas de liberdade previstas nessa legislação e às penalidades administrativas de que trata esta lei.</p> <p>Art. 2º Atendidas a gravidade e as circunstâncias da infração, as penalidades administrativas consistem:</p> <p>I - no pagamento de multa, de importância variável entre Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) e Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), calculada por hectare da área afetada, metro cúbico do produto extraído, exemplar ou unidade da fauna ou, ainda por espécie florestal atingido;</p> <p>II - na interdição do estabelecimento comercial ou industrial;</p> <p>III - na suspensão ou no cancelamento do registro legalmente exigido.</p> <p>Art. 3º Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.</p> <p>§ 1º Os bens apreendidos, sendo perecíveis, serão doados a estabelecimentos científicos, penais, hospitalares, ou com outros fins beneficentes, mais próximos.</p> <p>§ 2º A madeira apreendida poderá ser alienada, na forma da legislação em vigor.</p> <p>Art. 4º As penalidades administrativas, fixadas em regulamento com a especificação das infrações, serão aplicadas pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, mediante procedimento administrativo em que seja assegurado o direito de ampla defesa, observadas as seguintes normas gerais:</p> <p>I - o procedimento será instaurado de ofício ou mediante representação e instruído com os autos de infração e apreensão que tenham sido lavrados;</p> <p>II - o autuado será notificado da instauração do procedimento, com o prazo de 15 dias, contados do recebimento da notificação, para pagar a multa devida ou oferecer impugnação e requerer a produção das provas cabíveis;</p> <p>III - concluída a instrução, com o relatório dos fatos apurados, inclusive apreciando a defesa, serão os autos submetidos à autoridade competente para decidir sobre a infração;</p> <p>IV - da decisão que confirmar a infração caberá recurso do autuado ao Presidente do IBAMA, no prazo de dez dias contados da intimação, mediante prévio depósito do valor da multa.</p> <p>Art. 5º O poder de polícia, pertinente à legislação do meio ambiente, compreendendo a lavratura de autos de infração e de apreensão de bens, será exercido pelos integrantes do quadro próprio de fiscalização do IBAMA ou, eventualmente, por servidores de outras categorias, previamente designados por ato do presidente da autarquia.</p> <p>Art. 6º Qualquer pessoa incluindo as entidades instituídas para a defesa do meio ambiente, constatando infrações à legislação ambiental, poderá dirigir representação ao IBAMA, para efeito do exercício do seu poder de polícia.</p> <p>Art. 7º A exigibilidade das multas aplicadas nos termos desta lei poderá ser suspensa se o infrator assumir o compromisso formal, aceito pelo IBAMA, de fazer cessar e reparar o dano ambiental causado.</p> <p>Parágrafo único. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento.</p> <p>Art. 8º A importância das multas administrativas de que tratam esta lei e as demais normas legais e regulamentares protetoras do meio ambiente será corrigida com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.</p> <p>Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>.Brasília,</p>	<p>1º Substitutivo da Câmara (1.164-A)</p> <p>Seção II - Da Flora</p> <p>Art. 14. Constituem crime contra o meio ambiente, punível com detenção de 1 (um) ano a 3 (três) anos ou Multa, ou ambas as penas cumulativamente sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3º desta lei:</p> <p>I - destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;</p> <p>II - cortar árvore ou floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;</p> <p>III - fazer e usar fogo, por qualquer modo, em floresta e demais formas de vegetação, ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar a sua propagação;</p> <p>IV - fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano;</p> <p>V - extrair de floresta de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal, ou qualquer espécie de minerais;</p> <p>VI - comercializar motosserras ou utilizá-las em florestas e demais formas de vegetação sem licença ou registro da autoridade competente;</p> <p>VII - transformar madeira de lei em carvão;</p> <p>VIII - exportar espécies vegetais, germoplasma ou qualquer produto ou subproduto de origem vegetal sem licença da autoridade competente.</p> <p>Art. 15. Constituem crime contra o meio ambiente sujeitos à multa sem prejuízo das demais penalidades fixadas no art. 3º desta lei:</p> <p>I - impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;</p> <p>II - receber madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;</p> <p>III - deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso de prazo, ou entregar ao consumidor produtos procedentes de florestas com a licença expirada;</p> <p>IV - empregar como combustível produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;</p> <p>V - matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio plantas de ornamentação de logradouros públicos, ou em propriedade privada alheia, ou árvore imune de corte.</p>
--	--

Quadro 01: Evolução do texto dos artigos referentes à flora

Substitutivo do Senado (1.164-D)	Redação Final da Câmara
Seção II - Dos Crimes contra a Flora	Seção II - Dos Crimes contra a Flora
Art. 47. Fazer fogo, provocar queimada, derrubar, destruir, danificar ou cortar árvores em floresta, mata ou vegetação de preservação permanente, mesmo que em formação, de reserva legal ou situadas em unidades de conservação, mesmo que em formação, sem autorização ou licença, ou em desacordo com a obtida.	Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.	Parágrafo único: Se o crime for culposo a pena será reduzida à metade.
Art. 48. Provocar incêndio em mata ou floresta:	Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:
Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.	Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.	Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:
Art. 49. Fabricar, vender, transportar ou soltar balão que possa provocar incêndios nas florestas e nas demais formas de vegetação:	Pena - reclusão, de um a cinco anos.
Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.	§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público;
Art. 50. Fazer ou usar fogo, por qualquer modo, em florestas ou nas demais formas de vegetação, ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar a sua propagação:	§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.
Pena - detenção, de um a três anos, e multa.	§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.
Parágrafo único: Incorre nas mesmas penas quem emprega, como combustível produtos florestais ou hulha sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios nas florestas.	Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:
Art. 51. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, <i>reserva legal ou unidade de conservação</i> , sem prévia licença, permissão ou autorização competente, pedra, areia, cal ou quaisquer espécies mineral <i>ou vegetal</i> :	Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.
Pena - detenção, de seis meses a um ano e multa.	Parágrafo Único: Se o crime é culposo a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.
Art. 52. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:	Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:
Pena - reclusão de um a dois anos, e multa.	Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
Art. 53. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:	Art. 43. Fazer ou usar fogo, por qualquer modo, em florestas ou nas demais formas de vegetação, ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar a sua propagação:
Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.	Pena - detenção, de um a três anos, e multa.
Art. 54. Exportar espécie vegetal, germoplasma ou qualquer produto ou subproduto de origem vegetal, sem licença da autoridade competente:	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem emprega, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios nas florestas.
Pena - detenção de um a cinco anos ou multa ou ambas as penas cumulativamente.	Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:
Art. 55. <i>Deixar de promover reposição florestal obrigada por lei, bem como</i> impedir ou dificultar, sem justa causa a regeneração natural de floresta ou de outras formas de vegetação:	Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.
Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.	Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim, classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qual qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:
Parágrafo único: Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.	Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.
Art. 56. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:	Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:
Pena - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.	Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.
Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.	Parágrafo único: Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.
Art. 57. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:	Art. 47. Exportar espécie vegetal, germoplasma ou qualquer produto ou subproduto de origem vegetal, sem licença de autoridade competente:
Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.	Pena - detenção, de um a cinco anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
Art. 58. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:	Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:
Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.	Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.
Art. 59. Penetrar em florestas conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença ou autorização da autoridade competente:	Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, planta de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.
Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.	Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
Art. 60. Nos crimes previstos nesta Seção a pena é aumentada de um sexto a um terço se:	Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.
I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;	Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:
II - o crime é cometido:	Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
a) no período de queda das sementes;	Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:
b) de formação de vegetações;	Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;	Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:
d) em época de seca ou inundação;	Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.
e) durante a noite, em domingo ou feriado.	Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:
	I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático.
	II - o crime é cometido:
	a) no período de queda das sementes;
	b) de formação de vegetações;
	c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
	d) em época de seca ou inundação;
	e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Para analisar as posições antagônicas representadas na Câmara dos Deputados quando da discussão e votação da matéria foram selecionadas dez pronunciamentos de parlamentares realizados no dia 29 de janeiro de 1998, dia em que ocorreu a votação do projeto de lei. Destas falas foram selecionadas as duas mais representativas dos principais argumentos que se contrapunham na discussão acerca da seção relativa aos crimes contra a flora.

Os dois textos a seguir apresentam as posições antagônicas na discussão da matéria. A principal discussão deu-se em torno do art. 47 do substitutivo do Senado:

<p>Pronunciamento do deputado Gilney Viana (PT – MT):</p> <p>Sr. Presidente, Sras. E Srs. Deputados, estou alarmado com os argumentos de que certas lideranças partidárias, por mais respeitáveis que sejam - e o são - estão valendo-se nesta discussão, na qual estão predominando o equívoco e a desinformação.</p> <p>Têm eles passado por cima até mesmo de outras legislações que já identificaram a reserva legal e definiram os limites em que ela pode ser explorada: não só o Código Florestal, mas também a medida provisória nº 1.511, baixada pelo Senhor Presidente da República em 26 de julho de 1996, que estendeu a reserva legal de 50% para 80% na Amazônia. E S. Ex^a o fez exatamente porque os agentes econômicos não respeitaram as limitações legais para exploração da floresta, devastando-a.</p> <p>Ao contrário do que disseram o Líder progressista e o nobre Relator, que merecem o nosso respeito, a exploração florestal ocorre não na reserva de preservação permanente, mas exatamente na reserva legal. Então, não está impedida a atividade econômica na reserva legal. Se estivesse, aí, sim, teria razão o Líder progressista ao defender que a atividade econômica madeireira, florestal e extrativista na floresta amazônica não se viabilizaria. Isso é um equívoco, um engodo. Quer dizer, se for de boa fé, é um equívoco, devido a falta de informação.</p> <p>O que está em jogo hoje é a imagem do Senhor Presidente da República e a do Congresso. Não são só as ONG que estão de olho nesta votação, que constantemente nos assediam pelo telefone; a comunidade internacional também está chocada com os 3 milhões de hectares devastados, desflorestados em 1995 e com o 1 milhão e 816 mil hectares devastados em 1996. É uma média histórica: 23 mil quilômetros devastados durante o Governo de Fernando</p>	<p>Pronunciamento do deputado Inocêncio Oliveira (PFL – PE):</p> <p>Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o art. 47, sem sobra de dúvida, causa muitos transtornos à atividade agropecuária do país. Ouvi muitos deputados falarem em reserva legal e reserva permanente. O art. 14, aprovado na Câmara dos Deputados, é plenamente aceitável, inclusive pelo próprio presidente do IBAMA, em face de entendimentos e acordos feitos. Tal artigo atende perfeitamente as necessidades de preservação ambiental do país.</p> <p>Sr. Presidente, falou-se em Mata Atlântica como se fosse reserva legal. A Mata Atlântica é reserva permanente e para ela existe lei específica. Que não se venha confundir a opinião pública, nem os Srs. Parlamentares na hora do voto!</p> <p>E mais, Sr. Presidente, falou-se aqui em algo absurdo: sem reserva legal, acabamos com os ecossistemas do país. No entanto, reserva legal nada tem a ver com ecossistema, que pode estar localizado numa reserva permanente, mas não em reserva legal, área determinada pelo proprietário de acordo com o país. Se o nosso país fosse uniforme, poderíamos até determinar que a reserva legal não poderia ser explorada, já que haveria condições para que fosse cumprida tal determinação. Tanto não é uniforme este País que a reserva legal está delimitada entre 20% e 80%, Sr. Presidente.</p> <p>O que se deseja com a retirada da reserva legal é permitir que o pequeno produtor rural apanhe castanhas naquela área; explore uma seringueira naquela área. utilize os cerrados e as caatingas, para soltar seu pequeno rebanho durante os períodos de inverno, aproveitando a pastagem natural.</p> <p>Por isso, senhor presidente, é um absurdo se defender aqui, em nome da preservação ambiental, a manutenção da reserva legal como algo intocável, como se cortar uma</p>
---	---

<p>Henrique Cardoso.</p> <p>Como esse governo vai encarar a comunidade internacional? Com que cara vai negociar com o Banco Mundial, com o G-7, com aqueles que impõem cláusulas para seus financiamentos?</p> <p>Com a retirada do art. 47, submeteremos a reserva legal – 80% da floresta amazônica – à devastação, sem que isso seja considerado crime, inviabilizando a fiscalização do IBAMA e premiando os criminosos ambientais.</p> <p>Ou V. Ex^{as} se conscientizam disso, ou serão os verdadeiros cupins da Amazônia, os predadores e os premiadores dos criminosos ambientais, que deveriam estar na cadeia. (Palmas) (Diário da Câmara dos Deputados, p. 2317, 29/01/1998).</p>	<p>árvore fosse crime de lesa-pátria. Crimes de lesa-pátria cometem <i>aqueles</i> que não querem explorar a terra em benefício do próprio país; <i>aqueles</i> que querem que as ONG continuem mandando neste país, como se o Congresso Nacional não pudesse fiscalizá-lo; <i>aqueles</i> que entendem que não devemos defender os maiores interesses do país acima de qualquer outro.</p> <p>Por isso Sr. Presidente, em defesa do entendimento – mesmo porque entendimentos devem ser cumpridos -, o PFL vota “não”, preservando o texto da Câmara, que atende aos mais sagrados e nítidos interesses da sociedade justa, fraterna, humana e desenvolvida que desejamos construir para o nosso país. (Palmas. O orador é cumprimentado.) (Diário da Câmara dos Deputados, p. 2318, 29/01/1998).</p>
--	--

Foram requeridos destaques para votação em separado dos artigos que suscitavam grande divergência. Dois dos dispositivos da seção dedicada aos crimes contra a flora foram votados em separado (artigos 47 e 55 do substitutivo 1.164-D), sendo que ambos foram rejeitados, permanecendo o texto dos relatores da Comissão de Agricultura e Política Rural e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (Valdir Colatto e José Carlos Aleluia, respectivamente). Foi aprovado o texto apresentado pelas duas comissões. Em 12 de fevereiro de 1998 a Lei 9.605/98 foi publicada, tendo sido vetado o art. 43 da redação final. Todos os vetos haviam sido previamente acordados com a Presidência da República durante os últimos dias da tramitação do projeto na Câmara dos Deputados.

2.6 ANÁLISE DOS DADOS

Ao compararmos a redação dos artigos do substitutivo 1.164-A com a do substitutivo 1.164-D constatamos que foram alteradas além do texto descritivo das condutas também as penas estipuladas. Para condutas como a prevista no art. 14, inciso V, do substitutivo 1.164-A, correspondente, respectivamente, aos art. 51 no substitutivo 1.164-D e art. 44 da redação final, inicialmente a pena prevista era de um a três anos de reclusão, tendo sido reduzida para seis meses

a um ano de detenção e multa. Na descrição da conduta elaborada no Senado havia sido incluída a expressão *reserva legal ou unidade de conservação (...)* e *ou vegetal*. Tais expressões foram suprimidas na redação final da Câmara, permanecendo o texto como havia sido ali proposto, mas mantida a diminuição da pena abstrata proposta no Senado.

O inciso VII do art. 14 do substitutivo 1.164-A foi significativamente ampliado no substitutivo do Senado para nele constar também o verbo *cortar*, referindo-se à *madeira de lei*. A pena foi diminuída para até dois anos de reclusão e foi mantido na redação final o texto proposto pelo Senado.

O inciso I do art. 15 do substitutivo 1.164-A foi alterado no Senado acrescentando-se à redação a expressão *Deixar de promover reposição florestal obrigada por lei* (art. 45 do substitutivo 1.164-D). Ao retornar à Câmara a expressão foi retirada do texto, permanecendo a redação do primeiro substitutivo, no entanto, foi mantida a pena de seis meses a um ano de detenção para a conduta de *Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação*, conforme proposto no Senado, para a qual anteriormente era prevista apenas a pena de multa.

A conduta prevista no art. 53 do substitutivo do Senado, correspondente ao art. 46 da redação final não sofreu qualquer alteração. No entanto, neste caso, no Senado foi adicionada uma circunstância restritiva do alcance da lei ao incluir-se a condicionante *“para fins comerciais ou industriais”*, expressão esta inexistente no primeiro substitutivo. A inclusão desta expressão, por certo restringiu o alcance da lei, uma vez que excluiu, por exemplo, a hipótese da aquisição de madeira para fins não comerciais ou industriais, como por exemplo, aquele cidadão urbano que adquire madeiras para a construção de um imóvel, ou até mesmo para queimar na lareira de sua residência.

Dos dispositivos abrangidos pela competência do Juizado Especial Criminal, portanto, apenas os artigos 44 e 48 (da redação final) tiveram o texto alterado após o retorno do substitutivo à Câmara dos Deputados, sendo que em ambos os casos houve supressão de partes do texto, o que restringiu a abrangência da norma.

Embora o texto legal observe os preceitos da técnica legislativa que determina seja ele dotado de generalidade e abstração, ou seja, deve aplicar-se a uma universalidade de pessoas ou situações (MENDES, 2007), as falas

dos deputados ao debater o alcance dos artigos evidencia a preocupação com os agricultores e pecuaristas do país. Deste ponto de vista estes seriam penalizados pela sociedade com a instituição da nova lei. Não há nas falas ponderações sobre os benefícios ambientais que se espera da aplicação da lei. Assinalam-se apenas os prejuízos econômicos, que em tese serão sentidos especialmente pelos exploradores destas atividades.

A situação problema que ensejou o envio do projeto ao Congresso Nacional, como já referido, dizia respeito à insuficiência da atuação dos órgãos administrativos de fiscalização ambiental. Ao criminalizar condutas relativas à exploração dos recursos naturais o legislador demonstra estar ciente da necessidade de aperfeiçoar os instrumentos disponíveis para a proteção do ambiente. No entanto, encontra forte resistência de uma parcela da sociedade que não vislumbra aí problema a ensejar tal instrumento. Esta parcela da sociedade representada no Congresso adota como ícone do seu discurso o agricultor. Em tese, aquele que estaria mais diretamente envolvido com a natureza.

Esta parcela que se opõe a criminalização de condutas não busca seus argumentos nas teorias jurídicas do direito penal mínimo e seus desdobramentos. Restringe-se principalmente ao argumento de cunho econômico.

Sobre o contexto que determina os enunciados analisados verifica-se que ambos falam da sua condição de representantes do povo, no entanto, buscam marcar posições antagônicas. Para o primeiro grupo a atividade econômica é a inimiga do ambiente, da preservação. Há que se insistir na necessidade de leis para controlar a sanha dos *agentes econômicos*. Já para o segundo, os que defendem a lei de crimes ambientais são os inimigos do desenvolvimento do país (*aqueles que não querem explorar a terra*). O contexto imediato da fala de ambos revela a necessidade de apresentar um discurso coerente com a posição da sua bancada, do seu grupo. O primeiro da oposição ao governo e o segundo do grupo aliado ao governo.

Buscando o contexto mais amplo temos que os dois falam da posição de representantes de um conjunto de interesses presentes na sociedade que se opõem. As duas falas refletem estas posições e apresentam os seus argumentos. Ao fazer isso, no entanto, não estão isentas, livres ou puras, mas

sim “contaminadas” pelo discurso do outro. Reveladora é a passagem no discurso do deputado Inocêncio Oliveira em que afirma: “*o que se deseja com a retirada da reserva legal é permitir que o pequeno produtor rural apanhe castanhas naquela área; explore uma seringueira naquela área, utilize os cerrados e as caatingas, para soltar seu pequeno rebanho durante os períodos de inverno, aproveitando a pastagem natural.*” Tais argumentos, são evidentemente extraídos do discurso ambientalista alinhado com as premissas do desenvolvimento sustentável. Ao incorporar à sua fala este discurso o falante tenta sombrear sua posição, no entanto, em seguida ao dizer “*como se cortar uma árvore fosse crime de lesa-pátria*”, descortina-se a sua verdadeira posição. Ainda que na sua fala anterior a exploração que propõe tenha contornos bem menos agressivos, no contexto mais amplo o que de fato defende é a possibilidade de cortar árvores em favor da exploração econômica da propriedade.

A construção composicional do primeiro texto revela contornos de denúncia quanto ao que vinha ocorrendo com as florestas. O autor da fala apresenta dados estatísticos relativos ao tamanho das áreas desmatadas enfatizando que tais dados repercutiram perante ONGs e a comunidade internacional. No entanto, não especifica o ramo de atividade responsável pela *devastação* das florestas. Refere-se de modo genérico à *exploração econômica*.

Na fala do representante da bancada ruralista há um tom de defesa. No seu enunciado identificam-se os réus da acusação feita de modo genérico na fala do primeiro. Na busca por argumentar quanto à necessidade de explorar áreas de mata aponta o pequeno agricultor como o principal atingido pelas consequências da aplicação da futura lei. Sua fala, no entanto, evidencia a contraposição existente entre a *atividade agropecuária do país* e a *necessidade de preservação ambiental*. Para o autor da fala é absurda a posição dos que defendem a *necessidade de preservação ambiental* em detrimento da defesa da *exploração da terra*, sendo esta última tida pelo falante como *um dos maiores interesses do país*.

Os dois enunciados encontram-se marcados pelo contexto mais imediato em que se dá a discussão da matéria da lei, ou seja, na presença de grupos que se enfrentam e buscam fazer prevalecer suas posições dentro do

Congresso Nacional. Por sua vez o contexto mais amplo também se faz presente nos discursos analisados: para os ambientalistas a construção de uma legislação ambiental que ainda não tem força expressiva; para os ruralistas os riscos que uma legislação ambiental mais atuante representa para os interesses econômicos.

Enquanto nas falas dos deputados que defendem a aprovação do texto do Senado há uma tentativa de convencimento dos pares, nas falas dos contrários ao texto, cientes da maioria, as falas buscam outro alvo, os eleitores agricultores. Marca-se na fala, portanto, o lugar social de onde falam um e outro.

Embora a lei seja ampla e criminalize várias outras condutas além daquelas contra a flora, é da Comissão de Agricultura e Política Rural que vem a maior oposição ao texto elaborado pelo Senado. Ainda que tenha havido grande insurgência quanto aos dispositivos que tratavam da poluição sonora, especialmente da bancada evangélica, as principais mudanças na redação geral do texto foram conduzidas pela citada comissão. Os discursos da base de apoio ao governo tinham como principal argumento os problemas que a lei, caso aprovada nos termos enviados pelo Senado, causaria à agricultura e à pecuária.

Isso é sintomático quanto aos interesses econômicos em jogo. Historicamente a economia do país baseou-se na exploração agrícola, na exploração das riquezas naturais disponíveis. Como agora uma lei ousa limitar este uso, criminalizando individualmente aquele que ao derrubar árvores está ampliando a área de cultivo em benefício do país?

Do ponto de vista dos defensores do agronegócio, embora timidamente (retoricamente) reconheçam a necessidade de preservação, a legislação ambiental é um grande entrave ao desenvolvimento econômico. A preservação não traz nenhum benefício econômico e diante disso não há motivos para manter na lei dispositivos com este único objetivo. A predominância do argumento econômico é constatável no discurso da bancada ruralista. Palavras e expressões como competitividade, mercado interno, categoria produtiva, empregos, processo produtivo e atividade econômica, são recorrentes nas falas dos que defendem a previsão de penas mais brandas para os crimes ambientais previstos no projeto.

Para este grupo as questões que orientam a argumentação dizem respeito ao setor produtivo, especialmente o agropecuário. As questões urbanas, ou relativas aos demais setores da sociedade são menos relevantes.

De outro lado, o grupo que insiste na aprovação de penas mais severas e na delimitação e definição de quais áreas devem ser protegidas, busca amparo em conceitos e expressões mais abrangentes e imprecisas como biodiversidade, florestas tropicais, desenvolvimento sustentável. Os argumentos econômicos nas falas dos que defendem a aprovação dos dispositivos que delimitam de modo mais preciso as áreas a ser protegidas são mais sutis e passam quase despercebidos. Diante disso a oposição não amplia o número de adeptos ao seu discurso.

As manifestações dos ambientalistas evidenciam também a necessidade de responder às pressões internacionais sofridas pelo país face os índices de devastação da floresta amazônica. Neste discurso há a presença do discurso sobre o desenvolvimento sustentável, no entanto, não há clareza nas falas sobre como conciliar desenvolvimento econômico e proteção ambiental.

Os dois grupos que confrontam seus argumentos nos debates, embora busquem marcar posições contrárias, demonstram em suas falas uma preocupação comum. O alinhamento ideológico do grupo da oposição é revelado quando, por exemplo, o deputado que defende a proteção das florestas da Amazônia questiona a viabilidade de futuros financiamentos internacionais, caso o país não demonstre que está politicamente engajado nas questões ambientais. Ambos têm, portanto, como preocupação o desenvolvimento econômico do país. Ou seja, a mesma ideologia (o mesmo modelo de desenvolvimento) permeia os discursos que se contrapõem.

2.7 CONCLUSÃO

Dos documentos analisados nesta etapa da pesquisa conclui-se que a Lei 9.605/98 foi instituída na interação dialógica de enunciados que lhe antecederam e ao mesmo tempo busca antecipar-se a enunciados futuros. Conforme fica evidente na mensagem n. 249/91, o que motivou o envio do

anteprojeto ao Congresso Nacional foram as dificuldades encontradas pelo IBAMA para fazer cumprir a legislação ambiental que já existia naquela época. O intuito do órgão era agravar as penalidades administrativas, principalmente elevar o valor das multas e ter mais autonomia na fiscalização.

Algumas leis já dispunham sobre as matérias de que tratou a Lei 9.605/98, especialmente o Código Florestal e a Lei 5.197/67 (que trata da proteção à fauna), dentre outras, no entanto, previam sanções brandas (pois tinham cunho administrativo apenas), quando comparadas àquelas que foram instituídas pela Lei 9.605/98.

Também a proximidade da realização da Conferência das Nações Unidas no Brasil em 1992 desencadeou e acelerou processos relativos a questão ambiental, ao mesmo tempo em que a observação internacional exercida por órgãos mundiais, ou mesmo outras nações, fez com que o país buscasse antecipar-se a eventuais questionamentos futuros.

Durante o processo legislativo pode-se perceber as diversas forças da sociedade representadas no Congresso Nacional. A transcrição das discussões havidas nos dias que antecederam a aprovação põe em relevo as posições assumidas pelos defensores do agronegócio e pelos ambientalistas representados no parlamento. Tais fatos evidenciam a complexa rede de interesses contraditórios presentes na sociedade assinalada por Bakhtin quando diz que a palavra “é arena onde se desenvolve a luta de classes” (1995, p. 46).

Este contexto histórico diz respeito ao que Bakhtin chama de elementos dialógicos do enunciado, ou seja, os elementos extralinguísticos. A língua é apenas recurso para Bakhtin. Não diz nada senão no contexto de um enunciado.

Se o enunciado sempre faz sentido no seu contexto não pode haver conceitos indeterminados na lei, pois quem os colocou lá tinha um propósito para eles, ou seja, ainda que não tenha ficado explícito nos signos linguísticos utilizados, para o autor do texto havia um sentido que para ele certamente era determinado. Certamente foi colocado daquela forma com algum propósito. Resta investigar qual era este propósito. Talvez o propósito fosse justamente este. Não ser evidente. Ficar na zona cinzenta.

Por outro lado há que se ter em conta estas particularidades da legislação ambiental como um diferencial em relação a outras matérias abordadas pelas leis. Conforme assinalou Ost (1995), isto que acaba refletido na lei ambiental tem a ver com a representação que a sociedade contemporânea faz da natureza: ora a encara como objeto, ora como sujeito. A ecologia enquanto uma ciência nova na qual se entrecruzam ensinamentos da geologia, da zoologia, da botânica, da climatologia, da oceanologia, da física, da química, tem gradativamente conduzido à consciência da globalidade, processualidade e complexidade da natureza. Nesta análise deve-se atentar também para o problema da tradução da linguagem científica da ecologia para a linguagem normativa do jurista. Para definir os limites do permitido e do proibido, instituir responsabilidades, identificar interessados, fixar o alcance das normas no tempo e no espaço o direito serve-se costumeiramente de definições com contornos nítidos, critérios estáveis, fronteiras intangíveis. A ecologia, por sua vez reclama conceitos englobantes, condições evolutivas, o direito responde com critérios fixos e categorias que segmentam o real. Esse desafio é proposto ao legislador. A consequência é a inflação legislativa, uma proliferação de textos que rapidamente são modificados, desconhecidos, mal aplicados.

Estas ponderações, embora pertinentes, não respondem suficientemente ao problema proposto. Há que se ter em conta outras questões estruturais que gravitam em torno do problema da efetividade da legislação ambiental no meio rural como as questões relativas ao modo de produção da vida social do agricultor. O próximo capítulo remete a outra vertente para análise enfatizando aspectos concretos da aplicação dos dispositivos previstos na seção que trata dos crimes contra a flora na Lei 9.605/98 da competência dos Juizados Especiais.

3 CASOS PRÁTICOS ANALISADOS

3.1 INTRODUÇÃO

Diante das circunstâncias que caracterizam o Direito Ambiental atual, apontadas pela literatura, tanto jurídica quanto de outras áreas, especialmente a contraposição entre interesses econômicos e ambiente, neste capítulo buscou-se construir uma análise da problemática discutida no trabalho a partir de casos reais de aplicação da legislação ambiental.

O conflito entre os interesses econômicos e a proteção ambiental, especialmente no que concerne ao direito de propriedade *versus* direito ambiental é aqui analisando lavando-se em conta um grupo específico de atores envolvidos, neste caso um grupo de agricultores do município de Pato Branco, selecionados na amostra conforme critérios adiante explicitados.

Ao contrapor o ambiente enquanto uma categoria de propriedade coletiva extrapatrimonial e o modo capitalista de exploração dos recursos naturais o estudo aqui realizado propõem-se a conhecer a relação dos agricultores com os termos da legislação ambiental. O quanto dela conhecem e como se sentem em relação a ela. Para isso buscou-se estabelecer as relações entre perfil etnográfico, os tipos de infrações cometidas e o sistema de produção agrícola presente na propriedade, bem como a motivação dos agricultores autuados para a adoção de práticas caracterizadoras de infrações administrativas ou crimes ambientais. Objetivou-se também compreender possíveis influências da autuação administrativa e processo judicial nas práticas relativas ao ambiente na atividade desenvolvida na propriedade.

Neste capítulo são apresentados os dados obtidos na pesquisa de campo realizada junto aos agricultores selecionados na amostra e no grupo controle, conforme critérios estabelecidos no item referente à metodologia.

A análise e posterior interpretação dos dados obtidos nesta etapa contemplam o objetivo de compreender os fatos e fenômenos relacionados à problemática da efetividade da legislação ambiental. As informações obtidas permitem discutir a partir de dados empíricos o problema da pesquisa.

3.2 MATERIAL E MÉTODOS

A fim de analisar e compreender os fatos e fenômenos relacionados à problemática da legislação ambiental foram levantados quais os crimes ambientais da competência dos Juizados Especiais mais frequentemente cometidos por agricultores no município de Pato Branco no período compreendido entre março de 2008 e março de 2012. O levantamento foi feito a partir dos Termos Circunstanciados e processos autuados perante o Juizado Especial Criminal da Comarca neste período.

O acesso aos processos foi facilitado pelo fato da pesquisadora atuar como Analista Judiciário – Área Judiciária junto ao Gabinete de Magistrado que responde pela Vara dos Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca.

A seleção da amostra foi feita nos procedimentos cadastrados no Sistema Projudi conforme critérios estabelecidos na Tabela de Assuntos Processuais do Conselho Nacional de Justiça no período pesquisado. Esta tabela é estruturada em categorias e subcategorias. Partindo-se da categoria geral Direito Penal foi possível efetuar-se a busca por subcategorias. Estas subcategorias vão do nível 2 – Crimes Previstos na Legislação Extravagante ao nível 3 – Crimes Contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético, a qual se subdivide em 05 subcategorias: Agrotóxicos, Crimes contra a Fauna, Crimes contra a Flora, Poluição e Pesca.

O maior número de feitos cadastrados foi identificado na subcategoria relativa aos crimes contra a flora, totalizando 25 autuações. Deste total foram desprezadas as Cartas Precatórias, tendo em vista que são feitos originários de outras comarcas, competindo ao Juizado Especial Criminal de Pato Branco apenas a oitiva de testemunhas. Dos procedimentos restantes, foram selecionados aqueles em que o autor do fato foi identificado no Auto de Infração Ambiental ou Boletim de Ocorrência como agricultor e cuja propriedade está localizada no município de Pato Branco, obtendo-se assim 09 processos para análise. Destes, um dos procedimentos foi excluído da amostra em vista de terem sido os autos remetidos a outra comarca, uma vez que o fato havia ocorrido no município de Mariópolis. Outro procedimento também foi

excluído do universo da pesquisa, tendo em vista o falecimento do autor do fato alguns meses antes da realização das entrevistas. Assim foram analisados 07 casos selecionados conforme os critérios acima mencionados.

Na sequência foram selecionados os agricultores integrantes do grupo controle. Para a seleção dos integrantes deste grupo foram adotados como critérios o tamanho da propriedade e a localização na bacia hidrográfica semelhantes (ANEXO C) ao referente integrante do primeiro grupo, bem como a adequação às normas ambientais vigentes.

Esta seleção foi feita com a colaboração de funcionários da Secretaria de Agricultura do Município de Pato Branco, que dispõe de banco de dados atualizado referente à área rural, bem como cadastro de todos os agricultores do município, com informações sobre área da propriedade, produtividade e localização. Adotou-se também como critério subjetivo para a seleção dos componentes do grupo controle a receptividade do agricultor em relação às questões ambientais conforme o entendimento dos funcionários da Secretaria de Agricultura que atuam diretamente com o público alvo da pesquisa.

A coleta dos dados foi feita através de questionário e entrevistas semiestruturadas (ANEXO A) inicialmente com os agricultores autuados, bem como visitas *in loco* nas propriedades. Por meio de questionário foram coletados dados relativos a idade, escolaridade dos entrevistados, perfil da propriedade, formas de contratação da mão de obra utilizada, formas de uso da terra, sistema de manejo adotado, tamanho da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente, etc.

A entrevista foi utilizada para aferir o grau de conhecimento acerca da legislação ambiental bem como identificar possíveis implicações (ou a ausência delas) da atuação administrativa dos órgãos ambientais e do processo judicial sobre as práticas ambientais adotadas nas propriedades rurais, em conformidade com os objetivos da pesquisa.

Os dados relativos ao questionário são apresentados em forma de tabelas. O conteúdo das entrevistas foi gravado e posteriormente transcrito. Todos os entrevistados manifestaram expressamente a concordância em participar da pesquisa mediante a assinatura de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (ANEXO B).

O mesmo questionário e roteiro de entrevistas foram aplicados ao grupo controle, excluindo-se apenas as questões *F* e *G* da entrevista. A análise foi feita confrontando-se e comparando-se os resultados obtidos nos dois grupos. A comparação das respostas buscou identificar as semelhanças e diferenças de posicionamento acerca das questões abordadas. Inicialmente efetuou-se o cotejamento dos dados quantitativos a fim de identificar as características predominantes dos grupos. Na sequência foi feita a análise qualitativa cotejando-se as respostas obtidas nas entrevistas. Os resultados foram expressos em tabelas e gráficos.

O questionário aplicado e a entrevista permitem a correlação entre as respostas dadas às diferentes questões, ampliando a possibilidade de inferências.

3.3 RESULTADOS

3.3.1 Perfil dos entrevistados

Do universo de 09 agricultores inicialmente selecionados pertencentes ao Grupo 01, em vista do recorte temporal e das duas exclusões ocorridas, restaram 07 entrevistados.

Embora não exista no questionário nenhuma questão direta sobre o tema, observou-se ao realizar as entrevistas que dos entrevistados pertencentes ao Grupo 01 pelo menos 03 não tem na agricultura sua atividade principal. Os entrevistados 01, 02 e 06 atuam em ramos de atividade como comércio e serviços na área urbana da cidade, onde residem. Os entrevistados 05 e 07 também residem na área urbana do município e ambos tem como fonte de renda principal o aluguel das terras arrendadas a terceiros.

Os dados obtidos por meio de questionário são apresentados por meio de tabelas e permitem verificar as características predominantes nos grupos. Com estas informações pretende-se demonstrar o perfil dos entrevistados (idade, anos de escolaridade e tempo de residência na propriedade), bem

como o perfil das propriedades (tamanho, área cultivada, área de pastagem, sistema de produção, presença ou ausência de áreas de preservação permanente e reserva legal e tipos de mão de obra empregada).

As informações obtidas demonstram que a idade dos entrevistados é muito semelhante em ambos os grupos (Tabela 01).

Tabela 01: Perfil etário dos entrevistados

	De 40 a 50 anos	De 50 a 60 anos	De 60 a 70 anos	Mais de 70 anos
Grupo 01	-	3	3	1
Grupo 02	1	3	2	1

Verificou-se, no entanto, uma significativa diferença no perfil dos entrevistados em relação ao tempo de escolaridade. No Grupo 01, 71,42% dos entrevistados afirmou ter até 4 anos de escolaridade, enquanto no Grupo 02 esse percentual é de apenas 28,5% (Tabela 02).

Tabela 02: Grau de escolaridade dos entrevistados

	Grupo 01	Grupo 02
Até a 4ª Série	5	2
Ensino básico incompleto	-	2
Ensino básico completo	-	1
Ensino Médio incompleto	1	1
Ensino Médio Completo	1	1

De acordo com Cavallet (1999, p. 36) uma das características socioculturais do meio agrário brasileiro é baixo nível de escolaridade. Sem entrar na seara do modelo de educação historicamente levado ao campo pelas instituições oficiais o autor apresenta dados do IBGE relativos à Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 1996, que constatou um índice de analfabetismo na população rural com 7 anos ou mais, de 31,0%, enquanto na população urbana este índice era de 10,5%.

Dados do Censo Agropecuário do IBGE de 2006 revelam que no estado do Paraná 53,8% das pessoas do sexo masculino que dirigem estabelecimentos rurais possuem o ensino fundamental incompleto (Tabela 03).

Tabela 03 – Escolaridade das pessoas do sexo masculino que dirigem estabelecimentos rurais no Paraná

Escolaridade	Pessoas	%
Não sabe ler e escrever	19.026	5,65
Nenhuma instrução (mas sabe ler e escrever)	19.225	5,71
Alfabetização de adultos	14.344	4,26
Ensino fundamental incompleto	181.090	53,86
Ensino fundamental completo	47.717	14,19
Ensino médio ou técnico agrícola completo	7.946	2,36
Ensino médio completo (outro)	34.136	10,15
Formação superior	12.706	3,77
TOTAL	336.190	100%

Fonte: Censo Agropecuário de 2006 – IBGE

Os dados obtidos revelaram ainda que os integrantes do Grupo 02 têm níveis de escolaridade superiores ao do primeiro. Somados o tempo de frequência escolar dos integrantes do grupo 02 perfaz o total de 51 anos, enquanto no Grupo 01 a soma corresponde a 38 anos. Em certa medida estes dados permitem inferir que para o grupo avaliado o nível de escolaridade pode ter alguma influência sobre a relação estabelecida com a preservação ambiental na propriedade. Segundo Cavallet (1999, p. 32), o modelo de desenvolvimento praticado no meio agrário e na agricultura na atualidade é ainda baseado na mentalidade colonizadora de explorar ao máximo tudo o que for possível e de valor, acrescido da falsa visão da infinidade das riquezas naturais. É provável que um nível de escolaridade maior possibilite o estabelecimento de outros valores além destes pautados na ideia de lucro imediato. Tanto é que o grau de escolaridade do infrator é considerado pela legislação que ordena a questão.

A Lei 9.605/98 estipula em seu art. 14, inciso I como uma das circunstâncias atenuantes da pena nos crimes nela previstos o baixo grau de instrução ou escolaridade do agente.

Observou-se também que apenas dois integrantes do Grupo 01 residem atualmente na propriedade, sendo que todos os demais residem na cidade (Tabela 04). A totalidade dos integrantes do grupo 02 reside nas propriedades e atuam exclusivamente em atividades agrícolas. Conforme já referido acima, parcela significativa dos integrantes do Grupo 01, não tem na agricultura sua atividade econômica preponderante, embora o autor do fato seja proprietário das terras e tenha sido qualificado nos autos de infração como agricultor.

Tabela 04: Tempo de residência na propriedade (em anos)

	Ent*. 01	Ent. 02	Ent. 03	Ent. 04	Ent. 05	Ent. 06	Ent. 07
Grupo 01	-	-	61	38	-	-	-
Grupo 02	57	22	33	66	52	1,5	63

*Ent. (Entrevistado)

Das características apresentadas pode-se inferir que entre os integrantes do Grupo 01 há uma relação com as propriedades rurais mais voltada para a exploração dos recursos naturais conforme o modelo de desenvolvimento mencionado por Cavallet, acima referido.

3.3.2 Caracterização das propriedades

Para caracterizar as propriedades foram identificados o tamanho da área em hectares, o número de residentes na mesma, a forma como a propriedade foi adquirida (Tabela 05) e a presença ou ausência de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

Um dos integrantes do Grupo 01 além de cultivar terras próprias arrenda terras de terceiros. Assim, para compor o Grupo 02 foi selecionado um integrante com esta mesma característica.

Tabela 05: Tamanho das propriedades incluindo terras arrendadas, número de pessoas que residem na propriedade e forma de aquisição da mesma.

Tamanho das propriedades incluindo terras arrendadas							
	Ent. 01	Ent. 02	Ent. 03	Ent. 04	Ent. 05	Ent. 06	Ent. 07
Grupo 01	4,3	16,94	19,36	26,62	45,98	72,6	484
Grupo 02	12,1	18,15	20,57	38,72	48,4	72,6	300
Quantidade de pessoas que residem na propriedade							
	Ent. 01	Ent. 02	Ent. 03	Ent. 04	Ent. 05	Ent. 06	Ent. 07
Grupo 01	-	-	2	4	-	-	-
Grupo 02	3	2	1	2	1	4	5
Forma de aquisição da propriedade							
	Herança	Herança + compra	Arrendada	Compra			
Grupo 01	3	3	1	-			
Grupo 02	3	3	-	1			

A maioria das propriedades enquadra-se na definição de pequena propriedade prevista na Lei 8.629/93 que em seu art. 4º, inciso II, a define como sendo o imóvel rural de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais⁴.

Conforme o Decreto 84.685/80 para a fixação do tamanho do módulo fiscal deve ser levado em conta diversos fatores, não apenas a extensão da propriedade em hectares. O módulo fiscal é a unidade usada para o cálculo do ITR (Imposto Territorial Rural) e é fixado pelo INCRA por meio da Instrução Especial nº 20 de 28/05/1980.

Dispõe o art. 4º do Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980:

O módulo fiscal de cada Município, expresso em hectares, será fixado pelo INCRA, através de Instrução Especial, levando-se em conta os seguintes fatores:

a) o tipo de exploração predominante no Município:

I - hortifrutigranjeira;

II - cultura permanente;

III - cultura temporária;

IV - pecuária;

V - florestal;

b) a renda obtida no tipo de exploração predominante;

c) outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;

d) o conceito de "propriedade familiar" constante do art. 4º, item II, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º - Na determinação do módulo fiscal de cada Município, o INCRA aplicará metodologia, aprovada pelo Ministro da Agricultura, que considere os fatores estabelecidos neste artigo, utilizando-se dos dados constantes do Sistema Nacional de Cadastro Rural.

§ 2º - O módulo fiscal fixado na forma deste artigo, será revisto sempre que ocorrerem mudanças na estrutura produtiva, utilizando-se os dados atualizados do Sistema Nacional de Cadastro Rural.

No município de Pato Branco um módulo fiscal equivale a 18 hectares, conforme a tabela anexa a Instrução Especial nº 20 do INCRA. No Grupo 01, 06 das propriedades enquadram-se no conceito de pequena propriedade (Tabela 06) e 01 no conceito de grande propriedade previsto na legislação em vigor.

Tabela 06: Tamanho da propriedade excluídas as terras arrendadas

	Ent. 01	Ent. 02	Ent. 03	Ent. 04	Ent. 05	Ent. 06	Ent. 07
Grupo 01	4,3	16,94	19,36	26,62	45,98	24,2	484
Grupo 02	12,1	18,15	20,57	38,72	48,4	43,2	300

⁴ O módulo fiscal é utilizado em diversos diplomas legais, a exemplo do que ocorre no Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/1964) e na Lei n. 6.746/1979.

A estrutura fundiária do município de Pato Branco é semelhante a estrutura fundiária do Sudoeste do Estado do Paraná que se caracteriza, de acordo com Santos (2008, p. 174), pelo predomínio de pequenas propriedades. Ainda segundo Zarth *et al* (2011) a área média do estabelecimento rural no Sudoeste do Paraná é de 16,4 hectares. As propriedades que compõe a amostra da pesquisa, portanto, bem representam a estrutura fundiária do município e da região.

3.3.3 Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente nas propriedades

Foram também levantados dados relativos a presença da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente nas propriedades dos entrevistados. Os dados a seguir revelam o percentual da propriedade destinada a estas áreas, conforme a resposta do entrevistado. Não foi solicitado cópia da matrícula do imóvel a fim de verificar a veracidade da informação fornecida, uma vez que este não era o objetivo desta etapa. A informação foi fornecida pelo entrevistado em hectares ou alqueires e por simples cálculo foi verificado a que percentual da área total correspondia o tamanho da Reserva Legal informado. Os dados são apresentados em percentual, a fim de adequar-se aos termos utilizados pelo legislador.

De acordo com as informações disponibilizadas *on line* pelo IAP, para a averbação da Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal o proprietário classificado como pequeno produtor poderá requerer o cadastramento no SISLEG instruindo seu pedido com formulário devidamente preenchido, mapa de uso e ocupação do solo do imóvel, memorial descritivo do imóvel e da Reserva Legal, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional habilitado, matrícula atualizada do imóvel, documentos pessoais, comprovante do pagamento da Taxa de Cadastro e Taxa de Inspeção Florestal, bem como comprovante de regularidade junto ao INCRA.

Saliente-se que o mapa de uso e ocupação do solo do imóvel e o memorial descritivo deverão ser elaborados por profissional habilitado, o que

significa dizer que o proprietário deverá contratar tal profissional e arcar com o custo dos serviços prestados.

Para o agricultor este procedimento, na maioria das vezes, é tido como obstáculo à regularização da RL e APP, o que contribui para o fato de muitos não efetuarem a averbação junto à matrícula do imóvel, mesmo quando a propriedade encontra-se adequada ambientalmente. Ademais, como já dito alhures, o objeto da pesquisa não abarcava a verificação documental, mas sim as percepções dos agricultores em relação à legislação ambiental e como isso reflete em seu agir enquanto proprietários rurais.

Verificou-se nas respostas dos entrevistados do Grupo 01 uma evidente preocupação em informar que possuíam percentual superior ao mínimo exigido na lei a título de Reserva Legal, que traduzia-se na ênfase ao tamanho da área e na clara demonstração de conhecimento do que preconiza a lei. Tal preocupação foi menos evidente nas respostas do Grupo 02, (Tabela 07), embora o questionário aplicado e, portanto, a pergunta seja a mesma. O mesmo ocorreu com relação às áreas de Preservação Permanente (Tabela 08).

Tabela 07: Percentual da propriedade destinado à Reserva Legal

	Ent. 01	Ent. 02	Ent. 03	Ent. 04	Ent. 05	Ent. 06	Ent. 07
Grupo 01	28.13%	21.42% ^{***}	37.5%	22.72%	24.32%	-*	56.25% ^{**}
Grupo 02	19.8%	33.3% ^{***}	20%	70%	10%	16.66%	20%

*O entrevistado não soube informar o percentual da propriedade arrendada destinado à RL.

** O percentual informado se refere à área onde ocorreu o crime ambiental.

*** O percentual se refere a parte da propriedade que é exclusiva do entrevistado que é de apenas 7,26 hectares (A propriedade é tida em condomínio com o irmão do entrevistado).

Tabela 08: Largura da APP em metros (m) na margem de rios, córregos e nascentes, conforme a informação do entrevistado

	Ent. 01	Ent. 02	Ent. 03	Ent. 04	Ent. 05	Ent. 06	Ent. 07
Grupo 01	30 m	50m*	10 a 100m	20 a 30m	-**	-***	30 a 40m
Grupo 02	10 a 50 m	10 m	Na RL	Na RL	10 a 20 m	20 a 50 m	30 m

*Somente nascente

** possui 7000m² nas margens do Rio Pato Branco, mas não especificou a largura em metros.

*** segundo o entrevistado não há APP na propriedade

Durante o processo de coleta de dados observou-se que os integrantes do Grupo 02 ao serem entrevistados não manifestaram nenhum desconforto ao participar da pesquisa. Já no Grupo 01 verificou-se em quase 100% dos casos

uma certa desconfiança inicial e mesmo após a concordância em participar da entrevista houve, em alguns casos, um desconforto visível em relação ao tema abordado. A postura dos integrantes do Grupo 01 pode ser compreendida pelo fato de já terem sido autuados pela fiscalização ambiental.

Ainda que os entrevistados do Grupo 01 se esforcem para demonstrar que estão totalmente adequados aos termos da legislação ambiental, o conjunto das informações obtidas revela que isso não ocorre da forma como mencionada por eles, a exemplo do que pode ser verificado sobre os locais de dessedentação dos animais e localização das pastagens dentro das propriedades. Os entrevistados do Grupo 02, isentos de preocupação, fornecem respostas mais coerentes com a real situação das propriedades em relação ao tema abordado. Isso corrobora o que foi constatado pelo estudo realizado por Bragatto (2011). Os dados por ela obtidos demonstram que as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal não são mantidas em conformidade com a legislação na maioria dos casos do município. Neste estudo a autora analisou 15 propriedades pertencentes a bacia do Rio Conrado nos municípios de Pato Branco, Vitorino e Mariópolis, no qual contatou-se que nenhuma das propriedades atendia integralmente as determinações legais.

Esta pesquisa também apontou que a manutenção das APPs e RL causam impactos econômicos nas propriedades. Segundo a autora, em alguns dos casos estudados a manutenção das áreas em conformidade com o preceituado pela legislação inviabilizaria o rendimento econômico da propriedade (BRAGATTO, 2011, p. 113).

3.3.4 Caracterização da mão de obra utilizada na propriedade e fontes de renda

Foram identificados dados referentes a forma de contratação da mão de obra utilizada nas propriedades, número de trabalhadores e composição da renda das propriedades. A mão de obra da própria família e a renda originada de atividades econômicas vinculadas ao estabelecimento são requisitos considerados pela legislação para a caracterização da agricultura familiar.

De acordo com GASSON e ERRINGTON (1993) as principais características que definem a agricultura familiar são:

- A gestão é feita pelos proprietários;
- Os responsáveis pelo empreendimento estão ligados entre si por laços de parentesco;
- O trabalho é fundamentalmente familiar;
- O capital pertence à família;
- O patrimônio e os ativos são objetos de transferência intergeracional no interior da família;
- Os membros da família vivem na unidade produtiva;

A definição de agricultura familiar adotada neste trabalho considera os requisitos previstos na Lei 11.326/2006 que em seu art. 3º define a agricultura familiar:

Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

~~III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;~~

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Dos 07 integrantes do Grupo 01 apenas 02 empregam mão de obra exclusivamente familiar na propriedade (Tabela 09). Verificou-se também que à época da autuação dois dos componentes deste grupo não praticavam nenhuma atividade na propriedade. Já no Grupo 02, 04 dos entrevistados informaram que a mão de obra utilizada é totalmente familiar.

Tabela 09: Formas de contratação da mão de obra utilizada na propriedade

	Grupo 01	Grupo 02
Somente familiar	2	4
Empregados Assalariados	1	-
Diaristas	-	1
Arrendada a terceiro	3	-
Familiar + Diaristas	-	1
Familiar + Assalariados	-	1

Além da forma de contratação da mão de obra também o número de pessoas que trabalham na propriedade e seus laços de parentesco com o proprietário (Tabela 10) permitem caracterizar a agricultura praticada pelos proprietários entrevistados.

Tabela 10: Total de pessoas que trabalham na propriedade (familiar + empregados e outros)

	Ent. 01	Ent. 02	Ent. 03	Ent. 04	Ent. 05	Ent. 06	Ent. 07*
Grupo 01	0	0	2	2	1	2	3
Grupo 02	3	2	1	4	1	4	6

*O tamanho da propriedade excede o critério legal previsto no inciso I do art. 3º da Lei 11.326/2006.

Somente os entrevistados 03 e 04 do Grupo 01 residem na propriedade. O entrevistado 05 arrenda a maior parte das terras a terceiro, mas cultiva algumas espécies para a subsistência em uma pequena área. Já o entrevistado 06 trabalha na propriedade, mas como tem outros empreendimentos na área urbana do município tem um empregado assalariado. O entrevistado 07 arrendou as terras aos filhos que pagam um percentual dos frutos colhidos.

Quanto ao entrevistado 07 de ambos os grupos há que se ressaltar que pelo critério legal previsto no inciso I do art. 3º da Lei 11.326/2006 os mesmos não podem ser considerados agricultores familiares em vista do tamanho das propriedades.

Para análise da composição da renda identificou-se também a quantidade de pessoas residentes nas propriedades que recebem aposentadoria, benefício ou salário (Tabela 11).

Tabela 11: Quantidade de pessoas residentes na propriedade que recebem aposentadoria ou benefício

	Ent. 01	Ent. 02	Ent. 03	Ent. 04	Ent. 05	Ent. 06	Ent. 07
Grupo 01	0	0	1	2	0	0	1*
Grupo 02	1	2	0	1	1	1	0

*Não residente na propriedade – é aposentado como empregador

No Grupo 02 há 05 integrantes que recebem ou tem algum membro da família que recebe aposentadoria, benefício ou salário, no entanto, para todos

eles a principal fonte de renda é a atividade rural. Nas informações da Tabela 12 a renda correspondente ao grupo *fontes externas* refere-se a aposentadoria, benefício ou salário de algum membro da família residente na propriedade.

Tabela 12: Composição da renda da propriedade

Grupo 01			Grupo 02		
Comercialização de produtos	Arrendamento de terras	Fontes externas	Comercialização de produtos	Arrendamento de terras	Fontes externas
Pr.1			Pr.1	x	x
Pr.2	x		Pr.2	x	x
Pr.3		x	Pr.3	x	x
Pr.4		x	Pr.4		x
Pr.5	x		Pr.5	x	x
Pr.6			Pr.6	x	x
Pr.7	x		Pr.7	x	

*Pr (Propriedade)

Pelo menos 03 dos entrevistados do Grupo 01 atuam em outros ramos de atividade como comércio e serviços. Destes, 01 arrenda a terra a terceiros e outro informou que nunca obteve nenhuma renda da propriedade rural. Nos dois casos em que os entrevistados residem na propriedade pelo menos 01 dos membros da família recebe aposentadoria ou benefício.

O arrendamento de terras consiste na cessão do uso mediante o pagamento de um preço ao proprietário pelo arrendatário. A terra arrendada, neste contexto, é tida pelos proprietários como um ativo de capital e não como meio de produção. Não obstante as inúmeras circunstâncias que podem explicar a opção do proprietário pelo arrendamento ao invés dele próprio cultivar a terra, a exemplo do que foi citado por 02 entrevistados do Grupo 01 que se referiram a problemas de saúde e idade avançada, a relação estabelecida entre o proprietário e os recursos naturais torna-se mais distante neste modelo de exploração e pode contribuir para uma menor preocupação com a preservação e observância dos preceitos legais relativos ao meio ambiente.

Já no Grupo 02 a comercialização de produtos é a principal fonte de renda nas propriedades, enquanto no Grupo 01 aparece como componente da renda em apenas 03 casos. Os principais produtos comercializados são soja, milho, feijão, leite e queijo.

De acordo com Zarth (2011) o Sudoeste do Paraná tem atualmente sua matriz produtiva principal voltada ao cultivo de grãos, e mesmo com a melhora dos últimos anos não atingiu os anseios de desenvolvimento pretendidos para a região.

Apenas 01 dos entrevistados do Grupo 02 tem como fonte de renda o arrendamento das terras. Os 03 entrevistados do Grupo 01 que tem renda decorrente do recebimento do “aluguel” das terras informaram que a pessoa que planta a área possui terras próprias e arrenda também áreas de outros proprietários nas redondezas, o que evidencia que estes contratos de arrendamento tem um caráter mais comercial e capitalista e não se confundem com contratos de parceria agrícola. É possível que isso implique em níveis menores de preocupação com a preservação dos recursos naturais pelo arrendatário. Essa relação com a terra já foi objeto de preocupação de autores como David Ricardo e Adam Smith. Estes autores há mais de um século se dedicaram a estudar a importância da renda da terra para a acumulação de capital enquanto fenômeno econômico.

3.3.5 Uso da terra

Buscando identificar as características das propriedades e o tipo de agricultura praticada pelos entrevistados foram levantados dados relativos ao uso da terra, ao tamanho da área da propriedade utilizada para lavoura, ao sistema de manejo adotado, ao acesso a fontes de financiamento e assistência técnica, bem como se há cultivo de subsistência, criação de animais e tamanhos das áreas destinadas a pastagens da propriedade. Estes dados foram levantados buscando-se identificar possíveis diferenças no uso da terra entre o grupo de proprietários multados e de não multados.

Embora somente 03 dos entrevistados do Grupo 01 se dediquem pessoalmente à agricultura, apenas uma das propriedades do grupo não possui área destinada à lavoura. Conforme já assinalado acima, 03 proprietários arrendam as terras a terceiros e não se dedicam ao cultivo. Há época do fato que ensejou o procedimento judicial, no entanto, destes 03, 02 praticavam a

agricultura. Um deles afirmou na entrevista ter abandonado a lavoura em razão de problemas de saúde e outro em razão da idade avançada. O terceiro nunca cultivou a terra, pois a recebeu como herança e sempre arrendou a terceiros. A Tabela 13 apresenta o tamanho em hectares da área destinada à lavoura nas propriedades selecionadas na amostra.

Tabela 13: Área da propriedade utilizada para lavoura, em hectares

	Ent. 01	Ent. 02	Ent. 03	Ent. 04	Ent. 05	Ent. 06	Ent. 07
Grupo 01	-	13,31	8,47	19,36	35	48,4	338,8
Grupo 02	4,84	2,42	7,26	14,52	42,35	70,18	250

Foram coletadas ainda informações sobre quais espécies são cultivadas pelos entrevistados em ambos os grupos (Tabela 14). Dos 07 integrantes do Grupo 01, apenas 03 se dedicam ao cultivo de lavoura, sendo que estes produzem e comercializam soja, milho, trigo, e feijão. Apenas 01 produz e comercializa leite.

No Grupo 02, todos possuem lavoura, sendo que a produção e comercialização de milho foi verificada em todos os casos, de soja em 06 casos, trigo em 04, e de aveia e feijão em 03. Neste grupo também apenas 01 produz e comercializa leite.

Tabela 14: Espécies/produtos cultivados(as)/produzidos(as) e comercializados(as) pelos entrevistados

	Grupo 01						Grupo 02					
	soja	milho	trigo	Aveia	Leite	Feijão	soja	milho	trigo	Aveia	Leite	Feijão
Pr.1	-	-	-	-	-	-	Pr.1	x	x	-	-	-
Pr.2	-	-	-	-	-	-	Pr.2	-	x	-	-	x
Pr.3	x	x	x	x	x	-	Pr.3	x	x	x	-	-
Pr.4	x	x	-	-	-	x	Pr.4	x	x	-	x	-
Pr.5	-	-	-	-	-	-	Pr.5	x	x	x	x	-
Pr.6	x	x	x	-	-	x	Pr.6	x	x	x	x	-
Pr.7	-	-	-	-	-	-	Pr.7	x	x	x	-	-

Estes dados demonstram que a produção está orientada para os mercados de *commodities* e sinalizam também que as propriedades dos dois grupos estão fortemente inseridas no processo de mercantilização.

O processo de mercantilização do meio rural consiste, segundo Perondi (2007, p. 65), na crescente orientação da produção para o mercado e para uma forma social mais subordinada e dependente do modo de produção capitalista. No mesmo sentido, para Plein (2010) “o termo mercantilização é utilizado para representar o processo de integração da agricultura familiar aos mercados, como por exemplo, na comercialização da produção, aquisição de insumos e acesso ao crédito”.

Bem ilustra a mudança de paradigma ocorrida no setor agrário do país concomitantemente ao processo legislativo relativo ao meio ambiente o relato de um dos entrevistados: *“a tempo que eu tava sozinho a gente ocupava uma certa área... e a gente cresceu com essa mentalidade dos velhos: deixar terra nova para os filhos né. Quando os filhos começaram a trabalhar aí, aí também acordei né, que daí a lei era outra, derrubar não podia mais, aí que eu senti o impacto né”*.

Esta passagem evidencia a mudança do modo de vida camponês para o que hoje chamamos de agricultura familiar, que se “caracterizada por estar assentada no uso do progresso tecnológico, na existência de vínculos efetivos com o mercado e num maior dinamismo reprodutivo como características constitutivas intrínsecas a sua dinâmica econômica e social” (Gazolla, 2004, p. 22).

Os 03 entrevistados do Grupo 01 que cultivam áreas de lavoura nas propriedades afirmaram que utilizam financiamento, sendo que em todos os casos a fonte de financiamento é o PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar). Já no Grupo 02, embora todos possuam áreas de lavoura, apenas 03 informaram que recorrem a fontes externas de financiamento para o processo produtivo (Tabela 15). Nestes 03 casos as fontes de financiamento são PRONAF, PRONAMP (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural) e Cresol (Sistema de Cooperativas de Crédito Rural com Interação Solidária).

Tabela 15: Utiliza financiamento para plantio da lavoura

	Sim	Não	Não possui lavoura ou arrenda para terceiros
Grupo 01	3	-	4
Grupo 02	3	4	-

Além de apontar no sentido de uma maior mercantilização da agricultura, conforme assinala Plein (2010), Kageyama (2003) sugere que o acesso ao crédito (PRONAF) desencadeia em pequenas propriedades o uso de tecnologias químicas e mecânicas com efeitos negativos sobre o meio ambiente. Também é possível inferir que o acesso a financiamento externo modifica a forma de relação que o agricultor estabelece com a propriedade, passando cada vez mais a vê-la como fator de produção, o que poderia justificar o descumprimento da legislação ambiental, que nesta ótica passaria a ser entendido como um “entrave” a produção. Esta lógica inclusive foi verificada nos discursos da construção do texto legal quando este argumento foi largamente utilizado pelo bancada ruralista na Câmara dos Deputados, por ocasião da discussão e votação da Lei 9.605/98.

Quanto ao recebimento de assistência técnica na propriedade (Tabela 16), nos 03 casos em que a resposta foi afirmativa no Grupo 01 a assistência é fornecida por empresas comercializadoras de insumos o que a caracteriza como uma assistência técnica de revenda.

Tabela 16: Quantidade de agricultores que recebem assistência técnica

	Sim	Não	Não possui lavoura ou arrenda para terceiros
Grupo 01	3	-	4
Grupo 02	5	1	1

No Grupo 02 também predomina a assistência técnica prestada pelas empresas privadas que atuam no comércio de insumos. Foram citadas Lavoura S/A, Coasul, Rural-Assessoria e Planejamento e Cooper Tradição.

No entanto, em 02 propriedades do Grupo 02 a assistência é realizada também por membros do grupo familiar do entrevistado. Numa das propriedades um dos filhos é técnico agrícola e noutra o filho é engenheiro agrônomo e presta assistência especializada, embora não resida nem trabalhe na propriedade. Assinale-se, todavia, que um dos casos corresponde à propriedade com área superior a quatro módulos fiscais.

Dados do IBGE (2006, p. 115) apontam que

a orientação técnica continua muito limitada, sendo praticada em 22,0% dos estabelecimentos, os quais, entretanto, ocupam 46,0%

das terras. A área média do grupo assistido é de 228 ha; enquanto a dos não assistidos é de 42 ha. É nítida a segmentação da assistência técnica em função de sua origem e do tamanho dos estabelecimentos atendidos. (...) Dos produtores com instrução igual ou inferior ao ensino médio incompleto, apenas 16,8% receberam assistência técnica, enquanto para os produtores com ensino fundamental completo este percentual sobe para 31,7%.

Além disso, ainda segundo o IBGE (2006, p. 139), o Censo Agropecuário de 2006 revelou que no país em 77,6% dos estabelecimentos onde houve aplicação de agrotóxicos, o respectivo responsável pela direção dos trabalhos declarou possuir ensino fundamental incompleto ou nível de instrução menor.

Sobre o sistema de manejo adotado nas propriedades (Tabela 17), para melhor compreensão das respostas foi solicitado que o entrevistado descrevesse e explicasse o sistema por ele praticado. Todos os entrevistados afirmaram que adotam o plantio direto⁵. No entanto, ao explicar como é feito pode-se constatar que na maioria dos casos o entrevistado adota parcialmente o sistema de plantio direto fazendo a rotação de culturas e não revolvendo o solo. A adoção da cobertura verde aparece em apenas uma das respostas do Grupo 02.

Tabela 17: Sistema de manejo adotado nas áreas de lavoura

	Plantio Direto	Plantio Convencional	Cultivo Mínimo
Grupo 01	2	-	1
Grupo 02	7	-	-

Em um dos casos do Grupo 02 em que a assistência técnica é prestada por um dos membros da família o entrevistado menciona que já não utiliza adubação química em todas as safras, tendo em vista que esta necessidade é suprida pela rotação de cultura adotada na propriedade. A ampla adoção do plantio direto pode significar um entendimento do papel do solo e das áreas de lavoura na manutenção da qualidade do ciclo hidrológico, e conseqüentemente poderia significar um maior cuidado com as questões ambientais. Porém, o fato

⁵ O Plantio Direto se caracteriza, de acordo com Mello (2006), pela rotação de culturas, manutenção de elevada taxa de cobertura verde e não revolvimento do solo.

de todos os agricultores afirmarem adotar o plantio direto, tanto no grupo dos multados quanto naquele dos não multados inviabiliza esta hipótese.

Para verificar a existência de cultivo de subsistência nas propriedades os entrevistados foram inquiridos sobre as espécies cultivadas em hortas e pomares. Pode-se verificar que nas propriedades do Grupo 01 em que há cultivo de lavoura, (em apenas 03 propriedades) há também a presença de horta e pomar nos quais são cultivadas espécies frutíferas, legumes e verduras para o consumo da família.

No Grupo 02, 06 dos entrevistados informaram que possuem horta e pomar nas propriedades evidenciando uma preocupação em produzir insumos para a subsistência da família, o que é coerente com a definição de agricultura familiar. Esta ausência de produção para o autoconsumo no Grupo 01 que se contrapõe a expressiva presença no Grupo 02 corrobora como o proposto por Gasolla (2004, p. 107) sobre os diferentes graus de mercantilização da agricultura familiar.

Foram coletados dados também em relação à criação de animais, tamanho da área destinada à pastagem, tipos e localização topográfica destas áreas no interior da propriedade, uso da água para dessedentação dos animais e destinação dos dejetos. As Tabelas 18 e 19 a seguir apresentam tais informações:

Tabela 18: Área da propriedade utilizada para pastagem e quantidade de animais

	Área da propriedade utilizada para pastagem em hectares						
	Ent. 01	Ent. 02	Ent. 03	Ent. 04	Ent. 05	Ent. 06	Ent. 07
Grupo 01	-	-	4,84	1,21	-	-	-
Grupo 02	-	2,42	2,42	4,84	1,21	2,42	10
	Quantidade de animais na propriedade (bovinos)						
	Ent. 01	Ent. 02	Ent. 03	Ent. 04	Ent. 05	Ent. 06	Ent. 07
Grupo 01	0	0	10	4	0	0	0
Grupo 02	0	18	2	10	2	4	6

Tabela 19: Forma de dessedentação dos animais

	Grupo 01	Grupo 02
Em bebedouros nas áreas de pasto	-	1
Em açudes nas áreas de pasto	1	2
Direto no rio ou fonte	1	3

Quanto a localização das áreas de pastagem no interior das propriedades (Tabela 20) as informações obtidas apontam no mesmo sentido do estudo realizado por Bragatto (2010), pois a maioria das áreas está localizada nas margens dos cursos d'água presentes na propriedade. As áreas destinadas ao pastoreio dos animais, na maioria dos casos, estão em conflito com a legislação ambiental. Esta situação fica ainda mais evidente quando o entrevistado informa sobre os locais em que é feita a dessedentação dos animais (Tabela 19). Tal fato é recorrente em ambos os grupos. Esta situação corrobora com a análise de Santos (2008) sobre como o cultivo agrícola fez deslocar-se as áreas de pastagens dentro das propriedades afetando matas ciliares e encostas.

Tabela 20: Localização das áreas de pastagem

	Grupo 01	Grupo 02
Perenes nas áreas de morro e anuais em integração com a lavoura	-	-
Perenes nas áreas de morro, as anuais nas áreas mecanizadas, mas sem integração com a lavoura	1	-
Somente perene	1	4
Somente anual	-	1
Integração lavoura pecuária	-	1

As 02 propriedades do Grupo 01 em que há áreas de pastagens, correspondem àquelas em que a família reside na propriedade. No Grupo 02 apenas um dos integrantes não possui área de pastagens, bem como não cria animais. Assinale-se que esta é a menor propriedade do grupo, sendo que além do cultivo de soja e milho, parte das terras foram cedidas a um dos filhos do entrevistado para cultivo de hortaliças (brócolis, repolho e batata doce) que são comercializados nos supermercados da região.

Em apenas 01 das propriedades do Grupo 01 verificou-se a criação de suínos e também em apenas 01 a criação de aves, sendo que em ambas para consumo da própria família. Ainda no Grupo 01 verificou-se que em 01 propriedade ocorre a criação de aves no sistema de integração sendo que nesta o proprietário informou que possui um empregado mensalista, uma vez que ele próprio não reside na propriedade.

No Grupo 02, em 03 propriedades ocorre a criação de aves, em 02 a criação de suínos e em 01 a criação de ovelhas, sendo que em todas elas a criação visa suprir unicamente o consumo da própria família.

Verificou-se que a criação de suínos ocorre, portanto em apenas 03 casos somados os dois grupos. Instados a esclarecer sobre a destinação dos dejetos, em todos os casos os entrevistados informaram que utilizam esterqueiras, pois em vista do pequeno número de animais existentes nas propriedades, qualquer outra destinação não apresenta viabilidade econômica.

Das informações obtidas sobre o perfil dos integrantes dos grupos, bem como das propriedades e do uso da terra pode-se inferir que o Grupo 01 apresenta uma acentuada heterogeneidade, especialmente porque apenas 03 dos entrevistados praticavam a agricultura à época da realização da coleta de dados.

Considerando-se a época do fato que ensejou o procedimento judicial, no entanto, somente 02 dos entrevistados não praticavam agricultura, embora estes também tenham sido qualificados no auto de infração como agricultores. Num dos casos a propriedade, segundo o entrevistado, nunca foi destinada ao cultivo, sendo integralmente preservada. No outro caso o proprietário sempre arrendou para terceiros e atua no ramo de serviços na área urbana do município.

À época da autuação pela fiscalização ambiental 04 dos componentes do Grupo 01 residiam na propriedade onde ocorreu o fato, sendo que por ocasião da coleta dos dados apenas 02 permanecem residindo na área rural.

Já o Grupo controle apresenta-se mais homogêneo, pois todos os entrevistados praticam a agricultura e tem nela sua atividade econômica principal, bem como todos residem nas propriedades.

Com relação a renda das propriedades e uso da terra verifica-se maior semelhança entre os integrantes dos grupos. Em ambos observa-se a preferência pelo cultivo de *commodities*, em evidente alinhamento com o processo de mercantilização da agricultura familiar, tantas vezes assinalado pela literatura voltada às questões rurais do país.

Com relação às Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, embora as respostas do Grupo 01 sugiram que os integrantes deste grupo observam com maior rigor os preceitos legais do que os integrantes do Grupo

Comparando as respostas dos dois grupos de entrevistados nota-se que dispositivos do Código Florestal, são mais frequentemente citados pelos integrantes do Grupo 02 quando perguntados sobre o que conhecem acerca da legislação ambiental.

Conforme a Tabela 09, dos 07 integrantes do Grupo 02, 03 informaram que as áreas de Reserva Legal existentes em suas propriedades não corresponde ao mínimo legal, enquanto em todos os casos do Grupo 01 os entrevistados enfatizaram que possuem área superior ao exigido pela lei. Novamente aqui há que se atentar para a experiência anteriormente vivenciada pelos entrevistados do Grupo 01 que deve ser levada em consideração na análise das suas falas.

Sempre há nas respostas do Grupo 01 a necessidade de demonstrar que a penalidade imposta foi injusta e desnecessária. Este posicionamento pode ser compreendido a partir da análise da visão privatista que entende a propriedade relacionada ao conjunto de bens adquiridos pelo indivíduo dos quais ele pode dispor de acordo com sua própria vontade desde que respeite os preceitos legais e cumpra suas obrigações fiscais e administrativas (Wachowicz; Matias, 2009, p. 222).

Constatou-se também que todos os entrevistados do Grupo 01 relacionam a legislação ambiental à preservação da água. Em todas as respostas há referência ao tema da água. Com maior frequência essa referência é direta. Nas vezes que aparece de forma indireta o entrevistado se refere a circunstâncias relacionadas à água como a necessidade de murunduns, consequências do desmatamento para o ciclo das chuvas, etc.

Nas respostas em que a referência à água é direta os entrevistados mostram-se simpáticos à necessidade de preservação deste recurso. As falas revelam que para a maioria dos entrevistados o que justifica a necessidade de manutenção de áreas florestadas nas propriedades é a preocupação com a água.

Tais manifestações estão em consonância com as afirmações feitas no que tange ao sistema de manejo adotado nas propriedades, uma vez que todos os entrevistados afirmaram adotar o plantio direto. No entanto, tal preocupação não é verificada quando das respostas sobre o local de dessedentação dos animais nas propriedades (Tabela 19).

A relação dos agricultores com a água pode ser melhor compreendida a partir das falas dos entrevistados 06 e 07 do Grupo 02:

“Na verdade antigamente foi mal começado isso aí né. Tem um cara que é aposentado ali da, acho que da Seab, já vi ele comentar numa reunião que a gente teve, essa do conselho, que antigamente vinha financiamento de banco pra construir o chiqueiro em cima do rio. Então na verdade não é só a população que errou né... veio influência lá de cima, dos que mandavam também, pra fazer isso né. E agora pra reverter a situação é mais difícil né. É como mudar uma cultura né.” (Entrevistado 06).

“Eu não deixo de fazer nada. Eu sou um ... alguém que na condição de filho de um pioneiro, quando vieram pra essa região, vieram pra derrubar. Derrubar era questão de sobrevivência. Precisa derrubar, e sem orientação. Aonde que as famílias iam se instalar? Na beira da água. Na beira do rio. E isso não foi diferente nas cidades que nasceram. A cidades todas na beira da água, na beira do rio, portanto nós entendemos que nós temos um direito adquirido.” (Entrevistado 07)

Pelo menos 04 dos entrevistados do Grupo 01 revelam ter conhecimento sobre a necessidade de preservar 20% da propriedade a título de Reserva Legal, inclusive fazendo referência expressa a este percentual. Nos outros casos, embora o percentual não seja mencionado pelo entrevistado, há referência à palavra preservação.

Nas respostas do Grupo 02 há referência ao Código Florestal em todas as falas. A referência expressa ao Código Florestal aparece em quatro respostas. Nas demais a referência ocorre de maneira indireta com a citação de dados como a largura das APPs e percentual da RL. Já nas falas do Grupo 01 a citação da expressão *Código Florestal* não ocorreu em nenhuma das respostas.

Da mesma forma como no Grupo 01 há, no entendimento dos entrevistados do Grupo 02, uma robusta vinculação da necessidade de preservação da água ao tema da legislação ambiental. Em 06 casos a palavra água associada à necessidade de preservação foi evocada pelo entrevistado. No único caso em que a palavra não foi dita houve uma referência indireta, pois o entrevistado mencionou a necessidade de preservação da mata ciliar ao longo do córrego presente na sua propriedade.

Foram mencionadas também nas respostas do Grupo 02 a necessidade da licença para a derrubada de pinheiros, a adoção de práticas que diminuem a erosão como o plantio direto, as tecnologias que permitem maior eficiência

produtiva como o uso de sementes geneticamente modificadas, o recolhimento de embalagens de agrotóxicos e material reciclável. No entanto, tais referências são feitas ao longo de toda a fala do entrevistado, não necessariamente em resposta à primeira pergunta.

Nenhum dos entrevistados citou ou mencionou, ainda que indiretamente, a Lei de Crimes Ambientais, nem mesmo entre os integrantes do Grupo 01 que sofreram penalidades decorrentes da aplicação dos dispositivos incriminadores previstos nesta lei.

Há que se ressaltar que as respostas podem denotar a influência e a repercussão da discussão a respeito do Código Florestal, tendo em vista que as entrevistas foram realizadas nos meses de maio e junho de 2012, período de frequentes abordagens pelo noticiário em geral sobre as mudanças na Lei 4.771/1965.

As questões *b*, *c* e *d* do questionário constituem um bloco de perguntas formuladas de modo que as respostas dadas pudessem complementar-se, especialmente a resposta à questão *b*. A questão *b* **“O(a) senhor(a) deixa de fazer alguma coisa na sua terra por causa da legislação ambiental?”** foi formulada visando aferir como a legislação ambiental afeta os entrevistados. Esta questão tem por objetivo conhecer a influência que a legislação ambiental tem nas atividades desenvolvidas na propriedade, ou seja, as consequências da legislação ambiental para o entrevistado na condição de proprietário rural. As respostas às questões *c* e *d* foram analisadas em conjunto para satisfazer o objeto proposto.

Ao serem questionados sobre se deixam/deixavam de fazer algum uso da propriedade, ainda que de pequenas partes dela em razão da legislação ambiental, no Grupo 01 obteve-se preponderantemente respostas positivas demonstrando que a maior parte sente-se afetado pela legislação ambiental quanto ao uso da propriedade. Já no Grupo 02 a maioria (57,14%) revelou posicionamento inverso, manifestando-se no sentido de que não deixa de realizar atividades ou utilizar a propriedade em razão da legislação ambiental (Tabela 22).

Tabela 22: Frequência das respostas sim e não à questão *b*, por grupo

	Ent. 01	Ent. 02	Ent. 03	Ent. 04	Ent. 05	Ent. 06	Ent. 07
Grupo 01	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
Grupo 02	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não

Para os integrantes do Grupo 01 as consequências possíveis da legislação ambiental estão presentes na sua consciência em razão da penalidade sofrida e por isso neste grupo aparece um maior número de respostas afirmativas.

Diante destas constatações também cabe a análise sobre como as limitações e restrições ao direito de propriedade são percebidas pelos agricultores, tendo presente que a relação do homem com seus bens hodiernamente é construída com base no pensamento liberal que confere aos proprietários “direitos absolutos de utilização” (Wachowicz; Matias, 2009, p. 219).

O instituto da propriedade é caracterizado historicamente pelo individualismo que começou a ter contornos definidos pelo direito romano. No entanto, de acordo com Grossi, (2006, p. 81) é com a Pandectística alemã que “a propriedade se torna a criatura jurídica congenial do *homo oeconomicus* de uma sociedade capitalista evoluída”. Há que se levar em conta para compreensão dessa relação entre o homem e as coisas concebida como propriedade, conforme Gossi, “as forças estruturais, idealidades, ideologias, comportamentos culturais” (2006, p. 16).

A questão *c* “**O(a) senhor(a) acha que ela é boa ou ruim? Porque?**” objetivava complementar a anterior. A análise das respostas permite conhecer melhor o posicionamento do entrevistado frente à legislação e também de que forma ele se sente afetado pelas normas ambientais.

A análise das respostas às questões *b*, *c* e *d* foi feita a partir dos seguintes questionamentos: *De que forma as respostas afirmativas ou as negativas estão relacionadas a problemática da efetividade da legislação ambiental? Ao afirmar que deixa de fazer alguma coisa significa que a legislação está sendo eficiente, pois para que haja efetividade há que se atingir o direito de exploração das terras? Ou, por outro lado, ao afirmar que não deixa de fazer significa que a legislação não assume qualquer relevância para*

atividade econômica desenvolvida? Inexistiria, no entendimento do entrevistado, prejuízo à exploração da terra?

Um dos entrevistados do Grupo 01 que afirmou não se abster de nenhuma atividade ou uso da propriedade já vendeu as terras e atua no ramo de serviços na área urbana do município. O outro, embora mantenha a coerência com este posicionamento nas respostas seguintes, ressalva que entende que não deveria ter sido penalizado por ter área de Reserva Legal maior do que o mínimo exigido.

Pode-se inferir aqui que os integrantes do Grupo 02 tem uma relação positiva com a legislação ambiental, uma vez que nunca sofreram qualquer penalidade em razão dela; outra análise possível é que com relação a estes a lei atingiu seu caráter educativo, ao menos no plano do conhecimento, já que na prática alguns deles ainda não possuem as propriedades totalmente adequadas. Já em relação ao Grupo 01 a postura verificada sugere que os entrevistados que responderam afirmativamente assim o fizeram por conhecer na prática algumas formas como a aplicação da lei pode repercutir sobre as suas atividades. No entanto, ainda que conheçam as consequências, este conhecimento também não se traduziu na prática, pois não estão totalmente adequados aos termos da legislação ambiental.

Cabe aqui também a análise de Paolo Grossi (2006, p. 101) acerca da leitura que faz o homem comum sobre o Direito. Aos olhos do homem comum, pondera o jurista italiano, o direito se apresenta sempre sob as vestes potestativas e sancionatórias do juiz, do oficial de polícia, do exator de impostos; ele somente se dá conta do direito no momento de sua violação, isto é, no seu momento patológico. Isso pode esclarecer porque parece mais fácil aos integrantes do Grupo 01 indicarem o que deixam de fazer em razão da legislação ambiental, desenvoltura esta que não aparece nas respostas do Grupo 02 sobre esta mesma questão.

Pode-se verificar na sequência das respostas dos 5 entrevistados que afirmam deixar de fazer alguma coisa na propriedade em razão da legislação ambiental que há similitude entre a resposta do entrevistado e a infração que originou a autuação pelo órgão ambiental, o que reforça a hipótese sugerida acima. Em 03 casos os entrevistados afirmaram que deixam de retirar madeira para vender e usar como lenha, e nos outros 02 os entrevistados apontam que

deixam de usar áreas de terra para lavoura em razão das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal. Os TCIPs relativos a estes entrevistados revelam que três foram autuados por retirada de madeira e dois por destoca com a finalidade de ampliar as áreas de lavoura.

No Grupo 02, nas 03 respostas afirmativas à pergunta, observou-se que os entrevistados alegam que deixam de utilizar as Áreas de Preservação Permanente ou Reserva Legal para lavoura. Esta posição evidencia o antagonismo entre a preservação como uma necessidade coletiva e a concepção de direito de propriedade que vigora no pensamento dos agricultores. Já nas 04 respostas negativas verificou-se que, embora os entrevistados também possuam em suas propriedades estas áreas cujo uso é restrito, no seu entendimento não estão sofrendo qualquer prejuízo por causa da legislação ambiental. Na sequência das respostas pode-se verificar que há coerência na fala do entrevistado quanto a esta questão, ou seja, para estes entrevistados não há nada que deixem de fazer na terra em razão da legislação ambiental.

Todos os demais entrevistados do Grupo 01 que responderam afirmativamente à questão b, ao serem interrogados sobre se percebem as normas ambientais de maneira positiva ou negativa (questão c), responderam inicialmente que a percebem como positiva. No entanto, pelo menos 03 ressaltaram que, apesar de ser positiva de uma maneira geral, poderia ser melhor se houvesse isonomia no tratamento dado pela lei aos agricultores, especialmente em face das dificuldades encontradas pelos pequenos proprietários quanto à exigência de manutenção da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente. Esta preocupação manifestada pelos agricultores corrobora estudo realizado por Bacha (2005) sobre eficácia da política de Reserva Legal no Brasil. De acordo com o autor “o percentual dos imóveis rurais que cumprem a reserva legal é muito baixo (abaixo de 10%, em nível de Brasil) e os imóveis que a cumprem não mantêm o mínimo definido em lei” (2005, p.15).

A Tabela 23 apresenta resumidamente as respostas dos entrevistados à questão c acima quanto ao posicionamento dos mesmos em relação à legislação ambiental.

Tabela 23: Entendimento do entrevistado sobre a legislação ambiental

	Ent. 01	Ent. 02	Ent. 03	Ent. 04	Ent. 05	Ent. 06	Ent. 07
Grupo 01	Boa	Boa c/res.	Boa	Boa	Boa	Boa c/res.	Boa c/res
Grupo 02	Boa	Indeciso	Boa	Boa c/res.	Boa c/res.	Boa c/res.	Boa

No Grupo 02 pelo menos 04 dos entrevistados, embora entendam a legislação como positiva, também revelam na sua fala uma inquietude quanto a forma como a lei é aplicada. É recorrente em ambos os grupos uma preocupação com as diferentes consequências da aplicação da lei conforme o perfil do agricultor. É o que se vê, por exemplo, nos seguintes trechos:

“Eles tinham que dividir as coisas. Por que tem os grandes agric.... os grandes produtores, que pra eles é... eles, como diz... eles fazem de tudo pra não fazer as reservas né...quanto mais eles derrubar, pra eles conta mais. É ruim para o pequeno né ... que tem que deixar 30 metros né... que nem eu... eu tenho a minha propriedade que passa pelo rio ... deixa 30 metros de cada lado, daí sobra pouco.” (Ent. 06. – Grupo 01)

“O pequeno já se lasca porque o grande que tem uma área grande ele tem condições de contratar um advogado pra trabalhar só pra ele. O pequeno não tem condições de pagar advogado meia hora pra fazer uma defesa pra ele né. Enfim é que se lasca né.” (Ent. 06. – Grupo 02)

Ao justificar porque consideram a legislação ambiental como algo positivo o argumento mais frequentemente apresentado foi a necessidade de preservação (Tabela 24). A percepção desta necessidade foi verificada em pelo menos 03 respostas do Grupo 01 e em 04 respostas no Grupo 02. Foram citadas também a preocupação com a água em 02 respostas do Grupo 01 e em 01 do Grupo 02. A preocupação com o futuro dos filhos e da sociedade também aparece em respostas nos dois grupos.

Tabela 24: Frequência dos argumentos apresentados para justificar a avaliação positiva da legislação ambiental pelos entrevistados

	Grupo 01	Grupo 02
Necessidade de preservação	3	4
Preocupação com a água	2	1
Preocupação com o futuro	1	1

Os argumentos relativos à necessidade de preservação e à preocupação com a água remetem às respostas dadas à primeira questão, nas quais a

maioria dos entrevistados relaciona direta ou indiretamente a legislação ambiental ao tema da água.

Além das questões históricas relativas a ocupação do território da região Sudoeste pelos migrantes do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, conforme relatou o entrevistado 07 sobre a relação dos proprietários rurais com a água, há que se considerar também que este recurso natural merece maior atenção dos meios de comunicação e instituições públicas e privadas, tendo sido nos últimos anos objeto de preocupação até mesmo de entidades religiosas (a exemplo da Campanha da Fraternidade da CNBB do ano de 2011). Ademais, a água é um recurso natural ainda gratuito nas propriedades rurais, o que já não ocorre para a população das cidades.

As respostas mostram também que a compreensão da necessidade de preservação está vinculada à percepção que os entrevistados têm dos próprios agricultores. Pelo menos três dos entrevistados ao justificar porque consideram a legislação ambiental como positiva (questão *d*) ressaltam que ela põe limites na ambição econômica dos agricultores. Os trechos a seguir revelam como os entrevistados analisam o comportamento de seus pares em relação aos recursos naturais:

*“Porque se não tivesse esse negócio assim todo mundo **arrancava tudo** o que tinha. (...) Se não tivesse isso hoje o que seria de nosso... nosso Sede Gavião aqui?” (Ent- 03. – Grupo 01)*

*“Ela é boa porque se não tivesse a legislação ambiental o pessoal **desmatava tudo** né. Não sobrava nada no caso mesmo né.” (Ent. 05 – Grupo 01)*

*“Por que se deixar a vontade do povo eles **acabam com tudo**. Na verdade o que a gente sempre analisa e eu converso com muitos, o povo de origem europeia, eles levam o desenvolvimento e o progresso né, onde eles vão né. Só que também acabam com tudo.” (Ent. 06. – Grupo 02)*

A análise das respostas à questão e (“**Poderia dizer um fator que considera positivo da legislação ambiental e um que considera negativo?**”) e à questão *f* (“**O que o(a) senhor(a) acha que deveria ser diferente?**”) permite inferir sobre as principais insatisfações dos entrevistados em relação às leis ambientais e também melhor avaliar o nível de conhecimento que eles tem sobre a legislação.

Como fator positivo, pelo menos 05 dos entrevistados do Grupo 01 veem a legislação ambiental como incentivadora da preservação de matas e da

qualidade da água, havendo ainda nas repostas referência à melhora da saúde da população.

As respostas do Grupo 01 revelam também que a principal insatisfação daqueles entrevistados refere-se à exigência de manutenção de áreas protegidas para os pequenos proprietários. Esta referência foi verificada em 04 das respostas. Também se observou que no entendimento dos entrevistados há insatisfação quanto a diferença de tratamento entre a população rural e a urbana, recaindo apenas sobre os primeiros às exigências de manutenção de áreas protegidas pela legislação ambiental. Isso demonstra mais uma vez que a limitação ao uso decorrente da necessidade de manter a Reserva Legal e as Áreas de Preservação Permanente é compreendida pelos agricultores como um prejuízo econômico às suas propriedades.

Na maioria das respostas não há relação direta entre a insatisfação apontada e a infração cometida pelo entrevistado. No entanto, em alguns casos isso pode ser constatado, como do entrevistado 03 do Grupo 01 que foi autuado pelo corte de pinheiros e se insurge contra a burocracia do órgão ambiental para a concessão de licença para estas práticas.

Já para o Grupo 02, como fator positivo da legislação ambiental, também prevaleceu a obrigatoriedade de preservação das áreas de floresta e da água de maneira geral, sendo que estes fatores foram apontados em 05 respostas. Para 01 dos entrevistados as normas ambientais são positivas pelo simples fato de fazer com que a população em geral discuta o assunto. Um dos entrevistados não respondeu à pergunta.

Comparando-se com as respostas do Grupo 01 se observou que a principal diferença ocorreu quanto aos fatores negativos apontados. No Grupo 02 quatro dos entrevistados afirmaram que não vislumbram na legislação ambiental nenhum fator que a desabone. Essa posição é ratificada pelos entrevistados nas respostas a pergunta seguinte. Quando instados a mencionar o que na opinião deles poderia ser diferente, destes 04, 02 afirmam que estão muito satisfeitos com os termos da legislação vigente e os outros 02 atribuem a necessidade de mudança ao comportamento da população e dos órgãos de fiscalização em relação às questões ambientais, mantendo-se assim coerentes com a posição inicialmente manifestada.

As semelhanças com as respostas do Grupo 01 quanto aos fatores considerados negativos foram verificadas em apenas duas respostas: um dos entrevistados fez referência às exigências de manutenção de áreas protegidas para os pequenos proprietários e outro à burocracia na emissão de licenças pelo órgão ambiental.

A questão *g* (“**Como o senhor(a) analisa a atuação dos órgãos ambientais?**”) foi analisada a fim de inferir como os entrevistados atuados percebem os órgãos ambientais, especialmente aqueles que tem contato direto com os agricultores. Foram comparadas as respostas a fim de verificar as principais semelhanças e diferenças entre os dois grupos.

Dos 07 entrevistados do Grupo 01, 05 avaliam a atuação do órgão ambiental como boa. No entanto, quatro deles ressaltaram que discordam da atuação que sofreram. Para estes houve excesso de rigor dos fiscais ou os mesmo foram compelidos a atuar unicamente em razão das denúncias de terceiros, inexistindo justo motivo para a penalidade aplicada. Apenas 02 entrevistados avaliam a atuação dos órgãos ambientais como ruim. Para o primeiro que avaliou como ruim, a atuação é conduzida de maneira equivocada por se ater a questões menos relevantes, como pequenas queimadas e corte isolado de árvores. Para o segundo, o motivo da avaliação negativa reside nos indícios de corrupção que pairam sobre a conduta dos fiscais no exercício de seu ofício, segundo seu entendimento.

As justificativas e razões invocadas pelos entrevistados devem ser compreendidas atentando-se para questões da necessidade de construção de uma escusa absolutória pelo infrator. Há que se atentar também para as representações sociais acerca do serviço público, muitas vezes elaboradas com base na ausência de informações sobre os procedimentos administrativos exigidos pela lei dos agentes públicos.

Nas respostas do Grupo 02 há quase unanimidade na avaliação negativa dos entrevistados, exceto por um dos componentes do grupo que não respondeu a questão. Todos os 06 entrevistados que responderam avaliaram a atuação como ruim ou péssima. Para 02 dos entrevistados a justificativa para o conceito negativo reside nos indícios de corrupção na atuação de funcionários públicos. No entendimento de 02 entrevistados a atuação não satisfaz, pois o órgão deveria ser responsável também pela orientação aos agricultores. Outra

justificativa apresentada foi o excesso de burocracia nos procedimentos do órgão, especialmente para a concessão de licenças.

Há que se atentar na análise destas respostas que os integrantes do Grupo 01, à unanimidade se referiram ao IAP em suas respostas, em razão da experiência anteriormente vivenciada. No Grupo 02 a avaliação efetuada pelos entrevistados é genérica, referindo-se aos órgãos ambientais de modo geral, sendo que apenas alguns dos entrevistados fazem referência expressa a este órgão.

A questão *h* (“**Como o senhor(a) analisa a atuação do Poder Judiciário em relação às questões ambientais?**”) e a questão *i* (“**O que mudou para o(a) senhor(a) depois da atuação do órgão ambiental e do procedimento judicial?**”) foram formuladas objetivando conhecer eventuais consequências destes fatos nas práticas dos entrevistados enquanto agricultores. A questão *h* foi formulada para os entrevistados dos dois grupos, já a questão *i* foi feita somente para os entrevistados do Grupo 01. Na análise das respostas há que se ter em conta que dos 07 componentes do Grupo 01, 02 não exerciam atividade rural já à época dos fatos e um terceiro não respondeu à questão *i*. Assim, para a análise foram levadas em consideração as quatro respostas remanescentes.

Das respostas analisadas pode-se inferir que há uma recorrente preocupação dos entrevistados com a necessidade de se obter a licença do órgão ambiental para a retirada de madeira, especialmente o pinheiro. Os entrevistados demonstraram conhecer os trâmites burocráticos para a autorização, bem como a época em que o órgão autoriza a retirada e as circunstâncias relacionadas que facilitam a obtenção da licença como, por exemplo, a queda decorrente de intempéries.

Ainda que todos demonstrem em suas falas a preocupação com a necessidade de preservação, verifica-se que a atuação não atingiu seu escopo pedagógico, pois não há uma mudança comportamental decorrente de alteração de concepção em relação aos recursos naturais. O que se pode inferir é que após o cumprimento da pena os agricultores conhecem os trâmites legais necessários para evitar que seus atos em relação aos recursos naturais sejam considerados infração administrativa ou mesmo crime ambiental.

Dizendo de outro modo, aprenderam o procedimento necessário para evitar multas e termos circunstanciados.

Em apenas 01 das respostas verificou-se que o entrevistado, beneficiado pela transação penal, manifestou a preocupação de não cometer nova infração que resulte em procedimento judicial, pois não poderá obter novamente tal benefício.

Três dos entrevistados não manifestaram suas opiniões quanto a atuação do Poder Judiciário. Para 01 dos entrevistados a atuação foi correta e 03 discordam do modo como o procedimento foi conduzido. Para um deles o valor exigido na transação penal é muito elevado, para outro não houve oportunidade para esclarecer os fatos e para um há um excesso de exigências. Para a maioria, no entanto, verificou-se que após o procedimento judicial houve mudança de comportamento em relação a questão que originou o TCIP. Dois afirmaram que venderam as terras, dentre outros motivos, por causa do incômodo causado e 02 afirmaram que não praticam mais os atos que causaram a autuação (destoca e derrubada de pinheiros).

3.4 CONCLUSÃO

Buscando compreender a motivação dos agricultores entrevistados para as práticas que adotam em relação ao meio ambiente este trabalho orientou-se a partir das concepções de propriedade difundidas no meio jurídico e buscou também em trabalhos da sociologia rural teorias que contribuíssem para a compreensão do tema.

Com base no direito de propriedade buscou-se compreender se a relação com a terra e todos os demais elementos que compõe a propriedade é orientada pela concepção burguesa desse instituto jurídico que faz do *meu* um prolongamento do *mim*, em que é a terra que pertence ao homem e não o contrário (GROSSI, 2006) e se isso justifica a postura dos agricultores em relação à legislação ambiental.

As novas concepções de propriedade que relativizam o direito de propriedade forjado pelo ideário burguês ainda não ecoam no meio rural da

mesma forma que em outros setores da sociedade, o que culmina na ausência de legitimidade de determinados dispositivos legais. Somado a isso predominam concepções privatistas dos recursos naturais aliadas a questões estruturais e culturais do meio rural inserido no modelo capitalista de exploração da terra.

As questões ambientais do espaço rural são objeto também da sociologia rural e da sociologia ambiental. Para os pensadores que se dedicam ao tema do rural a relação homem-natureza e as questões ambientais ganham relevo após a modernização por que passou a agricultura impondo padrões industriais a este setor. Constatadas as consequências desta modernização, tanto sobre o próprio agricultor quanto sobre o ambiente, ganham espaço propostas que questionam este modelo, a exemplo da agroecologia.

A legislação ambiental para o proprietário rural, especialmente para os agricultores alcançados pela pesquisa, resume-se ao Código Florestal e à necessidade de preservação. Esta necessidade de preservação relacionada à questão ambiental e é compreendida a partir da sua relação com a água enquanto recurso natural presente na sua propriedade.

Embora a penalidade imposta aos integrantes do Grupo 01 esteja prevista em uma lei penal que criminaliza práticas realizadas nas propriedades rurais, não é esta lei que aparece nas suas respostas. A legislação ambiental para os entrevistados do Grupo 01 conota-se ao Código Florestal e às limitações ao direito de propriedade, e à obrigatoriedade de manter as APP e RL.

Ainda que pareça um conhecimento restrito e uma visão simplificada do tema pelos proprietários rurais, há que se atentar para as circunstâncias estruturais, econômicas e culturais dos atores envolvidos, sob pena de, por precipitação, ater-se apenas aos atributos desabonadores de suas condutas. Conforme já dito, esta categoria social está também inserida em modelo de desenvolvimento que não se coaduna com a necessidade de preservação.

Da mesma forma que os cidadãos, o agora agricultor familiar profissionalizado, de quem se espera seja pluriativo, tenha uma produção diversificada e tecnologizada, se vê forçado a ser competitivo em um mundo que cobra produtividade e em que os parâmetros são os resultados econômicos obtidos.

Não obstante à primeira vista nenhum entrevistado se opor à legislação ambiental, há nas falas ressalvas que indicam que de seus pontos de vista ela não esta em consonância com o entendimento da maioria sobre o tema, especialmente porque repercute sobre os aspectos econômicos da atividade produtiva realizada na propriedade.

A análise das respostas permite concluir que em todos os casos do grupo de agricultores autuados o que levou o proprietário/arrendatário a praticar o ato caracterizado como infração ambiental teve motivação econômica. Em alguns casos o ato consistiu na extração de madeira e em outros na destoca de área em estágio de regeneração para ampliar a área de cultivo. Para os autuados a lição deixada pela experiência vivida impôs alterações nas suas condutas, no entanto, não se trata de um novo modo de pensar em relação aos recursos naturais, mas sim um novo modo de agir em relação ao poder de polícia do Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do que apresentado e discutido neste estudo conclui-se que para a compreensão da problemática que orientou este trabalho há que se levar em conta pelo menos duas circunstâncias: ao mesmo tempo em que o legislador fez agigantar-se o número de leis de cunho ambiental, o concomitante processo de modernização da agricultura impôs aos agricultores condutas cada vez mais hostis ao ambiente, seja pela necessidade de novas áreas, seja pelo uso de tecnologias químicas e mecânicas no cotidiano agrário.

Para além da discussão jurídica sobre direito de propriedade, independentemente se forjado a partir do ideário burguês, se já relativizado em razão da mudança de paradigma pela qual passam alguns institutos jurídicos que estão sendo desconstruídos e reconstruídos a partir dos fatos contemporâneos, mais relevante parece ser o cotidiano do camponês hoje transformado em agricultor familiar, inserido em um mundo regulado por mercados.

A relativização do direito de propriedade presente no ordenamento jurídico e todas as teorias sobre o ambiente enquanto propriedade coletiva extrapatrimonial ainda estão distantes do ideário rural abrangido pela pesquisa. A preocupação com a preservação enquanto necessidade para assegurar o futuro não tem forças para superar as necessidades econômicas do presente. E isso não é privilégio exclusivo do grupo objeto deste estudo inserido num mundo em que cada dia novas necessidades são artificialmente criadas. Diante disso as restrições e limitações, ou a exigências de determinados comportamento previstos em lei carecem de legitimidade.

Em um mundo de *commodities*, mercados e produtividade, a preocupação com a preservação como algo importante, mas para o futuro embora apareça nos discursos, ainda não inspira atitudes concretas. Não há como negar que a transformação do modo de vida camponês em agricultura familiar repercutiu sobre como os agricultores se relacionam com os recursos naturais.

As práticas encontradas e os discursos dos agricultores corroboram a posição manifestada pelos parlamentares por ocasião da votação da Lei 9.605

em 1998. No discurso dos parlamentares da bancada ruralista a preocupação preponderante é com os reflexos do então novo texto legal sobre a capacidade produtiva das propriedades. Por outro lado o discurso ambientalista manifesta preocupação com o futuro do ambiente e recorre ao endurecimento e agigantamento da legislação para se contrapor a sanha econômica.

Com relação às hipóteses que orientaram a investigação verificou-se que o texto da Lei 9.605/98 não ignora o contexto ao qual é dirigido, uma vez que, a exemplo do previsto do artigo 14 quanto ao baixo grau de instrução ou escolaridade do agente enquanto circunstância atenuante da pena, se mostra coerente com o predomínio de agricultores com pouca escolaridade no meio rural do país. Por outro lado, conforme os depoimentos dos entrevistados permitem atestar, outras circunstâncias relevantes como tamanho da área da propriedade são ignoradas pelo legislador na imposição de limitações ao uso decorrentes de APP e RL. Não obstante a RL e APP estarem previstas no Código Florestal, é a partir dos dispositivos que tutelam a flora na Lei 9.605/98 que os agricultores são confrontados com o aparato punitivo do Estado.

Do ponto de vista do proprietário rural pesa sobre ele um ônus maior do que sobre outros setores da sociedade. Os agricultores percebem os problemas ambientais existentes, principalmente envolvendo a água. A necessidade de produzir de acordo com o modelo de agricultura predominante, no entanto, frequentemente os coloca em conflito com a legislação ambiental, independentemente do tamanho das propriedades. A carência de legitimidade da legislação ambiental no universo pesquisado se constata quando os agricultores entrevistados questionam o tratamento dispensado pelo legislador aos moradores das áreas urbanas e também quando a inadequação aos termos da legislação é utilizada para justificar a necessidade de sobrevivência.

Todos tem consciência da necessidade da legislação para impor limites aos ímpetus do desenvolvimento econômico, bem como dos problemas ambientais causados pela atividade agrícola (erosão, contaminação da água, etc.), no entanto, quando examina-se a disposição individual de cada um para mudar, as dificuldades ficam mais evidentes. O argumento é que já preservam mais que os outros, que suas propriedades já sofrem excessivas restrições. Esse argumento se fortalece quando o proprietário se compara às propriedades vizinhas que não possuem áreas preservadas, cujos proprietários

não são compelidos a regularizá-las pelo aparato administrativo do Estado. Isso contribui sobremaneira para fragilizar a legitimidade dos termos da legislação vigente.

O grau de mercantilização da propriedade também contribui para ressaltar o conflito de interesses entre o modelo de agricultura praticado e a necessidade de preservação. A maior inserção da propriedade no modelo de desenvolvimento pautado pelos valores da racionalidade instrumental faz acentuar as dificuldades para assimilação de valores que compreendem o meio ambiente enquanto propriedade coletiva extrapatrimonial.

Os interesses contraditórios que coexistem na sociedade, evidenciados na discussão ocorrida no parlamento por ocasião da votação do projeto que originou a Lei 9.605/98, podem ser percebidos também nas falas dos agricultores instados a se manifestar sobre a legislação ambiental de modo amplo. Embora os problemas ambientais decorrentes da atividade que praticam sejam sentidos, a necessidade de sobrevivência justifica para eles o modelo de agricultura praticado e também o questionamento da legislação vigente. Ou seja, o pressuposto dos ambientalistas de que a agricultura agride o ambiente não é refutado pelos proprietários rurais, enquanto o desenvolvimento econômico almejado e esperado da agricultura serve para justificar essa agressão, o que atesta a incapacidade da sociedade atual de conjugar preservação e desenvolvimento.

A complexidade das questões que orbitam em torno da problemática da legislação ambiental e a certeza da impossibilidade de exaurimento do objeto desta pesquisa incitam a continuidade da discussão proposta. Sendo verdadeiro que vivemos um momento histórico de mudança de paradigma, em que o monismo jurídico vem gradativamente cedendo espaço a um projeto cultural pluralista no qual despontará um novo direito, permitimo-nos acreditar que a resistência pautada em argumentos econômicos que hoje encontramos no setor agrícola será paulatinamente arrefecida, e um ponto de equilíbrio talvez seja no futuro alcançado.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **Transformações na Vida Camponesa: O Sudoeste Paranaense**. 1981. 274 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 1981.

ACSELRAD, Henri. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AMARAL, Francisco. A Propriedade no Brasil Colônia, Império e no Código Civil De 1916. In: WACHOWICZ, Marcos; MATIAS, João Luis Nogueira. **Estudos de Direito de Propriedade e Meio Ambiente**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 26- 42.

AZEVEDO, Andrea; LIMA, Gabriela. Construção do conceito de efetividade no Direito. In: **A efetividade do Direito Internacional Ambiental**. Ana Flávia Barros-Plataiu, Marcelo Dias Varella, organizadores. Brasília: Ed. UNICEUB, UNITAR e UnB, 2009.

BACHA, Carlos José Caetano. Eficácia da política de reserva legal no Brasil. **Teoria e Evidência Econômica**, Passo Fundo, v. 13, n. 25, p. 9-27, novembro, 2005.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. A importância da interdisciplinaridade na pesquisa jurídica: olhando o Direito sob outro viés. In: XV Congresso Nacional do CONPEDI. 2006, Manaus. **Anais...** Manaus: 2006, p. 1006-1026.

BAKHTIN, Mikhail Mjkhailovitch. **Estética da criação verbal**. São Paulo Martins Fontes, (Coleção Ensino Superior) 1997.

_____. **Marxismo e Filosofia da Linguagem**. São Paulo, Hucitec, 1986.

BARBOSA, Emanuel de Andrade. **A Avaliação de Impacto Ambiental como instrumento paradigmático da sustentabilidade ambiental no Direito brasileiro**. 2006, 173 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Social), Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2006.

BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos. Função ambiental. In: BENJAMIM, Antonio Herman V. (coord.). **Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____. Introdução ao Direito Ambiental brasileiro. In: **Direito do Ambiente e Radação normativa: teoria e prática nos países lusófonos**. Maurício Cysne e Tereza Amador, Eds. IUCN, Gland, Suíça, Cambridge, Reino Unido e Bona, Alemanha. XIV, 182 p., 2000. Disponível em <<http://books.google.com.br/books>>. Acesso em 12 de março de 2012.

BOLETIM INFORMATIVO [do] Sistema FAEP. Ano XXVI, n°. 1127. Curitiba, 2011.

BRAGATTO, Rosane Dalpiva. **Avaliação dos impactos socioeconômicos na Implantação do código florestal na bacia do rio Conrado no Sudoeste do Paraná**. 2011, 130 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional. UTFPR, Campus de Pato Branco, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 30 jun. 2011.

_____. Código Civil (1916). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> . Acesso em 30 jun. 2011.

_____. Código Florestal (1965). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm> Acesso em 30 jun. 2011

_____. Lei 9.605/98. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em 18 out. 2011.

_____. Lei 8.629/93. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629.htm> Acesso em 30 jun. 2011

_____. Lei 11.326/2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm> Acesso em 30 jun. 2011

_____. Decreto 84.685/80. Disponível em:

<<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=102455&norma=125907>> Acesso em 10 jun. 2012

_____. Instrução Especial nº 20 de 28/05/1980. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/index.php/institucional/legislacao-/atos-internos/instrucoes/file/129-instrucao-especial-n-20-28051980>> Acesso em 10 jun. 2012

CALHAU, Lélío Braga. **Efetividade da tutela penal do meio ambiente: a busca do "ponto de equilíbrio" em Direito Penal Ambiental.** Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 15 set. 2008.

CAREGNATO, Rita Catalina; MUTTI, Aquino Regina. **Pesquisa Qualitativa: Análise De Discurso Versus Análise de Conteúdo.** Texto Contexto Enferm, Florianópolis, 2006 Out-Dez; 15(4): 679-84.

CARNEIRO, Eduardo de Araújo; CARNEIRO, Egina Carli de Araújo Rodrigues. Notas introdutórias sobre a análise do discurso. Parte 4 - **Fundamentos da Análise do Discurso.** Publicado em 11.07.2007. Disponível em: <<http://www.duplipensar.net/artigos/2007s1/notas-introdutorias-analise-do-discurso-fundamentos.html>>. Acesso em 11 abr. 2012.

CAVALLET, Valdo José. **A Formação do Engenheiro Agrônomo em questão:** A expectativa de um profissional que atenda as demandas sociais do século XXI. 1999, 142 f. Tese (Doutorado em Educação). Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo – FEUSP, São Paulo, 1999.

CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Socioambientalismo e justiça ambiental como paradigma para o sistema jurídico-ambiental: estratégia de proteção da sociobiodiversidade no tratamento dos conflitos jurídico-ambientais.** In: Congresso Nacional de Pós Graduação em Direito - CONPEDI, 2006, Manaus. Anais do XV Conpedi - Manaus 2006. Florianópolis: Boiteux, 2006. v. 1.

COELHO, Luiz Fernando. Dogmática, Zetética e Crítica do Direito Ambiental. In: **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar.** Vol. 11, n 1, p. 285-310, jan./jun. 2008

DANTAS, Carlos Cesar Gadelha. **Gestão Ambiental: um estudo sobre a percepção do problema da desertificação no Estado do Rio Grande do Norte.** 2005, 80 f. Dissertação (Mestrado em Ciências em Engenharia de

Produção) - Programa de Engenharia de Produção, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2005.

DIAS, Elvira Gabriela Ciacco da Silva. **Avaliação de Impacto Ambiental de projetos de mineração no Estado de São Paulo: a etapa de acompanhamento.** 2001, 283 f. Tese (Doutorado em Engenharia Mineral) – Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do Direito.** 17 ed. à luz da Lei n. 10.406/02. São Paulo: Saraiva, 2005.

EUSTAQUIO, Rodrigo Martins. **A crise do positivismo jurídico.** Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI realizado em Manaus, AM nos dias 15, 16, 17, e 18 de Novembro de 2006.

FERRAZ JR. Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação.** 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2003.

FERRAZ JR. Tércio Sampaio. **Teoria da Norma Jurídica: Ensaio de Pragmática da Comunicação normativa.** 4ª ed. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2006.

FIGUEIREDO, Guilherme Gouvêa de. **Direito Penal do risco e conceito material de crime.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2794, 24 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18566>>. Acesso em: 20 mar. 2012.

FLOETER, Aldicea Guarnieri de Vasconcellos. **Efeitos Civis da Prévia Composição do Dano nos Crimes Ambientais.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37378&seo=1>>. Acesso em: 19 out. 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Administrativo e meio ambiente.** Curitiba: Juruá Editora, 1993.

GASOLLA, Marcio. **Agricultura familiar, segurança alimentar e políticas públicas: Uma análise a partir da produção para o autoconsumo no território do alto Uruguai/RS.** 2004, 306 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Rural) Faculdade de Ciências Econômicas - Programa de Pós Graduação em Desenvolvimento Rural – UFRGS, Porto Alegre, 2004.

GASSON, R.; ERRINGTON, A. The farm family business. Wallingford: Cab International, 1993.

GUZELLA, Tathiana Laiz. **A expansão do direito penal e a sociedade de risco**. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília, DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

GROSSI, Paolo. **História da propriedade e outros ensaios**. Tradução de Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

HERCULANO, Selena. Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil. **Desenvolvimento e Meio Ambiente - riscos coletivos - ambiente e saúde**. nº 5, 2002. Curitiba: Editora UFPR.

HANNIGANN, John. **Sociologia Ambiental**. 1ª. ed. Instituto Piaget, 2000.

HÜLLER, Chris Regina. Anotações de aula da disciplina Linguagem, atividade e ambiente ministrada pelo Prof. Dr. Anselmo Pereira de Lima no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da UTFPR, Câmpus Pato Branco, no segundo semestre de 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Manual Técnico da Vegetação Brasileira**. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Departamento de Recursos Naturais e Estudos Ambientais – Rio de Janeiro: IBGE, 1992.

_____. **Cidades**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/painel/painel.php?codmun=411850>>. Acesso em: 01 dez. 2011.

_____. Disponível em : <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/dtbs/parana/patobranco.pdf>> Acesso em: 26 mar. 2012.

_____. **Censo Agropecuário 2006**. Rio de Janeiro: IBGE, 2006.

INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – IPARDES. **Indicadores Ambientais**. Disponível em <http://www.ipardes.gov.br/pdf/indices/cobertura_vegetal.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2011.

GOLDENBERG, José; BARBOSA, Luiz Mauro. A Legislação Ambiental no Brasil e em São Paulo. *In Revista Eco XXI*, Ano XIV, Edição 96, Novembro 2004.

KAGEYAMA, Angela. Produtividade e renda na agricultura familiar: efeitos do PRONAF-crédito. **Agricultura em São Paulo**, v.50 n. p.1-13, 2003.

LAMY, Marcelo. Conceitos Indeterminados: limites jurídicos de densificação e controle. *In: Revista Internacional d'Humanitats*. Ano X, nº 11, p. 53-58. CEMOrOC-Feusp / Núcleo Humanidades-ESDC / Univ. Autónoma de Barcelona, 2007.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. Estado de Direito Ambiental: um novo paradigma para o século XXI. *In: WACHOWICZ, Marcos; MATIAS, João Luis Nogueira. Estudos de Direito de Propriedade e Meio Ambiente*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 194-213.

LEIS, Hector Ricardo. **O Labirinto: ensaios sobre ambientalismo e globalização**. São Paulo: Gaia; Blumenau, SC, Fundação Universidade de Blumenau, 1996.

LOPES, José Sérgio Leite. Sobre Processos de “ambientalização” dos conflitos e sobre dilemas da participação. *In: Horizontes Antropológicos*. Porto Alegre, ano 12, nº. 25, p. 31-64, jan/jun. 2006.

LOPES, Karine Herani. **A sociedade de risco e segurança jurídica**. Dissertação, 2007, 147 f. (Mestrado em Direito), Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2007.

LUNARDI, Tarciso. **A efetividade da legislação ambiental e suas bases constitucionais**. 2011, 95 f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Pró Reitoria de Pós Graduação e Pesquisa, Universidade Caxias do Sul, 2011.

MACHADO, William Cezar Pollônio. **Indicadores da qualidade da água na bacia hidrográfica do rio Pato Branco**. 2006, 341 p. Tese (Doutorado em Geologia Ambiental) Setor de Ciências da Terra, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.

MAGALHÃES, Juraci. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MANUAL de Utilização das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário. Brasília – DF, 2010. Disponível em: <www.cnj.jus.br/sgt/...tabelas/manual/manual_tabelas_processuais.doc>. Acesso em 20 nov. 2011.

MARTINE, George. A trajetória da modernização agrícola: a quem beneficia? In: **Lua Nova: Revista de cultura e política** nº 23, mar. de 1991.

MARTINS, José Renato. **A utilização do direito penal na efetividade da tutela do meio Ambiente em face da sociedade de risco**. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/051107.pdf>> Acesso em 18 out 2012.

MATIAS, João Luis Nogueira. O fundamento econômico e as novas formas de propriedade. In: WACHOWICZ, Marcos; MATIAS, João Luis Nogueira. **Estudos de Direito de Propriedade e Meio Ambiente**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 95-125.

MELLO, Nilvania Aparecida de. **Efeito do Sistema de Manejo nos atributos do solo, movimentação de sedimentos e exportação de carbono orgânico numa microbacia rural sob cultura do fumo**. 2006, 273 f. Tese (Doutorado em Ciência do Solo) Programa de Pós Graduação em Ciência do Solo, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

MENDES, Gilmar. Questões fundamentais de técnica legislativa. In: **Revista Eletrônica sobre a reforma do estado**. Bahia, nº 11, set/out/nov de 2007.

MIRAGEM, Bruno. **O artigo 1.228 do Código Civil e os deveres do proprietário em matéria de preservação do meio ambiente**. Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito da UFRS, volume III, número VI, maio de 2005.

MOMOLI, Renata Santos. **Dinâmica da sedimentação em solos sob matas ciliares**. 190 f. Tese (Doutorado em Agronomia) Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz. Piracicaba, São Paulo, 2011.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Porto Alegre: Sulina, 2005.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 3º ed. Lisboa: Editora Estampa, 2005.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NAVARRO, Zander. Desenvolvimento rural no Brasil: os limites do passado e os caminhos do futuro. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo: USP, Instituto de Estudos Avançados 15 (43): 83-100, 2001.

OLIVEIRA, Elayne Leal de. **O Direito Penal Ambiental e a prestação de serviços à comunidade como instrumento de implementação do direito de acesso à água potável**. Dissertação, 2009, 143 f. (Mestrado em Direito) Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia a prova do Direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

ORLANDI, Eni P. **Análise de Discurso: Princípios e Procedimentos**. Campinas SP. Pontes. 6. Ed. 2005

PEREIRA, Airto Chaves Júnior; NEVES, Anna Kleine. **Norma Jurídica: Crise de Coerência e Legitimidade**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 10 Abr. 2010. Disponível em: www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/filosofia-do-direito/157761. Acesso em: 29 Mar. 2012

PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PERONDI, Miguel Angelo. **Diversificação dos meios de vida e mercantilização da agricultura familiar**. 2007, 239 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Rural) – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

PIZZATTO, Luciano. **Cortar árvores ou desmatar em áreas sem restrições específicas não é um tipo penal caracterizado na Lei de Crimes Ambientais**. Ambiente Brasil. Curitiba, 2005, 22 abr. 2012. Disponível em: <http://noticias.ambientebrasil.com.br/?p=20079&upm_export=print> Acesso em: 22 abr. 2012.

PLEIN, Clério. Capitalismo, agricultura familiar e mercantilização. Informe GEPEC. **Revista de Desenvolvimento Regional e Agronegócio**. Volume 14, número 2. p. 96-111, 2010. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/gepec/issue/view/298>. Acesso em: 22 set 2012.

RAYNAUT, Claude. Meio Ambiente e desenvolvimento: construindo um novo campo do saber a partir da perspectiva interdisciplinar. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**. Curitiba, n° 10, p. 21-32, jul/dez, 2004.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25ª ed. 22ª tiragem. Ed. Saraiva: São Paulo, 2001.

ROCHA, Ednaldo Cândido *et al.* Avaliação de Impactos Ambientais nos países de Mercosul. **Ambiente & Sociedade** – Vol. VIII n° 2 jul./dez. 2005. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v8n2/28609.pdf>>

ROCHA, Jefferson Marçal da *et al.* A perspectiva ambiental da imprensa brasileira: o caso da revista Veja nas décadas de 1990 e 2000. **Estudo & Debate**, Lajeado, v. 18, n. 2, p. 87-97, 2011.

SANTOS, Roseli Alves Dos. **O Processo de Modernização da Agricultura no Sudoeste do Paraná**. 2008, 246 f. Tese (Doutorado em Geografia) Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita Filho, Presidente Prudente, 2008.

SCHNEIDER, Sergio. As novas formas sociais do trabalho no meio rural: a pluriatividade e as atividades rurais não-agrícolas. **Revista Redes**, Santa Cruz do Sul - RS, v. 9, n. 3, p. 75-109, 2005.

_____. **Tendências e temas dos estudos sobre desenvolvimento rural no Brasil**. Versão Ampliada. Trabalho apresentado no Congresso Europeu de Sociologia Rural. Wageningen, Holanda, 20-24 agosto, 2007.

SHIKI, Shigeo, Shiki S. F. N. **Pagamentos por Serviços Ambientais: os Desafios de uma Política Nacional para o Brasil**. V Encontro Nacional da ANPPAS, 4 a 7 de outubro de 2010, Florianópolis – SC – Brasil.

SHIKI, Shigeo. Uso de mecanismos de pagamentos por Serviços Ambientais na conservação do solo e água. In: HÄSNER, Cecilia. **Plano estratégico de negócios ambientais amigáveis com o clima**. Instituto Ideias, julho de 2008, p. 67-82.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15ª edição. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, José Robson da. **Paradigma Biocêntrico: do Patrimônio Privado ao Patrimônio Ambiental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA – SBPC. **O Código Florestal e a Ciência: Contribuições para o diálogo**. São Paulo: SBPC, 2011.

STEINER, Renata Carlos. Crítica à modernidade jurídica: análise da categoria de sujeito de direito e os movimentos sociais. **Revista Sociologia Jurídica**. n° 06, jan/jun de 2008. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br>> Acesso em 15 jun 2011.

VAN HOLTHE, Leo. **Direito Constitucional**. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2008.

VULCANIS, Andrea. Direito Ambiental e Direitos Humanos Fundamentais: de uma base epistemológica à fundamentação jurídica. **Direito Ambiental em evolução**. Vladimir Passos de Freitas (coord.). Curitiba: Juruá, vol. 5, p. 35-55, 2007.

WACHOWICZ, Marcos; MATIAS, João Luis Nogueira. **Estudos de Direito de Propriedade e Meio Ambiente**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

ZARTH, Nelson Alexandre; Citadin, Idemir; Perondi, Miguel Ângelo; Donazzolo, Joel; **Perfil Sócio-Econômico da Vitivinicultura na Região Sudoeste do Paraná**. Synergismus scyentifica UTFPR, v. 6, n. 1 (2011).

ZOUEIN, Ricardo. **A farsa da Lei de Crimes Ambientais**. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/opiniao/mat/2008/03/15/a_farsa_da_lei_de_crimes_ambientais-426252748.asp> Acesso em 01 nov 2011.

ANEXO A: Questionário**1) Identificação do entrevistado:**

a)	Nome:	
b)	Ano de nascimento:	
c)	Grau de escolaridade:	
d)	Sexo	F () M ()
e)	Reside na propriedade	Sim () Não () Se sim, há quanto tempo? _____

2) Descrição da propriedade

a)	Tamanho:	
b)	Localização:	
c)	Quantas pessoas residem na propriedade?	
d)	Como adquiriu a propriedade?	
e)	Possui Reserva Legal?	Sim () Não ()
f)	Qual o tamanho da Reserva Legal:	
g)	Possui Área de Preservação Permanente?	Sim () Não ()
h)	Largura aproximada da Área de Preservação Permanente:	
i)	Algumas das citadas acima são constituídas de vegetação nativa? (Se sim) qual? _____	Sim () Não ()
j)	Possui alguma outra área preservada além dessas acima? Se sim, onde? _____	Sim () Não ()

3) Mão de Obra

a)	A propriedade emprega somente mão de obra familiar?	Sim () Não ()
b)	Quantas pessoas trabalham na propriedade?	
c)	Discrimine nome, sexo e idade das pessoas da família que trabalham na propriedade: Nome _____ F() M () idade _____ Nome _____ F() M () idade _____ Nome _____ F() M () idade _____ Nome _____ F() M () idade _____	
d)	Caso existam outros que trabalhem na propriedade: Quantas pessoas são: _____	
e)	Como é feita a contratação da mão de obra? Diária () Mensalista () Assalariado () Permuta de serviços ()	
f)	Como é composta a renda da propriedade? () Somente da comercialização dos produtos () Arrendamento de terras () Fontes externas (outras atividades ajudam a custear a propriedade)	
g)	Na propriedade existe alguém que recebe aposentadoria ou benefício? Sim () Não () Quantos? _____	
h)	Na propriedade existe alguém que receba auxílio de algum programa social governamental? Sim () Não () Qual: _____	

4) Uso da terra**4.1) Cultivo comercial**

a)	Possui área de lavoura?	Sim () Não ()
b)	Quantos ha da propriedade são usados para lavoura?	
c)	Quais as culturas que são plantadas: Verão: 1) 2) 3) Inverno: 1) 2) 3)	
d)	Qual o sistema de manejo adotado nas áreas de lavoura? Plantio Direto () Plantio Convencional () Cultivo Mínimo () Descreva rapidamente o sistema de manejo adotado:	
e)	Costuma financiar a safra agrícola? Se sim, qual a fonte do financiamento?	Sim () Não ()
f)	Recebe assistência técnica? Se sim, de qual órgão/empresa? _____	Sim () Não ()

4.1.1) Cultivo de subsistência

g)	Tem algum tipo de cultura que o(a) senhor(a) planta só para consumo? Quais? Mandioca () Batata Doce () Milho pipoca () Milho Doce (verde) Feijão () Arroz () Outro () qual?	
i)	Possui horta na propriedade?	Sim () Não ()
j)	Possui pomar na propriedade? Caso sim, que espécies de frutas: Laranja () Pêssego () Pêra () Uva () Figo () Caqui () Outra _____	Sim () Não ()

4.2) Criação

a)	Possui gado na propriedade? Se sim, corte ou leite? _____	Sim () Não ()
b)	Quantos animais possui?	
c)	Quantos ha da propriedade são usados para pastagem?	
d)	A área de pastagem é dividida em anual e perene? Caso sim, quantos ha para perene _____ e quantos para anual _____	Sim () Não ()
e)	Onde estão localizadas as áreas de pastagem: () As pastagens perenes nas áreas de morro e anuais em integração com a lavoura () As perenes nas áreas de morro, as anuais nas áreas mecanizadas mas sem integração com lavoura () Só tenho pasto perene (<i>descrever a localização</i>) _____ () Só tenho pastagem anual (<i>descrever a localização</i>) _____ () Só faço integração lavoura pecuária (<i>descrever a localização</i>) _____	
f)	Como é feita a dessedentação dos animais? () Em bebedouros nas áreas de pasto () Em açudes nas áreas de pasto () Direto no rio ou fonte	
g)	Possui algum outro tipo de criação?	Sim () Não ()

h)	Suinocultura: () cria () engorda Número de matrizes: _____ Sistema de criação: _____ É integrado? Sim () Não () Qual empresa? _____ Qual o destino dos dejetos? _____
i)	Avicultura: Número de aviários: _____ Tamanho do(s) aviário(s): _____ É integrado? Sim () Não () Qual empresa? _____ Qual o destino da cama de aviário? _____
j)	Outra espécie: Sim () Não () Se sim, qual? _____

Entrevista

5) Legislação Ambiental

- a) O(a) senhor(a) conhece a legislação ambiental? Poderia nos dizer o que conhece sobre isso?
- b) O(a) senhor(a) deixa de fazer alguma coisa na sua terra por causa da legislação ambiental?
- c) O(a) senhor(a) acha que ela é boa ou ruim?
- d) Por que o(a) senhor(a) considera a legislação _____ ? (*boa ou ruim dependendo da resposta anterior*)
- e) Poderia dizer um fator que considera positivo da legislação ambiental e um que considera negativo?
- f) O que o(a) senhor(a) acha que deveria ser diferente?
- g) Como analisa a atuação dos órgãos ambientais?
- h) Como analisa a atuação do Poder Judiciário?
- i) Por que, em sua opinião, o senhor foi multado pelo órgão ambiental?
- j) O que mudou para o senhor depois da multa (ou TC)?

ANEXO B: Termo de consentimento livre e esclarecido**Ministério da Educação**

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Campus Pato Branco

Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Estamos executando uma pesquisa vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da UTFPR, aprovada pelo Colegiado do Curso de Mestrado em Desenvolvimento Regional, que tem por objetivo analisar questões relativas a efetividade da legislação ambiental no meio rural de Pato Branco, proporcionando dados para a Dissertação de Mestrado da aluna Chris Regina Hüller.

Sua colaboração na pesquisa será muito importante. Por isso, pedimos a sua participação na mesma através do fornecimento de informações por meio de questionário e entrevista. As informações que você prestar serão utilizadas apenas para as finalidades da pesquisa e não serão objeto de avaliação pessoal no sentido de verificação de acerto ou erro.

A participação na pesquisa não envolve risco físico, tampouco constrangimento de qualquer natureza. A sua identidade será preservada em todas as fases do projeto e você terá pleno direito de censura sobre os conteúdos que fornecer.

Se a qualquer momento você desejar informações adicionais sobre a pesquisa ou, se não querendo mais participar, desejar interromper sua participação, pode entrar em contato no horário comercial pelo telefone (46)9917-3156 ou pelo e-mail chris.reginah@gmail.com.

Chris Regina Hüller
Mestranda

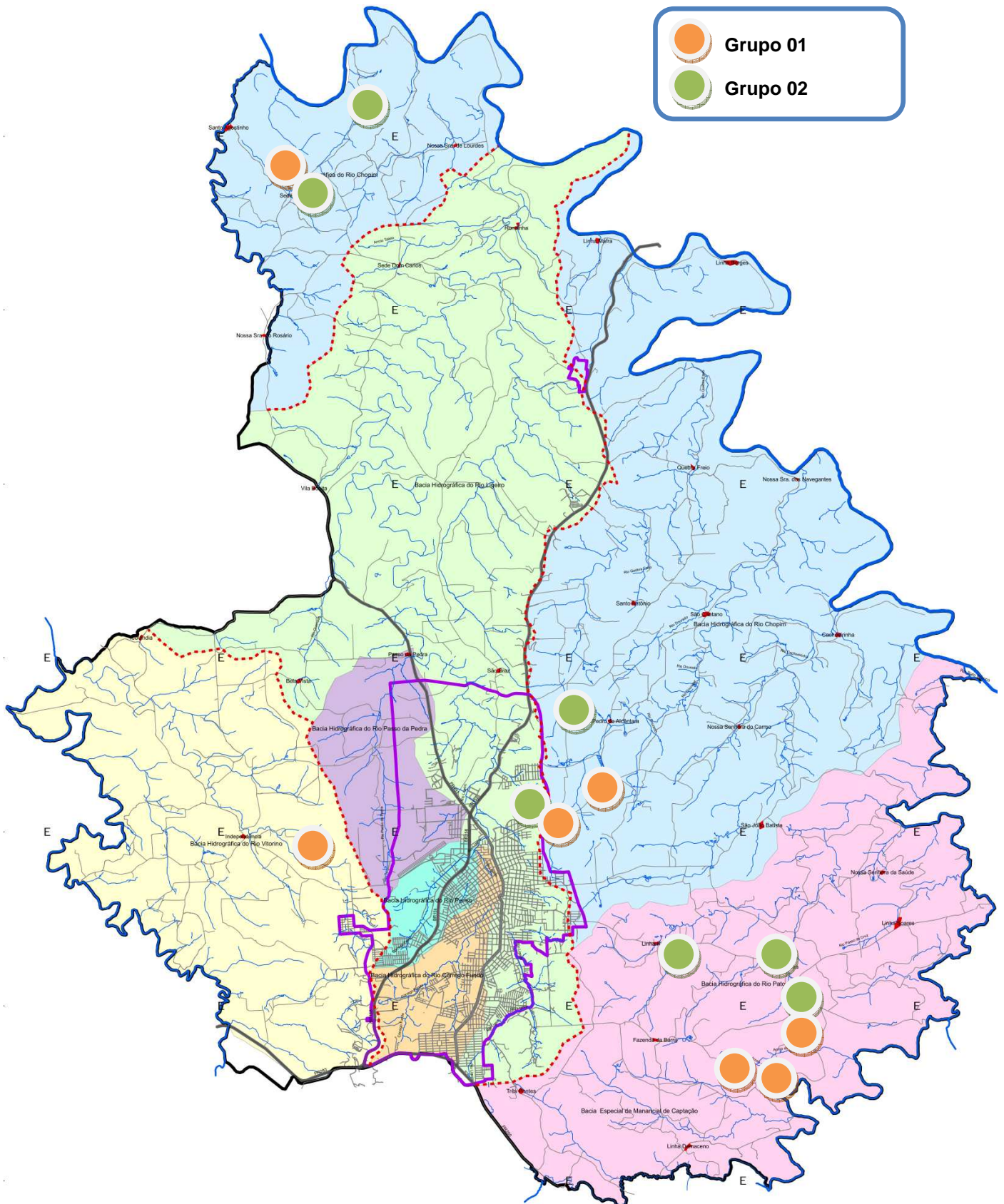
Nilvania Aparecida de Mello
Orientadora

TERMO DE CONSENTIMENTO

Eu, _____, declaro que fui devidamente esclarecido/a sobre o projeto de pesquisa relativo à Dissertação de Mestrado acima referida e concordo em participar da mesma fornecendo informações através de questionários e ou entrevistas.

Local, data e assinatura:

ANEXO C: Localização das propriedades dos entrevistados



Fonte: Modificado a partir do Mapa de Bacias Hidrográficas do Município de Pato Branco elaborado por IPPUPB, 2006.